GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

PROJETO DE LEI № 3.516, DE 2008

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão.

Autor: Deputado BRUNO RODRIGUES **Relator:** Deputado JOSÉ MENTOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.516, de 2008, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues pretende consolidar a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão. Para tal, agrupou no mesmo texto legal, organizados em cinco livros dispositivos oriundos de dezoito leis e um decreto-lei que regulam aspectos do funcionamento dos dois setores.

Aberto prazo para a apresentação de sugestões, foram encaminhadas trinta e três propostas oferecidas pela Sra. Luiza Bergmann (Sugestão nº 1), pela Associação Nacional das Operadoras de Celular (Sugestão nº 2), pela Fundação Osny José Gonçalves – Rede Bela Aliança de Televisão (Sugestão nº 3), pelo Deputado Sandro Mabel (Sugestões nº 4 e 5), pela Associação Brasileira das Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX (Sugestão nº 6) e Deputado Julio Semeghini (Sugestões nº 7 a 33).

As sugestões apresentadas propõem o que se segue:

Sug.	Item	Alteração Proposta	Descrição da Sugestão
1	1.1	Incluir inciso no art. 3º	Obriga o Poder Publico a adotar medidas que promovam a acessibilidade para pessoas com deficiência aos serviços de telecomunicações.
	1.2	Altera redação do inciso I do art. 4º	Define que o acesso aos serviços de telecomunicações deve atender às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência.
2	2.1	Suprimir art. 179	Alega que a redação dada ao art. 179, originalmente 194 da LGT, estende a todas as empresas de telecomunicações a vedação que se referia apenas ás empresas privatizadas e, portanto, altera o mérito.
	2.2	Alterar redação do § 1º do art. 206	Inclui a palavra "primeiro" antes de certificado de licença de funcionamento das estações no dispositivo que define o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Instalação do Fistel.
3	3.1	Alterar a redação do art. 330	Modifica a definição de televisão educativa constante do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67
	3.2		Retira o caráter não comercial das televisões educativas e elimina a vedação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67 á veiculação de propaganda comercial, admitindo apoio cultural e patrocínio, incluindo a divulgação de produtos e serviços.
4		Alterar a redação do art. 330	Idêntica à Sugestão nº 3.1
5		Suprimir o parágrafo único e incluir dois novos parágrafos no art. 330	Idêntica à sugestão nº 3.2

6	6.1	Alterar redação do art. 23	Adequa a redação do art. 23 ao disposto no art. 8º da Lei nº 9986, de 2000.
	6.2	Suprimir o parágrafo único do art. 44	Referido parágrafo deve fazer parte na verdade do art. 45
	6.3	Suprimir art. 179	Idêntica á sugestão nº 2.1
	6.4	Corrigir redação do art. 232	Os parágrafos do referido artigo estão erroneamente numerados.
	6.5	Revisar supressão dos art. 207 e 209 da LGT	Propõe a manutenção dos art. 207 e 209 da LGT suprimidos no projeto de consolidação.
	6.6	Alterar redação do art. 251	Propõe a manutenção da expressão "concessionárias" no art. 251 (que teve origem no art. 15 da Lei 8.977, de 1995 – TV a cabo), no qual ela foi substituída pela expressão "prestadoras de serviços"
	6.7	·	Alega que não faz sentido deixar em livro separado os dispositivos oriundos da Lei 8.977, de 1995, uma vez que o serviço de TV a cabo é um serviço de telecomunicações.
7		Suprimir o art. 161	Trata-se de disposição transitória já cumprida
8			Alega que projeto de consolidação não trata somente do Fistel, mas também do FUNTTEL e do FUST
9		Alterar as remissões do § 2º do art. 160	As remissões deveriam ser feitas aos art. 79 e 80 e não aos art. 76 a 78
10		Alterar as remissões do § 3º do art. 160	As remissões deveriam ser feitas aos art. 76 a 78 e não aos art. 84 a 86

11		Criar novo livro com todas as infrações, sanções e penalidades	Consolidar em uma única parte do projeto as infrações, sanções e penalidades a serem aplicadas. Questiona ainda a constitucionalidade das penalidades constantes do art. 312 (vindas do Decreto-Lei nº 236/67) e recomenda a atualização das multas constantes do art. 315
12		Alterar a redação do item I do Anexo I	O Serviço Móvel Celular foi substituído pelo Serviço Móvel Pessoal.
13	13.1	Suprimir o capítulo I do Título V do Livro I	A legislação de interceptação telefônica não deveria ser inserida na consolidação
	13.2	Suprimir o capítulo II do Título V do Livro I	A legislação de cadastramento de celulares prépagos não deveria ser inserida na consolidação
14		Eliminar o Título IV do Livro I	Considera que o art. 179 deva ser suprimido pelas razões apontadas na Sugestões nº 2.1 e 6.3. Recomenda a supressão do art. 180 por tratar-se de disposição transitória a critério da Anatel e o texto encontra-se no PGO que está em revisão.
15		Alterar redação do Livro I	Capítulo VI do Título I do Livro I está erroneamente numerado.
16		Alterar redação do art. 232	Idêntica à Sugestão 6.4
17		Alterar redação do art. 229	Parágrafo do referido artigo está erroneamente numerado.
18		Alterar redação do Livro III	Propõe a manutenção da expressão "concessionárias" nos dispositivos do Livro III, que trata do serviço de TV a cabo, nos quais ela foi substituída pela expressão "prestadoras de serviços"

19	Alterar redação do art. 23	O prazo de quarentena de dirigentes de agências foi reduzido de um ano para quatro meses pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001, que alterou o art. 8º da Lei nº 9.986, de 1998
20	Suprimir o art. 279	Propõe manter apenas as disposições da LGT que se referem á representação internacional do País no âmbito das telecomunicações.
21	Alterar a redação do art. 281	O art. 281 altera de forma imprecisa a definição de serviços de radiodifusão, que deve ser adequada à atual regulamentação do serviço, conforme o decreto nº 52.795/63. Ademais devese incluir menção à Anatel, responsável pela fiscalização dos serviços.
22	Alterar a redação dos art. 283 e 285	Manter os dispositivos da LGT referentes às competências do Poder Executivo (Art. 18) e da Anatel (art. 19 e 211). Suprimir os incisos II e IV, a expressão do inciso X do art. 283 e o °§ 2º do art. 285. Reinserir as alíneas aa e ag do art. Como incisos do art. 283.
23	Alterar a redação do art. 282	Deve ser repetido o comando do art. 21, inciso XII, alínea b da Constituição Federal.
24	Suprimir os art. 358 a 363	A Lei nº 10.359/2001 que deu origem aos referidos dispositivos foi revogada pela medida Provisória nº 195/ 2004 que foi rejeitada pelo Congresso Nacional. Como a lei não foi regulamentada, o tema continua em debate.
25	Alterar a redação do art. 14	Acrescenta inciso no referido artigo para incluir nas competências do Presidente da República a de editar, por meio de decreto, o regulamento da Anatel, que estava previsto no art. 10 da LGT excluído do projeto de consolidação.

26	Suprimir o art. 39	Artigo é desnecessário, uma vez que o Fistel está definido no Livro II
27	Suprimir o parágrafo único do art. 44	Idêntica à Sugestão 6.2
28	Alterar a redação do art. 12	Suprime do <i>caput</i> do art. 12 a expressão "a instalação da Agência"
29	Mudar a organização do projeto em livros	Separar o projeto em nove livros e renomeá-los
30	Alterar redação do art.1º	Acrescenta parágrafo único para estabelecer que a leitura dos livros I a VII deve ser feita de forma independente
31	Revisar supressão do art. 214 da LGT	Propõe a manutenção do art. 214 da LGT suprimido no projeto de consolidação.
32	Suprimir o art. 200	Propõe a supressão do referido dispositivo, uma vez que os serviços móvel celular e de transporte de sinais de telecomunicações por satélite não existem mais
33	Alterar redação do Livro I	Propõe manter o art. 207 da LGT suprimido no projeto de consolidação

Além destas sugestões, nos foram encaminhadas outras considerações de cunho mais geral, tanto por entidades do setor público, como da iniciativa privada. Tais considerações tratavam da conveniência de se realizar a consolidação das leis de telecomunicações e de radiodifusão em um único projeto, da oportunidade de se realizar a consolidação das leis no momento em que se encontram tramitando outros importantes projetos de lei do setor, bem como da utilização do termo "cancelamento" para as diversas formas de encerrar uma outorga antes de vencido seu prazo.

Cabe ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, apreciar os projetos de lei de consolidação apresentados à Mesa, restringindo-se aos aspectos formais, não adentrando no mérito da matéria que será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser submetida à análise do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 95, de 1995, estabelece em seu art. 13, que "as leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal."

O § 1º do mesmo dispositivo explicita os limites do trabalho de consolidação, ao estatuir que:

"§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, **sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados".** (grifo nosso)

As alterações nas legislações vigentes admitidas no projeto de consolidação estão definidas no § 2º do mesmo artigo:

"§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor .normativo idêntico;

 IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

 V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

 VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

 VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal da execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela
 Constituição Federal;

 XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base."

Foi com base nesses princípios que procedemos à análise do Projeto de Lei nº 3.516, de 2008. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o projeto atende, em termos gerais, todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1995. Contudo, localizamos algumas pequenas falhas que são totalmente compreensíveis num trabalho de tanta complexidade e envergadura, que recomendam a apresentação de um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.516, de 2008.

Fundamentais para a elaboração do Substitutivo foram as contribuições encaminhadas a esta Casa, durante o prazo aberto para apresentação de sugestões, bem como as apresentadas durante o Seminário "Consolidação da Legislação de Telecomunicações", organizado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, e realizado em 10 de novembro de 2009.

As sugestões apresentadas podem ser divididas em três grupos. O primeiro (Sugestões nº .6.2, 6.4, 9, 10, 15, 16, 17 e 27) engloba as que

propõem correções de erros formais, como os de digitação e de numeração de dispositivos, e adequações nas remissões a dispositivos Referidas sugestões foram todas incorporadas ao nosso Substitutivo.

O segundo grupo de propostas (Sugestões nº 1.1, 1.2. 2.2, 3.1, 3.2, 4 e 5) reúne aquelas que pretendem claramente modificar o mérito da legislação vigente, alterando o alcance ou interrompendo a força normativa dos dispositivos consolidados. Essas sugestões, portanto, não puderam ser incorporadas, uma vez que ferem o disposto no supracitado § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1995.

Tratamos no terceiro grupo (Sugestões nº 2.1, 6.1, 6.3, 6.5. 6.6, 6.7, 7, 8, 11 a 14, 18 a 26 e 28 a 33) das sugestões que pretendem corrigir falhas na elaboração do projeto de lei de consolidação, tais como a supressão indevida de dispositivos, a alteração de sua redação que representem alterações de mérito e a manutenção de disposições transitórias não cumpridas, iniciativas em desacordo com a supracitada lei complementar. Tais sugestões foram acatadas em nosso Substitutivo, na medida em que foram consideradas pertinentes por este relator.

Assim, do terceiro grupo de sugestões foram acatadas, na forma do Substitutivo, as Sugestões nº 2.1, 6.1, 6.3, 6.6, 7, 8, 12, 13.1, 14, 18, 19, 21, 23, 25, 26, 28, 31 e 32 e rejeitadas as demais pelas razões seguintes:

- Sugestões 6.5 e 33 As disposições dos artigos 207 e 209 já foram cumpridas. Ademais, todos os prazos estabelecidos para seu cumprimento já expiraram. Não vemos razão, então, para manter os art. 207 e 209 na legislação consolidada.
- Sugestão 6.7 A manutenção dos dispositivos da Lei do Cabo em livro separado deve-se à necessidade de preservar alguns conceitos da referida legislação que poderiam perder seu significado original ao serem incorporados ao Livro I que corresponde praticamente à LGT. Ademais, o Livro I não detalha nenhum serviço de telecomunicações no nível que a Lei do cabo faz com o serviço de TV a cabo.

- Sugestão 11 As penalidades aplicadas em cada legislação são muito distintas. Agrupá-las em um único livro, além de não trazer nenhum benefício, poderia dificultar a aplicação das infrações e penalidades pelos operadores do direito.
- Sugestão 13.2 A Lei .nº 10703, de 2003, deve ser mantida na consolidação por se tratar, ao nosso ver, de lei pertinente à matéria, uma vez que estabelece deveres para as prestadoras e para os usuários de serviços de telecomunicações, bem como atribui competências à Anatel.
- Sugestão 20 A manutenção do art. 279 no projeto de consolidação atende ao comando do art. 215, inciso I, da LGT que estabeleceu a revogação da Lei nº 4.117/62, "salvo quanto a matéria penal não tratada nesta lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão".
- Sugestão 22 Suprimir os incisos II e IV, a expressão do inciso X do art. 283 e o § 2º do art. 285 fere o inciso I do art. 215 da LGT que manda preservar os preceitos relativos à radiodifusão. Optamos pela mudança de redação para não restar dúvida que se trata de competências no Minicom no que se refere à radiodifusão. Reinserir a alínea "ag" do art. 29 da lei nº 4.117, de 1962, como inciso do art. 283 também não está de acordo com o referido dispositivo, uma vez que ela trata apenas de telecomunicações.
- Sugestão 24 Como informa o próprio autor da sugestão, a MP que pretendia revogar a Lei 10359, de 2001, foi rejeitada pelo Congresso Nacional. O fato de ela não ter sido regulamentada não enseja sua exclusão do projeto de consolidação. Ao contrário, sua pertinência com a matéria recomenda sua manutenção no texto consolidado.

- Sugestão 29 Não faz sentido mudar a organização proposta pelo autor do projeto de lei de consolidação, até porque isso não traria nenhuma vantagem à compreensão do texto consolidado.
- Sugestão 30 Trata-se de um único texto legal e, portanto, não há como impor que a leitura de cada livro seja feita de forma independente, inclusive porque existe forte correlação entre as matérias tratadas em cada um dos Livros, razão que justificou sua inclusão na presente consolidação.

Por fim, cabe também tecer alguns comentários sobre as considerações que recebemos de diversas entidades dos setores público e privado.

Inicialmente, entendemos que a consolidação das leis de telecomunicações e de radiodifusão deve ser objeto de um único Projeto de Lei. Argumentos como os de que a própria Constituição dividiu os serviços de telecomunicações e de radiodifusão em dois incisos distintos, ou de que, no âmbito do Poder Executivo tais serviços são geridos por órgãos distintos são insuficientes para a divisão em dois projetos. Primeiramente, porque do ponto de vista do cidadão, os serviços independem da forma ou do suporte físico para sua prestação. Assim, não faz a menor diferença, por exemplo, do ponto de vista do cidadão comum, se a recepção da programação de uma rádio se faz diretamente em um aparelho de rádio comum, via radiofrequência, ou se se utiliza da Internet, sem a utilização do espectro. Ou seja, com o inequívoco avanço da convergência tecnológica, não se pode dividir *artificialmente* serviços de telecomunicações e de radiodifusão.

O fato de a Constituição ter colocado em incisos separados (Incisos XI e XII do art. 21) os "serviços de telecomunicações" e os "serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens", não significa que, tecnicamente, todos estes serviços deixem de ser serviços de telecomunicações, sendo, na verdade os segundos uma das espécies dos primeiros. Ou seja, não se trata de matérias distintas, mas de uma matéria apenas, examinada em seus diversos aspectos.

Ainda nos dias atuais, depois da edição da Lei Geral de Telecomunicações, toda a gestão do espectro de frequências compete à Anatel, incluindo aí os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, o que demonstra que a Anatel exerce competências também sobre estes últimos serviços. Além disso, de acordo com o art. 8º da LGT, a Anatel está vinculada ao Ministério das Comunicações que, assim, é responsável por todas as telecomunicações, aí incluídos os serviços de radiodifusão.

Cabe observar, ainda, que a divisão de nosso Substitutivo em livros, por sua vez subdivididos em títulos, capítulos, sessões e subsessões, preserva as características próprias de cada serviço, inexistindo possibilidades de incongruências ou falsos entendimentos, por este motivo.

O modelo atual de administração dos serviços no Brasil não pode *engessar* a legislação, uma vez que se pretende uma norma jurídica de longo termo, desvinculada de tecnologias e de divisões administrativas. Assim, nosso Substitutivo engloba toda a legislação de telecomunicações, incluída a radiodifusão.

Quanto à questão de se encontrar um melhor momento para a realização da consolidação, uma vez que se encontram em tramitação projetos importantes para o setor, entendemos que o processo de consolidação não pode ser interrompido, vez que existem regras para a adaptação dos textos tanto antes quanto após sua aprovação. Deste modo, se o nosso Substitutivo for aprovado e tornar-se lei antes da aprovação dos demais projetos em tramitação, tais projetos serão reestruturados para serem introduzidos no novo texto consolidado. Da mesma forma, se tais projetos forem aprovados e tornarem-se leis antes da aprovação final do projeto de consolidação, este deverá ser reestruturado para também abarcar a nova legislação criada. Neste sentido, não podemos acolher a consideração de se encontrar um outro momento mais oportuno.

Também foi sugerida a revisão do termo "cancelamento" de outorga em nosso Substitutivo. Entendemos, entretanto, que tal termo é o mais adequado, uma vez que é o termo utilizado pela Constituição Federal em seu artigo 223. A forma como se dará tal cancelamento, se por caducidade, se por cassação, ou qualquer outra, independe do termo e deve ser aplicada pelos

órgãos públicos de acordo com o caso específico. Assim, resolvemos manter o termo "cancelamento" em nosso Substitutivo.

Para facilitar a discussão e votação do Substitutivo, apresentamos ao final de nosso voto, a exemplo do que fez o ilustre autor do Projeto de Lei nº 3.516, de 2008, Deputado Bruno Rodrigues, duas tabelas explicativas. A primeira tabela relaciona cada dispositivo do Substitutivo ao correspondente artigo, parágrafo, inciso da lei de origem. A segunda tabela apresenta os dispositivos suprimidos e a justificativa para sua supressão. Em ambos os casos, informamos as sugestões que foram acatadas tanto para incluir ou suprimir algum dispositivo como para corrigir a sua redação.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.516, de 2008, acolhendo-se, tanto quanto possível, as Sugestões oferecidas, conforme já mencionado neste parecer, na forma do Substitutivo que ora submetemos à apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação da Legislação.

Sala da Comissão, em de

de 2010.

Deputado JOSÉ MENTOR Relator

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 2008

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão, dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sobre o órgão regulador do setor, sobre os fundos de telecomunicações e sobre os serviços de televisão a cabo e de radiodifusão.

LIVRO I DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 3º O Poder Público tem o dever de:

- I garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
 - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- V criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.
- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do Território nacional;
 - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

- VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.
- Art. 5º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
- Art. 6º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e

sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 7º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto neste Livro.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2° Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

TÍTULO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS CAPÍTULO I DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 9º A Agência Nacional de Telecomunicações é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de

órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

- § 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.
- § 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.
- Art. 10. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos deste Livro, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência
- Art. 11. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.
- Art. 12. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições deste Livro, por meio de decreto:
- I instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
- II aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;
- III aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

- IV autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações;
- V aprovar o regulamento da Agência, fixando-lhe sua estrutura organizacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

- Art. 14. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
- I implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- II representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- III elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 13, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;
- IV expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
- V editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;
- VI celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas neste Livro, bem como homologar reajustes;

VIII – administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

 IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

 X – expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

 XV – realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações

da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

XX – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI – arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 13.

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do art. 13, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 15. O Conselho Diretor é composto por cinco conselheiros e decide por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 16. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 17. Compete ao Conselho Diretor:

 I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II – aprovar normas próprias de licitação e contratação;

- III propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;
- IV editar normas sobre matérias de competência da Agência;
- V aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
- VI aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;
- VII aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;
- VIII aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;
- IX aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;
 - X aprovar o regimento interno;
 - XI resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- XII autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 18. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após

aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 19. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 18, que o exercerá pelo prazo remanescente.

- Art. 20. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.
- Art. 21. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.
- Art. 22. Até quatro meses após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 23. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Seção II

Do Conselho Consultivo

- Art. 24. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.
- Art. 25. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de

telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 26. Cabe ao Conselho Consultivo:

- I opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;
- II aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;
 - III apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;
- IV requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 17.
- Art. 27. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.
- § 1° Os mandatos dos primeiros membros do Conselho são de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.
 - § 2°O Conselho será renovado anualmente em um terç o.
- Art. 28. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 29. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 30. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 31. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 32. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 33. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 34. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 35. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 36. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 37. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS

Art. 38. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas neste Livro e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

- I determinado pela regulamentação;
- II determinado no edital de licitação;
- III fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;
- IV fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.
- Art. 39. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.
- § 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas,

visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

- § 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 67, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.
- § 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.
- § 4º As transferências a que se refere o § 3º serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.
- Art. 40. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL é administrado exclusivamente pela Agência,

CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES

Art. 41. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no *caput*, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

- Art. 42. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições deste Livro e, especialmente:
- I a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;
- II o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para

aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

- III o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- IV a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes,
 deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;
- V como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;
- VI o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;
- VII as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;
- VIII a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;
- IX quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;
- X somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.
- Art. 43. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos

previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 44. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

- I para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;
- II quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;
- III para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;
 - IV quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 45. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 43 e 44.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 46. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Definições

- Art. 47. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.
- § 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.
- § 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.
- Art. 48. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.
- § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.
- § 2° É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Seção II Da Classificação

Art. 49. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 50. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 51. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 52. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

- I exclusivamente no regime público;
- II exclusivamente no regime privado; ou
- III concomitantemente nos regimes público e privado.
- § 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2° A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 53. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 54. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito

Art. 55. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

Seção III Das Regras Comuns

Art. 56. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 57. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

 II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço; III – a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 58. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 59. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1° A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2° A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 60. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 61. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 62. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 63. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 64. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Seção I

Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 65. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

- § 1° Obrigações de universalização são as que objet ivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.
- § 2° Obrigações de continuidade são as que objetiva m possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.
- Art. 66. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 67 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 67. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei.

Art. 68. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

Seção II Da Concessão

Subseção I Da outorga

Art. 69. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais,

remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 70. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadora s, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2° A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 71. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 72. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 73. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço

anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

- Art. 74. As concessões serão outorgadas mediante licitação.
- Art. 75. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições deste Livro e, especialmente:
- I a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;
- II a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;
- III o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;
- IV as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;
- V o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;
- VI a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;
- VII o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;
- VIII os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade

dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

 X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 76. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

- Art. 77. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.
- § 1° Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.
- § 2° Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.
- § 3° O procedimento para verificação da inexigibili dade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 78. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

Subseção II Do contrato

- Art. 79. O contrato de concessão indicará:
- I objeto, área e prazo da concessão;
- II modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- IV deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;
- V o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;
- VI as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;
- VII as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
- VIII as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- IX os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;
 - X a forma da prestação de contas e da fiscalização;
 - XI os bens reversíveis, se houver;
 - XII as condições gerais para interconexão;
- XIII a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
 - XIV as sanções;

 XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

- Art. 80. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:
- I empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.
- § 1° Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.
- § 2° Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 103.
- Art. 81. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 82. A concessionária deverá:

- I prestar informações de natureza técnica, operacional,
 econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;
- II manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;
- III submeter à aprovação da Agência a minuta de contratopadrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;
- IV divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, bem como no art. 184;

- V submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;
- VI apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.
- Art. 83. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8°.

- Art. 84. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:
- I o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos,
 com o cumprimento regular das obrigações;
- II o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira:
- III a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.
- Art. 85. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.
- § 1° A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.
- § 2° A desistência do pedido de prorrogação sem jus ta causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3°Em caso de comprovada necessidade de reorganiz ação do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

Subseção III Dos bens

Art. 86. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 87. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 88. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Subseção IV Das tarifas

Art. 89. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1° A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2° São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários.

- § 3° As tarifas serão fixadas no contrato de conces são, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.
- § 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 90. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

- § 1° No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.
- § 2° Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- Art. 91. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 92. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 93. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 94. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1°A redução ou o desconto de tarifas não ensejar á revisão tarifária.

- § 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.
- § 3° Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.
- § 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 95. A Agência estabelecerá:

- I os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
 - II os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
 - III os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Subseção V Da intervenção

Art. 96. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I paralisação injustificada dos serviços;
- II inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

 III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV – prática de infrações graves;

V – inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 97. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1°A decretação da intervenção não afetará o curs o regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2° A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3° A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4° Dos atos do interventor caberá recurso à Agênc ia.

§ 5° Para os atos de alienação e disposição do patr imônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6° O interventor prestará contas e responderá pel os atos que praticar.

Subseção VI Da extinção

Art. 98. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 99. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 100. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

- I de infração do disposto no art. 83 ou de dissolução ou falência da concessionária;
 - II de transferência irregular do contrato;
- III de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 73;
- IV em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.
- § 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.
- § 2° A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 101. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 102. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 103. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

 I – ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valerse de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 80, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

Seção III Da Permissão

Art. 104. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 105. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 77, observado o disposto no art. 78.

Art. 106. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

 I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II – modo, forma e condições da prestação do serviço;

 III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

 IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII – os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

 X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 107. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 108. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 110, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 109. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1° A revogação, que poderá ser feita a qualquer m omento, não dará direito a indenização.

§ 2° O ato revocatório fixará o prazo para o permis sionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 110. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 111. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos deste Livro.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

Seção I

Do Regime Geral da Exploração

Art. 112. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 113. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

 I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II – a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

- IV a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;
- V o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;
 - VI a isonomia de tratamento às prestadoras;
 - VII o uso eficiente do espectro de radiofrequências;
- VIII o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;
 - IX o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;
 - X a permanente fiscalização
- Art. 114. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:
- I a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;
- II nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;
- III os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;
- IV o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;
- V haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 115. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2° do art. 122, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 116. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Seção II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

Subseção I Da obtenção

- Art. 117. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.
- § 1° Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.
- § 2° A Agência definirá os casos que independerão de autorização.
- § 3° A prestadora de serviço que independa de autor ização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.
- § 4° A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.
- Art. 118. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

- I disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;
- II apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.
- Art. 119. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:
- I estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;
- III dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;
- IV não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.
- Art. 120. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.
- Art. 121. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o *caput* serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 122. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o

excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

- § 1° A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.
- § 2° As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 74 a 78, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 84.
- § 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.
- Art. 123. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

Subseção II Da extinção

Art. 124. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 125. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 126. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 127. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1°A edição das normas de que trata o *caput* não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o di reito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 128. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 129. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 130. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 131. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no *caput*, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 132. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

 II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 133. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 131, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 134. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 135. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 136. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 137. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 138. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 139. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto neste Livro e nos termos da regulamentação.

§ 1° O acordo será formalizado por contrato, cuja e ficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 140. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 141. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 142. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 131.

§ 1° Terminal de telecomunicações é o equipamento o u aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações,

podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2° Certificação é o reconhecimento da compatibili dade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

CAPÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

Seção I

Do Espectro de Radiofrequências

Art. 143. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 144. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

- § 1°O plano destinará faixas de radiofrequência pa ra:
- I fins exclusivamente militares;
- II serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;
 - III serviços de radiodifusão;
 - IV serviços de emergência e de segurança pública;
 - V outras atividades de telecomunicações.
- § 2° A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 145. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 146. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 147. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

- Art. 148. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.
- § 1° Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.
- § 2° É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.
- § 3° A emissão ou extinção da licença relativa à es tação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

Seção II

Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 149. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1° Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2° Independerão de outorga:

- I o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;
- II o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.
- § 3° A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.
- Art. 150. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:
- I a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 74 a 76 e será sempre onerosa;
- II o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 151. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no art. 150, observar-se-á o disposto nos arts. 77 e 78.

Art. 152. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 153. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1° A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2° O indeferimento somente ocorrerá se o interess ado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 154. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 155. A autorização de uso de radiofrequências extinguirse-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

Seção III Da Órbita e dos Satélites

Art. 156. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 157. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por este Livro, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

- § 1° O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.
- § 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 158. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2° Se inexigível a licitação, conforme disposto n os arts. 77 e 78, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

- § 3° Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 74 a 76, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.
- § 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 159. A infração deste Livro ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – declaração de inidoneidade.

Art. 160. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 161. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 162. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 163. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 164. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 165. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a con dição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2° A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação especifica.

Art. 166. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 167. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos neste Livro.

Art. 168. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

Seção II

Das Infrações e Penalidades

Art. 169. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 170. É inviolável a telecomunicação nos termos deste Livro.

Art. 171. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

Art. 172. Não constitui violação de telecomunicação:

 I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

- a) ao destinatário de telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários, permissionários ou autorizados;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas neste Livro as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 173. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem este Livro e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

 I – para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas, as previstas no art. 159, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

- a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final:
- b) para a autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;
- c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 174. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 175. O crime definido no art. 169 é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

TÍTULO V DAS MEDIDAS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 176. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.
- § 1º O cadastro referido no *caput*, além do nome e do endereço completos, deverá conter:
- I no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;
- II no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;
- § 2º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.
- Art. 177. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 176, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

Art. 178. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - rescisão contratual.

Art. 179. Os usuários ficam obrigados a comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

I - o roubo, furto ou extravio de aparelhos;

II - a transferência de titularidade do aparelho;

III - qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 180. As multas previstas neste capítulo serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste capítulo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

DISPOSIÇÕES FINAIS DO LIVRO I

Art. 181. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por este Livro, a elas não se aplicando as Leis n°8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, n°9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 182. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 183. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga é regido pelo Livro III desta Lei.

Art. 184. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 185. Na aplicação deste Livro, serão observadas as seguintes disposições:

- I os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a este Livro;
- II enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras.
- III as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a 16 de julho de 1997 permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;
- IV com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se refere o inciso III deste artigo aos preceitos desta Lei;
- V a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se refere o inciso III, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso IV deste artigo.

LIVRO II DOS FUNDOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução

Art. 187. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

 I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; II - o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;

 IV - relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;

V - relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

VI - taxas de fiscalização;

VII - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados:

IX - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;

 X - decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;

XI - rendas eventuais.

Art. 188. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

- I na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- II na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- III na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- IV no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.
- Art. 189. Até o dia 31 de março de cada ano, a Agência Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.
- Art. 190. As taxas de fiscalização a que se refere o inciso VI do art. 187 são a de instalação e a de funcionamento.
- § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.
- § 2° Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.
- Art. 191. A Taxa de Fiscalização da Instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único Não serão licenciadas as estações das permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Instalação.

Art. 192. Os valores de que tratam os incisos IX e X do art. 187 serão estabelecidos pela Agência.

Art. 193. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a quarenta e cinco por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

- § 1º O não pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.
- § 2° O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

Art. 194. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

Art. 195. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste Livro, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 196. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.

Art. 197. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as

Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 198. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos órgãos federais gozarão do abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.

Art. 199. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.

Art. 200. O Poder Executivo é autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com a Agência Nacional de Telecomunicações, em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta de arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 201. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

Art. 202. A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.

Art. 203. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica.

Art. 204. Compete, exclusivamente, à Agência Nacional de Telecomunicações, com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados e Municípios.

TÍTULO II DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 205. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Art. 206. Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 208.

Art. 207. Compete à Anatel:

 I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II — elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 208, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 66.

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.

Art. 208. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

 II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

III – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

 IV – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

 V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VI – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo:

 VII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

VIII – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

 IX – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

 X – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

- XI fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;
- XII fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;
 - XIII implantação da telefonia rural.
- § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
- § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.
- § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 209. Constituem receitas do Fundo:

- I dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais:
- II cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas III, IV, V e X do art. 187, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;
- III preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;
- IV contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação

de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 213.

Art. 210. A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 211. Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 212. As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 213. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.

Parágrafo único As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 214. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

TÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 215. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, tem o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

Art. 216. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante do Ministério do Desenvolvimento,
 Indústria e Comércio Exterior;

IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

 V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

- § 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel.
- § 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta.
- § 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento.
- § 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor.
- § 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados.
- § 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho.
- § 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro.
- § 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente

Art. 217. Compete ao Conselho Gestor:

- I aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 215;
- II aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD;

III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações, a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 215, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Funttel:

 V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.

Art. 218. Constituem receitas do Fundo:

 I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas;

IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio
 Fundo;

 V – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores; VI - doações;

VII – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 219. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações.

§ 1º Serão alocados diretamente à Fundação CPqD vinte por cento dos recursos do Fundo.

§ 2º É facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD..

§ 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável.

§ 4º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 5º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.

Art. 220. Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

LIVRO III DOS SERVIÇOS DE TV A CABO

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 221. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Livro e aos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 222. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 223. O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 224. O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao setor de telecomunicações, valorizando a participação da Agência Nacional de Telecomunicações, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos deste Livro.

§ 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por este Livro à Agência Nacional de Telecomunicações, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 225. Para os efeitos deste Livro, são adotadas as seguintes definições:

- I Concessão é o ato de outorga através do qual a Agência
 Nacional de Telecomunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;
- II Assinante é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;
- III Concessionária de Telecomunicações é a empresa que detém concessão para Prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;
- IV Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pela Agência nacional de Telecomunicações;
- V Operadora de TV a Cabo é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;
- VI Programadora é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 243;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede

de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

XV - Rede única - é a característica que se atribui as redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando à máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da prestadora de serviços de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos deste Livro, mediante prévia contratação.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 226. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 227. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II – pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Art. 228. Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

 I – aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido neste Livro ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

 II – aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 229. Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 230. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações, além do disposto em outras partes deste Livro, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

- I os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;
- II os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao setor de telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;
 - III a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;
- IV a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação deste Livro e de sua regulamentação;
- V os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;
- VI o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência:
- VII o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

TÍTULO III DA OUTORGA

Art. 231. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações ou a requerimento do interessado.

Art. 232. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 233. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma da Agência Nacional de Telecomunicações, que incluirá:

- I definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;
- II critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;
- III critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;
- IV um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.
- Art. 234. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 235. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

TÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 236. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de serviços de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 237. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 238. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:
- a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridades: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;
- b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da prestadora de serviços de telecomunicações;

- c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da prestadora de serviços de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;
- d) os segmentos de rede previstos na alínea "c", para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela prestadora de serviços de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações;
- II no que se refere as necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a prestadora de serviços sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:
- a) na hipótese de consulta à prestadora de serviços de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;
- b) Caberá a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da prestadora de serviços.
- § 1º As concessionárias de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.
- § 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela

prestadora de serviços de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

- § 3º No caso previsto no § 2º, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.
- § 4º Será garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende à área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.
- § 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.
- Art. 239. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.
- § 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Agência Nacional de Telecomunicações.
- Ş 2° Α Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos а serem observados pelas prestadoras de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.
- Art. 240. As concessionárias de serviços de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se

refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 241. As concessionárias de serviços de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, a Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser notificada.

Art. 242. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

TÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 243. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – Canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações;

- b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões:
- d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;
- f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;
- g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;
- h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.
 - II canais destinados à prestação eventual de serviço;
 - III canais destinados à prestação permanente de serviços.
- § 1º A programação dos canais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.
- § 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas

utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

- § 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.
- § 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.
- § 5º Simultaneamente à restrição do § 4º, a geradora local deverá informar a Agência Nacional de Telecomunicações as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.
- § 6º A Agência Nacional de Telecomunicações estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:
- I serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;
- II trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.
- § 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos no incisos II e III deste artigo, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.
- § 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º A Agência Nacional de Telecomunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "h" deste artigo.

Art. 244. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 243 os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 245. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 243, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243 darse-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço poderá representar a Agência Nacional de Telecomunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 246. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na

área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 243.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e à distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO

Art. 247. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 248. Depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 249. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser informada, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

- I quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;
- II quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

TÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 250. A operadora de TV a Cabo poderá:

- I transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros,
 editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;
 - II cobrar remuneração pelos serviços prestados;
 - III codificar os sinais;
 - IV veicular publicidade;
- V co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

- Art. 251. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:
- I realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;
- II não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;
 - III observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;
- IV exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, resguardada a segmentação das programações;
- V garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 252. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 253. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

 II – receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 254. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II – zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 255. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

TÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 256. É assegurada à operadora do serviço de TV a cabo a renovação da concessão sempre que esta:

- I tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;
- II venha atendendo à regulamentação da Agência nacional de Telecomunicações;
- III concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma deste Livro.

Art. 257. A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

TÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 258. A Agência Nacional de Telecomunicações deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento, à educação da População, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 259. As penas aplicáveis por infração deste Livro e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I – advertência;

II – multa;

 III – cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo deste Livro ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º Nas infrações em que, a juízo da Agência Nacional de Telecomunicações, não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito deste Livro.

Art. 260. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 261. Fica sujeito à pena de cassação da concessão, prevista no inciso III do art. 259, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

 I – demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II – demonstrar incapacidade legal;

III – demonstrar incapacidade econômico-financeira;

 IV – submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma deste Livro;

 V – transferir, sem prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

 VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogáveis por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

LIVRO IV DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA RADIODIFUSÃO

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 262. Os serviços de radiodifusão em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos do presente Livro e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 263. Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre radiodifusão, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 264. Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 49, inciso I da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 265. Para os efeitos deste Livro, constituem serviços de radiodifusão a transmissão, de sons ou de imagens e sons, por meio de rádio, destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e de sons e imagens.

- § 1º Os termos não definidos neste Livro têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.
- § 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Art. 266. Compete privativamente à União:

- I manter e explorar diretamente, ou mediante autorização, permissão ou concessão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- II fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

- Art. 267. Compete ao Ministério das Comunicações, no que se refere ao serviço de radiodifusão:
- I propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;
- II fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de radiodifusão, exceto no que se refere aos aspectos técnicos das respectivas estações, que ficam a cargo da Anatel, de acordo com o parágrafo único do art. 182;
 - III aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;
- IV rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;

- V renovar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor a declaração de caducidade e perempção;
- VI estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais sugerindo e propondo diretrizes:
- VII cooperar para o desenvolvimento do ensino técnicoprofissional dos ramos pertinentes à radiodifusão;
- VIII promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;
- IX estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços radiodifusão;
- X fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo
 Governo brasileiro com outros países;
- XI estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais, expedindo os certificados correspondentes;
- XII solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;
- XIII aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;
- XIV fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;
- XV fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 275;

XVI – propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão, autorização ou permissão;

XVII – opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República;

XVIII - expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas.

CAPÍTULO V DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 268. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, permissão ou autorização.

Art. 269. Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários, permissionários e autorizados houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral e atendido o interesse público.

§ 1º Havendo a outorgada requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva outorga, ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Ministro das Comunicações.

Art. 270. Somente poderão executar serviços de radiodifusão:

I - a União;

II - os Estados, Territórios e Municípios;

III - as Universidades Brasileiras;

 IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos, não contrariem este Livro;

V – as empresas de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

Art. 271. As concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência Ministério das Comunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- I prova de idoneidade moral;
- II demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- III indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.
- § 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 269, § 2º, depois de ouvido o Ministério das Comunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.
- § 2º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.
- § 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.
- Art. 272. As concessões, permissões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.
- Art. 273. O funcionamento das estações de radiodifusão fica subordinado à prévia licença de que constarão as respectivas características, e

que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º Expirado o prazo da concessão, permissão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade, a licença para o funcionamento da estação.

Art. 274. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do art. 5º, incisos XXIV e XXV, da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

Art. 275. Nas concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

I - os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato:

II - as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro diretivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

III - a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro diretivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

IV - o silêncio do Poder Concedente ao fim de 90 (noventa)
 dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, objeto do inciso III, implicará a autorização;

V - os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

VI - as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

VII - as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas no presente Livro;

- VIII a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;
- IX as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso;
- X o tempo destinado, na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

XI - as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 276. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.

Art. 277. A cada modalidade de radiodifusão corresponderá uma concessão, permissão ou autorização distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas neste Livro.

Art. 278. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 279. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada.

Parágrafo único . Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização os da estação de origem.

Art. 280. As concessões, permissões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação à cláusula de atos internacionais aprovados pelo

Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Art. 281. As entidades interessadas na execução de serviços de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

- § 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Ministério das Comunicações, na oportunidade de habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por ele baixadas.
- § 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º deste artigo, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.
- Art. 282. É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo: financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo Ministério das Comunicações.
- § 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.
- § 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais em prazo não superior a 10 (dez) anos.
- Art. 283. O Ministério das Comunicações baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócioeconômicas das regiões em que as mesmas se encontram instaladas.
- Art. 284. Cada entidade só poderá ter concessão, permissão ou autorização para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

- I estações radiodifusoras de som:
- a) locais: Ondas Médias 4 e Freqüência Modulada 6;
- b) regionais: Ondas Médias 3 e Ondas Tropicais 3, sendo no máximo 2 por Estado;
 - c) nacionais: Ondas Médias 2 e Ondas Curtas 2.
- II estações radiodifusoras de som e imagem 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 VHF e 2 por Estado.
- § 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias freqüências que lhe tenham sido consignadas em leque.
- § 2º Não serão computadas, para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.
- § 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integrem o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.
- § 4º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.
- § 5º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão sem prévia autorização do Governo Federal.
- § 6º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.
- Art. 285. Não se aplica a limitação estabelecida no art. 284, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique

administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas.

§ 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro.

§ 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.

Art. 286. O Ministério das Comunicações baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

CAPÍTULO VI

SOBRE A PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS

Art. 287. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital

votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País.

§ 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

§ 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 288. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.

Art. 289. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

Art. 290. Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 287, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.

Art. 291. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 287, ou que tenha por objeto o estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo.

§ 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.

Art. 292. Só os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos poderão exercer, nas entidades executantes de serviços de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

Art. 293. É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto, expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do

aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

Art. 294. Depende de prévia aprovação do Ministério das Comunicações qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresas ou organizações estrangeiras, que possa, de qualquer forma ferir o espírito das disposições dos arts. 270, 292 e 293.

Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.

Art. 295. O Ministério das Comunicações baixará normas regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas, diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 296. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 297. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- I incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;
- II divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
 - III ultrajar a honra nacional;
- IV fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;

 V – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;

VI – insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nos serviços de segurança pública;

VII – comprometer as relações internacionais do País;

VIII – ofender a moral familiar, pública ou os bons costumes;

IX – caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo,
 Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

 X – veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;

 XI – colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.

Art. 298. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições, estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 299. As penas por infração deste Livro são:

I – multa até o valor de R\$ 68,00;

II – suspensão até 30 (trinta) dias;

III – cancelamento de concessão ou permissão, após decisão

IV – detenção.

judicial;

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Livro.

- § 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas neste Livro.
- § 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.
 - Art. 300. A aplicação das penas deste Livro compete:
- I ao Ministério das Comunicações: multa e suspensão, em qualquer caso; cancelamento, quando se tratar de permissão;
- II ao Presidente da República: cancelamento, mediante representação do Ministério das Comunicações, em parecer fundamentado.
- Art. 301. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:
 - I gravidade da falta;
 - II antecedentes da entidade faltosa;
 - III reincidência específica.
- Art. 302. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações.
- Art. 303. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:
- I infração dos arts. 275, incisos I, II, III, VI, VIII e IX, 297 e 311;
- II infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação;
- III quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações;

- IV quando seja criada situação de perigo de vida;
- V utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;
 - VI execução de serviço para o qual não está autorizado.
 - VII infração do art. 292;
- § 1º. No caso dos incisos IV, V e VI deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador "ad-referendum" do Ministério das Comunicações.
- § 2º No caso do inciso VII deste artigo, a suspensão será por trinta dias, triplicada em caso de reincidência.
- Art. 304. A pena de cancelamento, após decisão judicial, poderá ser imposta nos seguintes casos:
 - I infringência do art. 297;
- II reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- III interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do Ministério das Comunicações;
- IV superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão, permissão ou autorização;
- V não haver a concessionária, permissionária ou autorizada, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadas da suspensão, anteriormente imposta;
- VI não haver a concessionária, permissionária ou autorizada cumprido as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação.

VII - não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição.

Art. 305. O Ministério das Comunicações promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 306. Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

- § 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 297, o Ministro das Comunicações suspenderá a emissora provisoriamente.
- § 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Ministro das Comunicações verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo:
 - I em todo o Território Nacional:
 - a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 - b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 - c) Ministros de Estado;
 - d) Procurador Geral da República;
 - e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.
 - II nos Estados:
 - a) Mesa da Assembléia Legislativa;
 - b) Presidente do Tribunal de Justiça;

- c) Secretário de assuntos relativos à justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual.
- III nos Municípios:
- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

Art. 307. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

Art. 308. A caducidade de concessão, permissão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, nos seguintes casos:

 I – quando a concessão, permissão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexeqüível;

 II – quando expirarem os prazos de concessão, permissão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária, permissionária ou autorizada, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 309. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os

fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 310. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de radiodifusão, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 311. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas até 1 Kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 312. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal.

Art. 313. As infrações ao disposto nos arts. 270, 282, 283, 284, 286, 292, 293, 294, 295, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas:

- I multa, por infringência dos arts. 283 e 286
- II suspensão por infringência dos arts. 282, 292 e 295;

III – cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência dos arts. 270, 284, 293 e 294, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

Art. 314. A execução de qualquer serviço de radiodifusão, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor é o fixado no Anexo I desta lei.

TÍTULO II DA TELEVISÃO EDUCATIVA

Art. 315. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 316. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- I a União;
- II os Estados, Territórios e Municípios;
- III as Universidades Brasileiras;
- IV as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem este Livro.

- § 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.
- § 2º A outorga de canais para a televisão educativa, não dependerá da publicação do edital previsto no art. 271.
- Art. 317. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o Ministério das Comunicações reservará canais de televisão em todas as Capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.
- Art. 318. As infrações ao disposto nos arts. 315 e 316, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas:
 - I multa, por infringência do art. 315;
- II cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência do art. 316, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.

TÍTULO III DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

- Art. 319. Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.
- § 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.
- § 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.
- Art. 320. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos deste Título e, no que couber, aos demais mandamentos desta lei e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

- Art. 321. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:
- I dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- III prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- IV contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- V permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.
- Art. 322. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- II promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- III respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

 IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 323. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 324. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos neste Título e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências deste Título e demais disposições legais vigentes.

Art. 325. São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 326. A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 322.

Art. 327. Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

- § 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.
- § 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:
 - I estatuto da entidade, devidamente registrado;
- II ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos:
 - IV comprovação de maioridade dos diretores;

 V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no § 4º, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 328. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 329. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio,

ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 330. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 331. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 332. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 333. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 334. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 335. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação deste Título.

Art. 336. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 337. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 338. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 339. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

 I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;

 III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV – infringir qualquer dispositivo deste Livro ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I – advertência;

II – multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 340. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 341. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições deste Livro, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 342. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

LIVRO V DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA

Art. 343. Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante:

- I a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou
- II o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 344. É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no art. 343.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 343.

Art. 345. Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 343, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Art. 346. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 343.

Art. 347. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 345.

Art. 348. As infrações do disposto neste a Livro sujeitam os infratores às penas previstas no Livro IV.

Art. 349. Revogam-se, por consolidação, as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 6.874, de 30 de dezembro de 1980, nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 10.222, de 9 de maio de 2001, nº 10.359, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.461, de 17 de maio de 2002, nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e nº 10.703, de 18 de julho de 2003, o art. 33 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e o art. 19 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Art. 350. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ MENTOR Relator

ANEXO I TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO (EM R\$)

1 .Serviço Móvel Pessoal	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
2. Serviço Telefônico Público Móvel	a) base	134,08
Rodoviário/ Telestrada	b) móvel	26,83
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	26,83
	b) acima de 12 até 60 canais	134,08
	c) acima de 60 até 300 canais	268,16
	d) acima de 300 até 900 canais	402,24
	e) acima de 900 canais	536,32
4. Serviço de Radiocomunicação	a) base	6.704,00
Aeronáutica Público - Restrito	b) móvel	536,60
5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83
	d) móvel	26,83
6. Serviço Limitado Móvel	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
Especializado	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00
	d) móvel	26,83
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas	•	134,08
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	670,40
-	b) móvel	26,83
9. Serviço Limitado Privado de	a) base	134,40
Radiochamada	b) móvel	26,83
10. Serviço Limitado de	a) base	134,08
Radioestrada	b) móvel	26,83
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		134,08

12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	134,08
	b) portuária	134,08
	c) móvel	26,83
13. Serviço Especial para Fins	a) base	137,32
Científicos ou Experimentais	b) móvel	53,66
14. Serviço Especial de	a) base	670,40
Radiorrecado	b) móvel	26,83
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	670,40
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	938,20
	c) base acima de 700.000 habitantes	
	d) móvel	1.206,00
		26,83
16. Serviço Especial de Freqüência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de	a) fixa	670,40
Radiodeterminação	b) base	670,40
	c) móvel	26,83
19. Serviço Especial de Supervisão	a) base	134,08
e Controle	b) fixa	26,83
	c) móvel	26,83
20. Serviço Especial de Radioautocine		134,08
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assin	atura	2.413,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		335,20
24. Serviço Especial de Música Funcional		670,40
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		335,20
26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		
26. Serviço Especial de Repetição de	Televisão	670,40
26. Serviço Especial de Repetição de27. Serviço Especial de Repetição de		670,40 400,00

29. Serviço Suportado por meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4 m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geosestacionária (por satélite)	26.816,00
30. Serviço de Distribuição Sinais	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
Multiponto Multicanal	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
31. Serviço Rádio Acesso		335,20
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	33,52
	b) repetidora	33,52
	c) móvel	26,83
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	33,52
	b) base	33,52
	c) móvel	26,83
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	10.056,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	13.408,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	16.760,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais	de TV por Meios Físicos	5.028,00
37. Serviço de Televisão em Circuito	Fechado	1.340,80

38. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1 kw	972,00
	b) potência acima de 1 até 5 kw	1.257,00
	c) potência acima de 5 até 10 kw	1.543,00
	d) potência acima de 10 até 25 kw	2.916,00
	e) potência acima de 25 até 50 kw	3.888,00
	f) potência acima de 50 até 100 kw	4.860,00
	g) potência acima de 100 kw	5.832,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora e	em Ondas Curtas	972,00
40. Serviço de Radiodifusão Sonora e	em Ondas Tropicais	972,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora	a) comunitária	200,00
em Freqüência Modulada	b) classe C	1.000,00
	c) classe B2	1.500,00
	d) classe B1	2.000,00
	e) classe A4	2.600,00
	f) classe A3	3.800,00
	g) classe A2	4.600,00
	h) classe A1	5.800,00
	i) classe E3	7.800,00
	j) classe E2	9.800,00
	k) classe E1	12.000,00

			,	1
42. Serviço de Sons e Imagens	Radiodifusão	de	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	12.200,00
			b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	14.400,00
			c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	18.600,00
			d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	
			e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	27.000,00
			f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	31.058,00
			c) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	04 005 00

43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e Outros

43.1 - Radiodifusão Sonora		400,00
43.2 - Televisão		1.000,00
43.3 - Televisão por Assinatura		1.000,00
44 - Serviço Telefônico Comutado	a) até 200 terminais	740,00
Fixo (STFC)	b) de 201 a 500 terminais	1.850,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	7.400,00
	d) de 2001 a 4.000 terminais	14.748,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	22.123,00
	f) acima de 20.000 terminais	29.497,00
45 - Serviço de Comunicação de Dados Comutado		29.497,00
46 – Serviço de Comutação de Textos		14.748,00
47 – Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por		16.760,00
Assinatura via Satélite (DTH)	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	13.408,00

TABELA I CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES E DE RADIODIFUSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 1º Esta Lei consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão, dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações, e sobre o órgão regulador do setor, sobre os fundos de telecomunicações e sobre os serviços de televisão a cabo e de radiodifusão.	Artigo novo para definir a lei consolidada.	Sugestão nº 8 - Autor: Deputado Júlio Semeghini Retirar do artigo 1º o termo "sobre o fundo de fiscalização" para "sobre os fundos"
LIVRO I DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, DO ÓRGÃO REGULADOR E DOS OUTROS ASPECTOS	LEI № 9472 (Lei Geral)	
INSTITUCIONAIS		
TÍTULO I	LIVRO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
Art. 2º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.	Art. 1° da Lei 9.472/97. Art. 1° Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.	
	entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 2°da Lei 9.472/97.	
Art. 3º O Poder Público tem o dever de:	Art. 2° O Poder Público tem o dever de:	
 I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas; 		
 II – estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira; 	e serviços de telecomunicações pelos	
III – adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;	competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem	
IV – fortalecer o papel regulador do Estado;	IV – fortalecer o papel regulador do	
V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;	Estado; V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;	
VI — criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.	VI — criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.	
	Art. 3°da Lei 9.472/97.	
Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:	Art. 3° O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:	
I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do Território nacional;	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;	II - à liberdade de escolha de sua	
III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;	prestadora de serviço; III - de não ser discriminado quanto às	
 IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços; V - à inviolabilidade e ao segredo de sua 	condições de acesso e fruição do serviço; IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;	
comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;	1	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO	Diel Germe De Gradem	ACATADAS
VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu	VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;	
código de acesso;	VII - à não suspensão de serviço prestado	
VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;	em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;	
VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;	VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;	
IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;	IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;	
X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;	X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;	
XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;	XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;	
XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.	XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.	
Art. 5º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:	Art. 4° da Lei 9.472/97. Art. 4° O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:	
 I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações; 	 I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações; 	
II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;	II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;	
III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.	III – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.	
Art. 60 No discipling des releases accesémicas	Art. 5°da Lei 9.472/97.	
Art. 6º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.	Art. 5° Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 6°da Lei 9.472/97.	
Art. 7º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.		
	Art. 7° da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "nesta Lei" por "neste Livro".	
Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto neste Livro . § 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica. § 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador. § 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.	Art. 7° As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei. § 1° Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica. § 2° Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador. § 3° Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
TÍTULO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DA POLÍTICAS SETORIAIS	LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DA POLÍTICAS SETORIAIS	
CAPÍTULO I DO ÓRGÃO REGULADOR	TÍTULO I DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR	
DO GROAD REGULADOR	Art. 8º da Lei 9.472/97, com modificação do caput retirando-se a expressão "Fica criada" e inserindo após Telecomunicações o verbo "é" e retirando-se a primeira vírgula.	
Art. 9º A Agência Nacional de Telecomunicações é entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.	Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.	
§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.	§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.	
§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.	independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.	
Art. 10. A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-selhe, nos termos deste Livro, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência	Art. 9° da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "desta Lei" por "deste Livro". Art. 9° A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	Art. 15 da Lei 9.472/97.	
Art. 11. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho	Art. 15 A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho	
	Art. 17 da Lei 9.472/97.	
Art. 12. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.	Art. 17 A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.	
CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS	TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS	
DAG GOIMI ETERGIAG	Art 10 do Loi 0.472/07 oubotituindo oo	Sugastãa nº 25
1	Art. 18 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput "desta Lei" por "deste Livro" Art. 18 Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto: I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado; II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público; III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público; IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações. Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.	- Autor: Deputado Júlio Semeghini Incluir o inciso V no art. 14, com a seguinte redação: "V – Aprovar o Regulamento da Agência, fixando- lhe sua estrutura

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 19 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "nesta Lei" por "neste Livro".	
Art. 14. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:	Art. 19 À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:	
I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;	I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;	
 II – representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo; 	II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;	
III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 13, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;	III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;	
 IV – expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; 	IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;	
 V – editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público; 	V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;	
VI – celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;	VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; VII - controlar, acompanhar e proceder à	
VII – controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas neste Livro , bem como homologar reajustes;	revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes; VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas,	
VIII – administrar o espectro de radiofreqüências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;	expedindo as respectivas normas;	
IX – editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofreqüência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;	órbita, fiscalizando e aplicando sanções; X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime	
 X – expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime 	privado; XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
privado;	fiscalizando e aplicando sanções;	
 XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; 	XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;	
XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;	XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; XIV - expedir normas e padrões que	
XIII – expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;	assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;	
XIV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;	XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência; XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos	
XV – realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;	omissos; XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço	
XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;	de telecomunicações; XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;	
XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;	XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e	
XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;	repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa	
XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;	XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos	
XX – propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;	bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público; XXI - arrecadar e aplicar suas receitas; XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários,	
XXI – arrecadar e aplicar suas receitas;	na forma em que dispuser o regulamento;	
XXII – resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão	XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; XXIV - adquirir, administrar e alienar seus	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO		ACATADAS
de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento; XXIII - contratar pessoal por prazo	XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;	
determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;	Comunicações proposta de orçamento; XXVII - aprovar o seu regimento interno;	
XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;	XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento	
XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;	da política do setor definida nos termos do artigo anterior; XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações	
XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;	e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;	
XXVII - aprovar o seu regimento interno;	XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo	
XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do art. 13;	anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação; XXXI - promover interação com	
XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;	administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.	
XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do art. 13, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;		
XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.		
CAPÍTULO III	TÍTULO III	
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES Seção I	DOS ÓRGÃOS SUPERIORES Capítulo I	
Do Conselho Diretor	Do Conselho Diretor	
DO CONSCINO DITEROI	Art. 20 da Lei 9.472/97, alterando-se no caput o tempo dos verbos para presente.	
Art. 15. O Conselho Diretor é composto por cinco conselheiros e decide por maioria absoluta.	•	
Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.	com independência, fundamentando seu	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	voto.	
	Art. 21 da Lei 9.472/97.	
Art. 16. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.	serão registradas em atas, que ficarão	
§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.	em risco a segurança do País, ou violar	
§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.	Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações	
	Art. 22 da Lei 9.472/97.	
Art. 17. Compete ao Conselho Diretor:	Art. 22 Compete ao Conselho Diretor:	
	 I – submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência; 	
 II – aprovar normas próprias de licitação e contratação; 	II – aprovar normas próprias de licitação e contratação;	
III – propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;	III – propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;	
 IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; 	IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;	
V – aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;	adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público,	
VI – aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;	VI – aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;	adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de	ACATADAS
VIII – aprovar o plano de destinação de faixas de radiofreqüência e de ocupação de órbitas;	faixas de radiofreqüência e de ocupação	
 IX – aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno; X – aprovar o regimento interno; 	de órbitas; IX – aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;	
XI – resolver sobre a aquisição e a alienação	X – aprovar o regimento interno;	
de bens;	XI – resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;	
XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.	XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.	
Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.	Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.	
	Art. 23 da Lei 9.472/97.	
Art. 18. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.	Art. 23 Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.	
	Art. 24 da Lei 9.472/97.	
Art. 19. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.	Art. 24 O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.	
Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 18, que o exercerá pelo prazo remanescente.		
	Art. 27 da Lei 9.472/97.	
Art. 20. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.	Art. 27 O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
_	vacância	
	Art. 29 da Lei 9.472/97.	
Art. 21. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.	Art. 29 Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.	
	Art. 30 da Lei 9.472/97.	Sugestão nº 6 -
Art. 22. Até quatro meses após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.	vedado ao ex-conselheiro representar	Item 1 – Autor: ABRAFIX- Associação Brasileira de Conscessionári
Parágrafo único. É vedado, ainda, ao exconselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade	conselheiro utilizar informações	as de Serviço Telefônico Fixo Comutado
administrativa.	improbidade administrativa.	Adequação do texto no artigo 23 da proposta de Consolidação PL 3516/2008 ao disposto no art. 8º da Lei 9986/2000.
		Sugestão nº 19
		- Autor: Deputado Júlio Semeghini
		A título de observação, gostaríamos de ressaltar o disposto no art. 30 da LGT e a existência da Medida Provisória n.º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 que altera dispositivos da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
		República e dos Ministérios e dá outras providências: "Art. 30. Até um
		ano após deixar o cargo, é vedado ao exconselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a
		Agência."
	Art. 32 da Lei 9.472/97.	
Art. 23. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor. Parágrafo único. A representação judicial da	representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências	
Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.		
Seção II	Capítulo II	
Do Conselho Consultivo	Do Conselho Consultivo Art. 33 da Lei 9.472/97.	
]Art. 24. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.	Art. 33 O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.	
	Art. 34 da Lei 9.472/97.	
Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de	representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades representativas dos usuários e por	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.		
	Art. 35 da Lei 9.472/97.	
Art. 26. Cabe ao Conselho Consultivo:	Art. 35 Cabe ao Conselho Consultivo:	
I – opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações; II – aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público; III – apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;	ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações; II – aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público; III – apreciar os relatórios anuais do	
IV – requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 17.	Conselho Diretor; IV – requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22	
Art. 27. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução. § 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho são de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período. § 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço. Art. 28. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.	Art. 36 da Lei 9.472/97, substituindo-se no § 1º o verbo "serão" por "são". Art. 36 Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução. § 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período. § 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço. Art. 37 da Lei 9.472/97. Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE	TÍTULO IV DA ATIVIDADE E DO CONTROLE	
	Art. 38 da Lei 9.472/97.	
Art. 29. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.	Art. 38 A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.	
	Art. 39 da Lei 9.472/97.	
Art. 30. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.	autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais	
	o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-	
	Art. 40 da Lei 9.472/97.	
Art. 31. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.	Art. 40 Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.	
	Art. 41 da Lei 9.472/97.	
Art. 32. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.	Art. 41 Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.	
	Art. 42 da Lei 9.472/97.	
Art. 33. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.	Art. 42 As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 43 da Lei 9.472/97.	
Art. 34. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.	Art. 43 Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.	
	Art. 44 da Lei 9.472/97.	
Art. 35. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.	Art. 44 Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.	
	Art. 45 da Lei 9.472/97.	
Art. 36. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.	• ·	
Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.	todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das	
	Art. 46 da Lei 9.472/97.	
Art. 37. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.	Art. 46 A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.	
CAPÍTULO V	TÍTULO V	
DAS RECEITAS	DAS RECEITAS	
	Art. 48 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput a expressão "nesta Lei" por "neste Livro", revendo-se a remissão no § 2º e suprimindo-se o § 2º.	
Art. 38. A concessão, permissão ou	Art. 48 A concessão, permissão ou	

	DIODOCITIVO DE ODICEM	0110505050
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTOES
autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas neste Livro e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. § 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente: I - determinado pela regulamentação; III - determinado no edital de licitação; IV - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento; IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.	de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço	ACATADAS
Art. 39. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. § 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e	ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes. § 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 67, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional. § 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir. § 4º As transferências a que se refere o § 3º serão formalmente feitas pela Agência ao final	cinco exercícios subseqüentes. § 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional. § 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.	
de cada mês. Art. 40 O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL é administrado exclusivamente pela Agência	Art. 50 da Lei 9.472/97, com redação modificada, retirando-se a disposição transitória já cumprida. Art. 50 O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.	
CAPÍTULO VI DAS CONTRATAÇÕES	TİTULO VI DAS CONTRATAÇÕES Art. 54 da Lei 9.472/97.	
Art. 41. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública. Parágrafo único. Para os casos não previstos no <i>caput</i> , a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.	de engenharia civil está sujeita ao	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE **DISPOSITIVO DE ORIGEM** SUGESTÕES CONSOLIDAÇÃO **ACATADAS** Art. 55 da Lei 9.472/97, substituindo-se Sugestão nº 6 no caput a expressão "desta Lei" por Item 2 - Autor: "deste Livro". ABRAFIX-Art. 42. A consulta e o pregão serão Associação Art. 55 A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as Brasileira de disciplinados pela Agência, observadas as disposições deste Livro e, especialmente: Conscessionári disposições desta Lei e, especialmente: as de Servico I - a finalidade do procedimento licitatório é, I - a finalidade do procedimento licitatório Telefônico Fixo por meio de disputa justa entre interessados, é, por meio de disputa justa entre Comutado obter um contrato econômico, satisfatório e interessados. obter um contrato seguro para a Agência: econômico, satisfatório e seguro para a Suprimir 0 Agência: parágrafo único II - o instrumento convocatório identificará o do art. 44 da II - o instrumento convocatório identificará objeto do certame, circunscreverá o universo o objeto do certame, circunscreverá o proposta de de proponentes, estabelecerá critérios para universo de proponentes, estabelecerá Consolidação PL aceitação e julgamento de propostas, regulará critérios para aceitação e julgamento de 3516/2008. procedimento. indicará sancões propostas. regulará o procedimento, aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato; Sugestão nº 27 indicará as sanções aplicáveis e fixará as Autor: III - o objeto será determinado de forma cláusulas do contrato: Deputado Júlio precisa, suficiente e clara, sem especificações III - o objeto será determinado de forma Semeghini excessivas. irrelevantes que, por precisa, suficiente clara. е desnecessárias, limitem a competição; Deslocar especificações excessivas. que, por parágrafo único irrelevantes ou desnecessárias, limitem a IV - a qualificação, exigida indistintamente dos competição: do artigo 44 para compatível proponentes, deverá ser o artigo 45. IV - a qualificação, exigida indistintamente proporcional ao objeto, visando à garantia do dos proponentes, deverá ser compatível e cumprimento das futuras obrigações; proporcional ao objeto, visando à garantia V - como condição de aceitação da proposta, do cumprimento das futuras obrigações; o interessado declarará estar em situação V - como condição de aceitação da regular perante as Fazendas Públicas e a proposta, o interessado declarará estar em Seguridade Social, fornecendo seus códigos situação regular perante as Fazendas de inscrição, exigida a comprovação como Seguridade Públicas е а Social. condição indispensável à assinatura do fornecendo seus códigos de inscrição, contrato; exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato; VI - o julgamento observará os princípios de VI - o julgamento observará os princípios vinculação ao instrumento convocatório, de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o comparação objetiva e justo preço, sendo empate resolvido por sorteio; o empate resolvido por sorteio; VII - as regras procedimentais assegurarão VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo convocatório, prazos razoáveis para o de propostas, os direitos ao contraditório e ao preparo de propostas, os direitos ao recurso, bem como a transparência contraditório e ao recurso, bem como a fiscalização: transparência e fiscalização; VIII - a habilitação e o julgamento das VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma propostas poderão ser decididos em uma

única fase, podendo a habilitação, no caso de

pregão, ser verificada apenas em relação ao

única fase, podendo a habilitação, no caso

de pregão, ser verificada apenas em

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
licitante vencedor; IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação; X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.	-9	
Art. 43. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública. Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.	Art. 56 da Lei 9.472/97. Art. 56 A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.	
	Art. 57 da Lei 9.472/97.	
l · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a	
I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;		
 II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco; 	II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;	
III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;	III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;	
IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.	IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.	
Art. 45. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 43 e 44. Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando	Art. 58 da Lei 9.472/97 com revisão das remissões. Art. 58 A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57. Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
a qualificação do proponente.	considerando a qualificação do proponente.	
Art. 4C. A. Agârsia radoré utilizar madiante	Art. 59 da Lei 9.472/97.	
Art. 46. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.	Art. 59 A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.	
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I	Capítulo I Das Definições	
Das Definições		
	Art. 60 da Lei 9.472/97.	
Art. 47. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.		
§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.	radioeletricidade, meios ópticos ou	
§ 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.	§ 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos,	
	Art. 61 da Lei 9.472/97.	
Art. 48. Serviço de valor adicionado é a	Art. 61 Serviço de valor adicionado é a	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. § 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.	telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. § 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de	
Seção II Da Classificação	Capítulo II Da Classificação	
Art. 54 Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.	Art. 62 da Lei 9.472/97. Art. 62 Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito. Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos	
Art. 50. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante	prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.	
concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.	, .	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	universalização e de continuidade.	
	Art. 64 da Lei 9.472/97.	
Art. 51. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar. Parágrafo único. Incluem-se neste caso as	público as modalidades de serviço de	
diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.		
	Art. 65 da Lei 9.472/97.	
Art. 52. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:	Art. 65 Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:	
I – exclusivamente no regime público;	I – exclusivamente no regime público;	
II – exclusivamente no regime privado; ou	II – exclusivamente no regime privado; ou	
III – concomitantemente nos regimes público e privado.	III – concomitantemente nos regimes público e privado.	
§ 1°Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.	apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo	
§ 2° A exclusividade ou concomitância a que se refere o <i>caput</i> poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.	que se refere o caput poderá ocorrer em	
	Art. 66 da Lei 9.472/97.	
Art. 53. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.	Art. 66 Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.	
	Art. 67 da Lei 9.472/97.	
Art. 54. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.	Art. 67 Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito	
	Art. 68 da Lei 9.472/97.	
Art. 55. È vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou	Art. 68 É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.		
Seção III Das Regras Comuns	Capítulo III Das Regras Comuns	
	Art. 69 da Lei 9.472/97.	
Art. 56. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.	definidas pela Agência em função de sua	
Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.	características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de	
	Art. 70 da Lei 9.472/97.	
Art. 57. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:	prejudiciais à competição livre, ampla e	
 I - a prática de subsídios para redução artificial de preços; 	I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;	
 II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço; 	competição, de informações obtidas dos	
 III – a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem. 		
	Art. 71 da Lei 9.472/97.	
Art. 58. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e	Art. 71 Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
transferência de concessões, permissões e autorizações.	empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.	
	Art. 72 da Lei 9.472/97.	
Art. 59. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.	atividade, a prestadora poderá valer-se de	
§ 1°A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.		
§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.	terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não	
	Art. 73 da Lei 9.472/97.	
Art. 60. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados	telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.	
definir as condições para adequado atendimento do disposto no <i>caput</i> .		
	Art. 74 da Lei 9.472/97.	
Art. 61. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.	do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.	
Ant CO Indonesials de service "	Art. 75 da Lei 9.472/97.	
Art. 62. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou	Art. 75 Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
imóvel, conforme dispuser a Agência.	móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.	
Art. 63. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.	Art. 76 da Lei 9.472/97. Art. 76 As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.	
Art. 64. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.	Art. 78 da Lei 9.472/97. Art. 78 A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.	
CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO	TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO	
Seção I Das Obrigações de Universalização e de Continuidade	Capítulo I Das Obrigações de Universalização e de Continuidade	
Art. 65. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. § 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público. § 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.	de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. § 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público. § 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 80 da Lei 9.472/97, com revisão da remissão do § 2º.	
Art. 66. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas. § 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras. § 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 67 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.	financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em	
Art. 67. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes: I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da	Art. 81 da Lei 9.472/97, suprimindo-se do inciso II a expressão ", cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei", e o parágrafo único por tratar-se de disposições transitórias já cumpridas. Art. 81 Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes: I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - fundo especificamente constituído para	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
lei.	essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei. Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do <i>caput</i> , poderão ser adotadas também as seguintes fontes: I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários; II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.	
Art. 68. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.	Art. 82 da Lei 9.472/97. Art. 82 O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.	
Seção II Da Concessão Subseção I	Capítulo II Da Concessão Seção I	
Da outorga	Da outorga Art. 83 da Lei 9.472/97.	
Art. 69. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofreqüências necessárias, conforme regulamentação. Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 84 da Lei 9.472/97.	
Art. 70. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.	exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus	
§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.	prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a	
§ 2° A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.		
	Art. 85 da Lei 9.472/97.	
Art. 71. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.	Art. 85 Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.	
	Art. 86 da Lei 9.472/97.	
Art. 72. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.	outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para	
Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.	licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
CONSOLIDAÇÃO	Art. 87 da Lei 9.472/97.	ACATADAS
Art. 73. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.	Art. 87 A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.	
	Art. 88 da Lei 9.472/97.	
Art. 74. As concessões serão outorgadas mediante licitação.	Art. 88 As concessões serão outorgadas mediante licitação.	
	Art. 89 da Lei 9.472/97, substituindo-se no caput a expressão "desta Lei" por "deste Livro".	
Art. 75. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições deste Livro e, especialmente: I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis; II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia; III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;	Art. 89 A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente: I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis; II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia; III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de	
IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;	concessão; IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e	

regular perante as Fazendas Públicas e a Segundade Social; VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga do concessão, será sempre admitida; VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva; VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor darifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade; IX - o empate será resolvido por sorteio; X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa. Art. 76. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão, eprmissão ou autorização de serviço e de inexisto de addiofrequência. Art. 77. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. § 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
IX - o empate será resolvido por sorteio; X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa. Art. 76. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência. Art. 77. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. § 1º Considera-se inviável a disputa quando serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se desnecessária a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.	V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social; VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida; VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva; VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio	V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social; VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida; VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva; VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;	ACATADAS
Art. 76. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência. Art. 77. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. § 1° Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2° Considera-se desnecessária a disputa for considerada empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência. Art. 91 da Lei 9.472/97. Art. 91 da Lei 9.472/97. Art. 91 A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. § 1° Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.	IX - o empate será resolvido por sorteio; X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao	X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao	
Art. 77. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. § 1° Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2° Considera-se desnecessária a disputa	receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de	Art. 90 Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.	
mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária. § 1° Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2° Considera-se desnecessária a disputa		Art. 91 da Lei 9.472/97.	
apenas um interessado puder realizar o quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se desnecessária a disputa	mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada	mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for	
serviço por todos os interessados que nos casos em que se admita a exploração	apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do	quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas. § 2º Considera-se desnecessária a disputa	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
atendam às condições requeridas. § 3° O procedimento para verificação da	do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.	
inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.	,	
	Art. 92 da Lei 9.472/97.	
Art. 78. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato. Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a	licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às	
sua natureza e dimensão.	Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.	
Subsocão II	Cooão II	
Subseção II	Seção II Do contrato	
DO CONTRATO	Do contrato Art. 93 da Lei 9.472/97.	
	Do contrato	
DO CONTRATO	Do contrato Art. 93 da Lei 9.472/97.	
DO CONTRATO Art. 79. O contrato de concessão indicará:	Do contrato Art. 93 da Lei 9.472/97. Art. 93 O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão;	
DO CONTRATO Art. 79. O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do	Do contrato Art. 93 da Lei 9.472/97. Art. 93 O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação,	
DO CONTRATO Art. 79. O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do	Do contrato Art. 93 da Lei 9.472/97. Art. 93 O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;	
DO CONTRATO Art. 79. O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à	Do contrato Art. 93 da Lei 9.472/97. Art. 93 O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;	
Art. 79. O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as	Art. 93 da Lei 9.472/97. Art. 93 O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;	
Art. 79. O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento; VI - as condições de prorrogação, incluindo os	Art. 93 da Lei 9.472/97. Art. 93 O contrato de concessão indicará: I – objeto, área e prazo da concessão; II – modo, forma e condições da prestação do serviço; III – regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade; IV – deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço; V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento; VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
provenientes de projetos associados; IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária; X - a forma da prestação de contas e da fiscalização; XI - os bens reversíveis, se houver; XII - as condições gerais para interconexão; XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação; XIV - as sanções; XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais. Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.	complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária; X - a forma da prestação de contas e da fiscalização; XI - os bens reversíveis, se houver; XII - as condições gerais para interconexão; XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação; XIV - as sanções; XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais. Parágrafo único. O contrato será publicado	ACATADAS
Art. 80. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: I — empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam; II — contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. § 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários. § 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 103.		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 81. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.	Art. 95 da Lei 9.472/97. Art. 95 A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.	
Art. 82. A concessionária deverá: I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar; II – manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações; III – submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras; IV – divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, bem como do art. 184; V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização; VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.	operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar; II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações; III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras; IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3°, bem como o art. 213, desta Lei;	
Art. 83. Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário. Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.	concedida se a medida não for prejudicial à	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 98 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão "desta Lei do inciso III.	
Art. 84. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente: I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações; II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira; III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 8º.	O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente: I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações; II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômicofinanceira; III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7° desta Lei.	
Art. 85. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração. § 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofreqüências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época. § 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa. § 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de	de vinte anos, podendo ser prorrogado,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Subseção III	Seção III Dos bens	
Dos bens	Art. 100 da Lei 9.472/97.	
Art. 86. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.	Art. 100 Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.	
	Art. 101 da Lei 9.472/97.	
Art. 87. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.		
	Art. 102 da Lei 9.472/97.	
Art. 88. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.		
Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.	antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados	
Subseção IV	Seção IV	
DAS TARIFAS	Das tarifas	
	Art. 103 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se do § 2º "a expressão ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 77 desta lei", devido à supressão do referido dispositivo.	
Art. 89 Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.	Art. 103 Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.	
§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.	§ 1° Á fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.	
§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de	§ 2° São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
usuários. § 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação. § 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.	, ,	ποπιποπο
concessionária ao regime de liberdade tarifária. § 1° No regime a que se refere o caput, a	da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária. § 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência. § 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à	
Art. 91. Quando da implantação de novas	sanções cabíveis. Art. 105 da Lei 9.472/97. Art. 105 Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes. Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetêlas ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.	
Art. 92. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.	Art. 106 da Lei 9.472/97. Art. 106 A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
_	o abuso do poder econômico.	
	Art. 107 da Lei 9472/97	
Art. 93. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.	Art. 107 Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.	
	Art. 108 da Lei 9.472/97.	
Art. 94. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.	revisão das tarifas serão previstos nos	
§ 1° A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.	§ 1° A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.	
§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.	usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão	
§ 3° Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.	usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de	
§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.	sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o	
	Art. 109 da Lei 9.472/97.	
 Art. 95. A Agência estabelecerá: I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações; II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência; 	Art. 109 A Agência estabelecerá: I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações; II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência; III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
publicidade das tarifas.		
Subseção V Da intervenção	Seção V Da intervenção	
	Art. 110 da Lei 9.472/97.	
Art. 96. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:	Art. 110 Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:	
I – paralisação injustificada dos serviços;	I – paralisação injustificada dos serviços;	
 II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; 	 II – inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; 	
 III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços; IV - prática de infrações graves; 	III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos	
	serviços;	
V – inobservância de atendimento das metas de universalização;	IV – prática de infrações graves;	
VI - recusa injustificada de interconexão;	 V – inobservância de atendimento das metas de universalização; 	
VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.	VI - recusa injustificada de interconexão;	
ua legislação propria.	VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.	
	Art. 111 da Lei 9.472/97.	
Art. 97. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor. § 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.	afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal	
§ 2° A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias. § 3° A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da	§ 2° A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias. § 3° A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
concessionária. § 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência. § 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência. § 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.	§ 4° Dos atos do interventor caberá recurso à Agência. § 5° Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência. § 6° O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.	
Subseção VI Da extinção	Seção VI Da extinção Art. 112 da Lei 9.472/97.	
Art. 98. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.	Art. 112 A concessão extinguir-se-á por	
Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.		
Art. 99. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.	Art. 113 da Lei 9.472/97. Art. 113 Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.	
	Art. 114 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão "desta Lei" dos incisos I e III.	
Art. 100. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses: I - de infração do disposto no art. 83 ou de dissolução ou falência da concessionária;	Art. 114 A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses: I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;	
II - de transferência irregular do contrato;III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 73;	II - de transferência irregular do contrato; III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87	
IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.	desta Lei; IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.	
§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.	§ 1° Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.	imediato. § 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.	
	Art. 115 da Lei 9.472/97.	
Art. 101. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.	rescisão quando, por ação ou omissão do	
Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.	Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.	
	Art. 116 da Lei 9.472/97.	
Art. 102. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.	Art. 116 A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.	
	Art. 117 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão "desta Lei" do inciso II.	
Art. 103. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá: I – ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade; II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 80, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.	imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade; II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Seção III	Capítulo III	
DA PERMISSÃO	Da Permissão	
	Art. 118 da Lei 9.472/97.	
funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado,	Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na	
Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.	telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até	
	Art. 119 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei".	
Art. 105. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 77, observado o disposto no art. 78.	Art. 119 A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.	
o disposito no dini vo:	Art. 120 da Lei 9.472/97.	
Art. 106. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará: I - o objeto e a área da permissão, bem como	Art. 120 A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:	
os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;	I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;	
II – modo, forma e condições da prestação do serviço;	II – modo, forma e condições da prestação do serviço;	
 III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas; IV - os direitos, as garantias e as obrigações 		
dos usuários, do permitente e do permissionário;	alternativas; IV - os direitos, as garantias e as	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
V - as condições gerais de interconexão;	obrigações dos usuários, do permitente e	
VI - a forma da prestação de contas e da	do permissionário;	
fiscalização;	V - as condições gerais de interconexão;	
VII – os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;	VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;	
VIII - as sanções;	VII – os bens entregues pelo permitente à	
IX - os bens reversíveis, se houver;	administração do permissionário;	
X - o foro e o modo para solução extrajudicial	VIII - as sanções;	
das divergências.	IX - os bens reversíveis, se houver;	
Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da		
União, como condição de sua eficácia.	Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.	
	Art. 121 da Lei 9.472/97.	
Art. 107. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.	Art. 121 da Lei 3.472/37. Art. 121 Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.	
	Art. 122 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei".	
Art. 108. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 110, bem como por revogação, caducidade e anulação.	Art. 122 A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.	
	Art. 123 da Lei 9.472/97.	
Art. 109. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.		
§ 1° A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.		
§ 2° O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não	§ 2°O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
será inferior a sessenta dias.	será inferior a sessenta dias.	
Art. 110. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.	Art. 124 da Lei 9.472/97. Art. 124 A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.	
Art. 111. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos deste Livro .	Art. 125 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "desta Lei" por "deste Livro". Art. 125 A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.	
CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO	TİTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO	
Seção I Do Regime Geral da Exploração	Capítulo I Do Regime Geral da Exploração	
. ,	Art. 126 da Lei 9.472/97.	
Art. 112. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.	Art. 126 A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.	
	Art. 127 da Lei 9.472/97.	
Art. 113. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:	serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às	
I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;	I - a diversidade de serviços, o incremento	
II – a competição livre, ampla e justa;	de sua oferta e sua qualidade;	
III - o respeito aos direitos dos usuários;	II – a competição livre, ampla e justa;	
IV - a convivência entre as modalidades de	III - o respeito aos direitos dos usuários;	
serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;	IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;	
V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;	V - o equilíbrio das relações entre	
VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;	prestadoras e usuários dos serviços;	
VII - o uso eficiente do espectro de	VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
radiofreqüências; VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes; IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor; X - a permanente fiscalização Art. 114. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada,	administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência	ACATADAS
assegurando que: I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público; II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante; III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de	intervenção na vida privada, assegurando que: I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público; II — nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante; III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV — o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;	
Art. 115. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2° do art. 122, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria. Art. 116. A prestadora de serviço em regime	o disposto no § 2° do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria. Art. 130 da Lei 9.472/97.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.	quando da expedição da autorização ou do	
Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .		
Seção II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações	Capítulo II Da Autorização de Serviço de Telecomunicações	
Subseção I Da obtenção	Seção I Da obtenção	
- Ju obioliguo	Art. 131 da Lei 9.472/97.	
Art. 117. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofreqüências necessárias.	privado dependerá de prévia autorização	
§ 1° Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.	telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas	
§ 2° A Agência definirá os casos que independerão de autorização.	necessárias. § 2º A Agência definirá os casos que independerão de autorização.	
§ 3° A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes. § 4° A eficácia da autorização dependerá da	, ,	
publicação de extrato no Diário Oficial da União.	§ 4° A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.	
	Art. 132 da Lei 9.472/97.	
Art. 118. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:	Art. 132 São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:	
 I – disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; 	 I – disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem; 	
II – apresentação de projeto viável	II – apresentação de projeto viável	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.	tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.	
	Art. 133 da Lei 9.472/97.	
Art. 119. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:		
 I – estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País; 		
II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência;	com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de	
 III – dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social; IV - não ser, na mesma região, localidade ou 	bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a	
área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.		
	Art. 134 da Lei 9.472/97.	
Art. 120. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.		
	Art. 135 da Lei 9.472/97.	
Art. 121. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.	excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo	
Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o <i>caput</i> serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.	se refere o <i>caput</i> serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 136 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei" do § 2º.	
Art. 122. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo. § 1° A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas. § 2° As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 74 a 78, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 84. § 3° Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.	localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas. § 2° As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitandose a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.	
	Art. 137 da Lei 9.472/97.	
Art. 123. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.	ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a	
Subseção II	Seção II Da extinção	
DA EXTINÇÃO	Art. 138 da Lei 9.472/97.	
Art. 124. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.	Art. 138 A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se	
	Art. 139 da Lei 9.472/97.	
Art. 125. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la	condições indispensáveis à expedição ou	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
mediante ato de cassação.	poderá extingui-la mediante ato de cassação.	
Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofreqüência respectiva.	Parágrafo único. Importará em cassação	
	Art. 140 da Lei 9.472/97.	
Art. 126. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.	graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a	
	Art. 141 da Lei 9.472/97.	
Art. 127. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.	Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo	
§ 1° A edição das normas de que trata o caput não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.	caput não justificará o decaimento senão	
§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.	terá o direito de manter suas próprias	
	Art. 142 da Lei 9.472/97.	
Art. 128. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.	irrevogável e irretratável, pelo qual a	
Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.	Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.	
	Art. 143 da Lei 9.472/97.	
Art. 129. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a	decretada, judicial ou administrativamente,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
expediu.	que a expediu.	
	Art. 144 da Lei 9.472/97.	
Art. 130. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.	mediante ato administrativo dependerá de	
CAPÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	TÍTULO IV DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	
Art. 131. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Capítulo. Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no <i>caput</i> , no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.	de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.	
	Art. 146 da Lei 9.472/97.	
Art. 132. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:		
I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;	I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;	
 II – deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional; 		
III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.		
Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.	entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de	
	Art. 147 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão "desta Lei".	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 133. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art 131, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.	redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por	
Art. 134. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.	Art. 148 da Lei 9.472/97. Art. 148 É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.	
	Art. 149 da Lei 9.472/97.	
Art. 135. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.	Art. 149 A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.	
	Art. 150 da Lei 9.472/97.	
Art. 136. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.	a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes	
	Art. 151 da Lei 9.472/97.	
Art. 137. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.	de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não	
Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.	as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo	
	Art. 152 da Lei 9.472/97.	
Art. 138. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao	será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
estritamente necessário à prestação do serviço.	e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.	
	Art. 153 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "nesta Lei" por "neste Livro" no caput.	
Art. 139. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto neste Livro e nos termos da regulamentação. § 1° O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado. § 2° Não havendo acordo entre os	homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado. § 2° Não havendo acordo entre os	
interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.	interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.	
	Art. 154 da Lei 9.472/97.	
Art. 140. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.	Art. 154 As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.	
	Art. 155 da Lei 9.472/97.	
Art. 141. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.	as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a	
	Art. 156 da Lei 9.472/97, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão "desta Lei" do caput.	
Art. 142. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 131. § 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a	Art. 156 Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei. § 1° Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias. § 2° Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.		
CAPÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA Seção I	TÍTULO V DO ESPECTRO E DA ÓRBITA Capítulo I	
Do Espectro de Radiofreqüências	Do Espectro de Radiofrequências	
Art. 143. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.	um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.	
	Art. 158 da Lei 9.472/97.	
Art. 144. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofreqüências, e detalhamento necessário ao uso das radiofreqüências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. § 1° O plano destinará faixas de radiofreqüência para: I - fins exclusivamente militares; II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado; III - serviços de radiodifusão; IV - serviços de emergência e de segurança pública;	faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofreqüências, e detalhamento necessário ao uso das radiofreqüências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. § 1º O plano destinará faixas de radiofreqüência para: I - fins exclusivamente militares; II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado; III - serviços de radiodifusão; IV - serviços de emergência e de	
V – outras atividades de telecomunicações. § 2° A destinação de faixas de radiofreqüência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.	,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 159 da Lei 9.472/97.	
Art. 145. Na destinação de faixas de radiofreqüência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais. Parágrafo único. Considera-se interferência	radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições,	
prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.	Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.	
	Art. 160 da Lei 9.472/97.	
Art. 146. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofreqüências ou faixas, considerado o interesse público.	eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas	
Parágrafo único. O uso da radiofreqüência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.	será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser	
	Art. 161 da Lei 9.472/97.	
Art. 147. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofreqüências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine. Parágrafo único. Será fixado prazo adequado	modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que	
e razoável para a efetivação da mudança.	Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.	
	Art. 162 da Lei 9.472/97.	
Art. 148. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.	Art. 162 A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
§ 1° Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. § 2° É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofreqüência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. § 3° A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica,	§ 1° Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza freqüências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos. § 2° É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofreqüência sem certificação expedida ou aceita pela Agência. § 3° A emissão ou extinção da licença	
dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.	relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.	
Seção II Da Autorização de Uso de Radiofreqüência	Capítulo II Da Autorização de Uso de Radiofreqüência	
Art. 149. O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante	ou não caráter de exclusividade,	
radiofreqüência, nas condições legais e regulamentares.	é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a	
 § 2º Independerão de outorga: I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares. § 3º A eficácia da autorização de uso de radiofreqüência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União. 	§ 2°Independerão de outorga: I - o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência; II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofreqüências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 164 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei" do inciso I.	
Art. 150. Havendo limitação técnica ao uso de radiofreqüência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:	Art. 164 Havendo limitação técnica ao uso de radiofreqüência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de	
 I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 74 a 76 e será sempre onerosa; 		
II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofreqüência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.	desta Lei e será sempre onerosa; II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofreqüência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.	
	Art. 165 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei".	
Art. 151. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no art. 150, observar-se-á o disposto nos arts. 77 e 78.	Art. 165 Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.	
	Art. 166 da Lei 9.472/97.	
radiofreqüência terá o mesmo prazo de	Art. 166 A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.	
	Art. 167 da Lei 9.472/97.	
Art. 153. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. § 1° A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do	o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.	
vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo,	poderá ser requerida até três anos antes	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
doze meses.	máximo, doze meses.	
§ 2° O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofreqüência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofreqüência.		
	Art. 168 da Lei 9.472/97.	
Art. 154. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.	uso de radiofreqüências sem a correspondente transferência da	
	Art. 169 da Lei 9.472/97.	
radiofreqüências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por	advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do	
Seção III	_ Capítulo III	
Da Órbita e dos Satélites	Da Órbita e dos Satélites	
	Art. 170 da Lei 9.472/97. Art. 170 A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.	
	Art. 171 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "esta Lei" por "este Livro" no caput.	
Art. 157. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por este Livro , deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros. § 1° O emprego de satélite estrangeiro	Art. 171 Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros. § 1° O emprego de satélite estrangeiro	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro. § 2° Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.	somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro. § 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.	
Art. 158. O direito de exploração de satélite	Art. 172 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei" dos §§ 2º e 3º.	Sugestão nº 9 - Autor: Deputado Júlio Semeghini
brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofreqüências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.	Art. 172 O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofreqüências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.	
§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.	exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou	Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 79 e 80, o
§ 2° Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 77 e 78, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.	§ 2° Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.	processo administrativo estabelecido pela Agência."
§ 3° Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 74 a 76, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo. § 4° O direito será conferido a título oneroso,	§ 3° Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo. § 4° O direito será conferido a título	Sugestão nº 10 - Autor: Deputado Júlio Semeghini
podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa,	oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas,	No § 3º do Art. 160, alterar as remissões aos

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.	complementarmente, de cessão de	arts. 84 a 86 para os arts. 76 a 78. O texto modificado teria a seguinte redação: "§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 76 a 78, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.".
CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES	TİTULO VI DAS SANÇÕES	
Seção I Das Sanções Administrativas	Capítulo I Das Sanções Administrativas	
	Art. 173 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "desta Lei " por "deste Livro".	
Art. 159. A infração deste Livro ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I – advertência; II – multa; III – suspensão temporária; IV – caducidade; V – declaração de inidoneidade.	Art. 173 A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009) I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade.	
A	Art. 174 da Lei 9.472/97.	
Art. 160. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa	I -	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
apuração.	até sua completa apuração.	
	Art. 175 da Lei 9.472/97.	
Art. 161. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares	Art. 175 Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.	
urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.	Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.	
	Art. 176 da Lei 9.472/97.	
Art. 162. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.	considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias	
Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.	reincidência específica a repetição de falta	
	Art. 177 da Lei 9.472/97.	
Art. 163. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de máfé.	pessoa jurídica, também serão punidos	
	Art. 178 da Lei 9.472/97.	
Art. 164. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.		
	Art. 179 da Lei 9.472/97.	
Art. 165. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) para cada infração cometida.	isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$	
§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da	considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
sanção.	da sanção.	
§ 2° A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação especifica.		
	Art. 180 da Lei 9.472/97.	
Art. 166. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofreqüência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade. Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.	imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em	
	não será superior a trinta dias.	
	Art. 181 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "nesta Lei" por "neste Livro".	
Art. 167. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, nos casos previstos neste Livro.	Art. 181 A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, nos casos previstos nesta Lei.	
	Art. 182 da Lei 9.472/97.	
Art. 168. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação. Parágrafo único. O prazo de vigência da		
declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.	Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.	
Seção II	Capítulo II	
Das Infrações e Penalidades	Das Sanções Penais	
	Art. 183 da Lei 9.472/97.	
Art. 169. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:	Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:	
Pena – detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	aumentada da metade se houver dano a	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.	· · ·	
	Artigo 55 da Lei 4.117/62, substituindo- se "desta lei" por "deste Livro".	
Art. 170. É inviolável a telecomunicação nos termos deste Livro.	Art. 55. É inviolável a telecomunicação nos têrmos desta lei. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)	
	Artigo 56 da Lei 4.117/62, suprimindo-se o § 2º devido a sua revogação tácita pela Lei nº 9.296/96.	
Art. 171. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro. § 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.	telecomunicações quem ilegalmente	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO		ACATADAS
	relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.	
	Artigo 57 da Lei 4.117/62, incluindo-se autorizados no inciso III, alínea "d" (para compatibilização com a Lei 9.472/97) e substituindo-se "nesta lei" por "neste Livro".	
Art. 172. Não constitui violação de telecomunicação:	Art. 57 Não constitui violação de telecomunicação:	
I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;	 I - A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado; II - O conhecimento dado: 	
II - O conhecimento dado:	a) ao destinatário da telecomunicação ou a	
a) ao destinatário de telecomunicação ou a seu representante legal;	seu representante legal; b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;	
b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;	c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;	
c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;	d) aos fiscais do Govêrno junto aos concessionários ou permissionários;	
d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários, permissionários ou autorizados;	e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação dêste. Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as	
e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.	radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as	
Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas neste Livro as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.		
	Artigo 58 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei nº 236, revendo-se a	
	remissão, substituindo-se a expressão "desta Lei " por "deste Livro". e incluindo-se "autorizadas" no inciso I.	
Art. 173. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem este Livro	Artigo 58 Nos crimes de violação da	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:	Lei e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda as seguintes penas: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de	
I – para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas as previstas no art. 159, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;	28.2.1967) I - Para as concessionárias ou permissionárias as previstas no artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e	
II - para as pessoas físicas:	independentemente da ação criminal.	
a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;	Trochoncobilidado om prococco rodillar i	
b) para a autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;	b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão	
c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.	aplicadas em dobro; c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.	
	Art. 184 da Lei 9.472/97.	
Art. 174. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:	Art. 184 São efeitos da condenação penal transitada em julgado:	
 I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; 	 I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; 	
II – a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.	ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados	
Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.	a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 175. O crime definido no art. 169 é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.	LART 1X5 LL CRIMA AGTINIAN NACTA LALA AGLI	
TÍTULO V DAS MEDIDAS RELATIVAS À SEGURANÇA PÚBLICA	(Lei 9.296)	
CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO DE CELULARES	(Lei 10.703)	
PRÉ-PAGOS		
Art. 176. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; § 2º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.	serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários. § 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter: I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda; III - (VETADO) § 2º Os atuais usuários deverão ser apprendados para formacimento dos dodos	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.	
Art. 177. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 176, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.	comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.	
Art. 178. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones. § 1º As empresas que não cumprirem o disposto no caput sofrerão as seguintes penalidades: I - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); II - rescisão contratual.	·	
Art. 179. Os usuários ficam obrigados a	Art. 4º da Lei 10.703/03, suprimindo-se o inciso I por se tratar de disposição transitória já cumprida, juntando-se o caput com o inciso II e substituindo-se alíneas por incisos.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: I- o roubo, furto ou extravio de aparelhos; II - a transferência de titularidade do aparelho; III - qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até R\$ 50,00 (cinqüenta reais) por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.	I - atender à convocação a que se refere o § 2º do art. 1º; II - comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados: a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos; b) a transferência de titularidade do aparelho; c) qualquer alteração das informações cadastrais. Parágrafo único. O usuário que deixar de	ACATADAS
Art 180. As multas previstas neste capítulo serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, mediante processo/procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração. Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas neste capítulo serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.	resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados	
DISPOSIÇÕES FINAIS DO LIVRO I	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 181. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofreqüência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por este Livro , a elas não se aplicando as Leis n° 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.977, de 13 de fevereiro de 1995, n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.	Art. 210 da Lei 9.472/97, substituindo-se "esta Lei" por "este Livro". Art. 210 As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofreqüência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis n° 8.666, de 21 de junho de 1993, n° 8.977, de 13 de fevereiro de 1995, n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações. Art. 211 da Lei 9.472/97.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.	fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.	
Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.		
	Art. 212 da Lei 9.472/97, substituindo-se a expressão "continuará regido pela Lei n°8.977, de 6 de janeiro de 1995", por "é regido pelo Livro III" e suprimindo-se a expressão "ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.".	
Art. 183. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga é regido pelo Livro III desta Lei.	Art. 212 O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.	
	Art. 213 da Lei 9.472/97, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei " do § 1º.	
Art. 184. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.	Art. 213 Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.	
§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 4º, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la. § 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
dispuser a Agência.		
	Artigo 11 da Lei 9.295/96, suprimindo-se o parágrafo único por se tratar de disposição transitória superada	
	Art. 11 As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País. Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.	
	Art. 214 da Lei 9.472/97, substituindo-se "(d)esta Lei" por "(d)este Livro" no caput e inciso I, a expressão "a esta Lei" por "16/07/97" data de entrada em vigência da LGT e suprimindo-se o inciso III por tratar-se de disposição transitória.	
Art. 185. Na aplicação deste Livro , serão observadas as seguintes disposições: I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a este Livro ;	observadas as seguintes disposições: I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a	
 II – enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras. III - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a 16/07/97 permanecerão válidas pelos prazos nelas provistos: 	regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001) III - até a edição da regulamentação	
previstos; IV - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e	os serviços por ela disciplinados e os	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
autorização a que se referem o inciso III deste artigo aos preceitos deste Livro; V - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso IV deste artigo.	 IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta 	
LIVRO II		
DOS FUNDOS DE TELECOMUNICAÇÕES		
TÍTULO I DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES	(Lei 5.070/66)	
Art. 186. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução	destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na	
	Art. 2º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97 e substituindo-se alíneas por incisos.	
 Art. 187. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e 	Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
repasses que lhe forem conferidos;	transferências e repasses que lhe forem	
	conferidos; (Redação dada pela Lei nº	
II - o produto das operações de crédito que	9.472, de 1997)	
contratar, no País e no exterior, e rendimentos	b) o produto das operações de crédito que	
de operações financeiras que realizar;	contratar, no País e no exterior, e	
III - relativas ao exercício do poder		
concedente dos serviços de		
telecomunicações, no regime público,		
inclusive pagamentos pela outorga, multas e	c) relativas ao exercício do poder	
indenizações;	concedente dos serviços de	
	telecomunicações, no regime público,	
IV - relativas ao exercício da atividade	inclusive pagamentos pela outorga, multas	
ordenadora da exploração de serviços de	e indenizações; (Redação dada pela Lei nº	
telecomunicações, no regime privado,	9.472, de 1997)	
inclusive pagamentos pela expedição de	d) relativas ao exercício da atividade	
autorização de serviço, multas e	ordenadora da exploração de serviços de	
indenizações;	telecomunicações, no regime privado,	
V - relativas ao exercício do poder de outorga	inclusive pagamentos pela expedição de	
do direito de uso de radiofrequência para	autorização de serviço, multas e	
qualquer fim, inclusive multas e indenizações;	indenizações; (Redação dada pela Lei nº	
VI - taxas de fiscalização;	9.472, de 1997)	
	e) relativas ao exercício do poder de	
VII - recursos provenientes de convênios,	outorga do direito de uso de	
acordos e contratos celebrados com	radiofreqüência para qualquer fim,	
entidades, organismos e empresas, públicas	inclusive multas e indenizações; (Redação	
ou privadas, nacionais ou estrangeiras;	<u>dada pela Lei nº 9.472, de 1997)</u>	
VIII - doações, legados, subvenções e outros	f) taxas de fiscalização; (Redação dada	
recursos que lhe forem destinados;	pela Lei nº 9.472, de 1997)	
IV a produte des amolumentes proces qu	g) recursos provenientes de convênios,	
IX - o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou	acordos e contratos celebrados com	
locação de bens, bem assim os decorrentes	entidades, organismos e empresas,	
de publicações, dados e informações	públicas ou privadas, nacionais ou	
técnicas, inclusive para fins de licitação;	estrangeiras; (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)	
	h) doações, legados, subvenções e outros	
X - decorrentes de quantias recebidas pela	recursos que lhe forem destinados;	
aprovação de laudos de ensaio de produtos e	(Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)	
pela prestação de serviços técnicos por	i) o produto dos emolumentos, preços ou	
órgãos da Agência Nacional de	multas, os valores apurados na venda ou	
Telecomunicações;	locação de bens, bem assim os	
XI - rendas eventuais	decorrentes de publicações, dados e	
	informações técnicas, inclusive para fins de	
	licitação; (Incluído pela Lei nº 9.472, de	
	1997)	
	j) decorrentes de quantias recebidas pela	
	aprovação de laudos de ensaio de	
	produtos e pela prestação de serviços	
	técnicos por órgãos da Agência Nacional	
	de Telecomunicações; (Incluído pela Lei nº	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	9.472, de 1997) I) rendas eventuais. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)	
	Da Aplicação do Fundo	
	Art. 3º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97.	
Art. 188. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: I - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; II - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização; III - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações. IV - no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.	Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País; b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização; c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações. d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (Incluído pela Lei nº 9.472, de 1997)	
Art. 189. Até o dia 31 de março de cada ano, a Agência Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.	Art. 5º da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão "Conselho Nacional de Telecomunicações" por "Agência Nacional de Telecomunicações. Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 190. As taxas de fiscalização a que se refere o inciso VI do art. 187 são a de instalação e a de funcionamento. § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."	refere a alínea f do art. 2° são a de instalação e a de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) § 1° Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) § 2° Taxa de Fiscalização de	ACATADAG
Art. 191. A taxa de fiscalização da instalação	9.472, de 1997) § 3º Vetado. Art. 7º da Lei 5.070/66, revendo-se remissão no caput, alterando-se redação para incluir autorizadas, compatibilizando a redação com o art. 52 da Lei nº 9472/97 e renomeando-se o § 1º para parágrafo único.	- Autor:
tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei. Parágrafo único Não serão licenciadas as estações das permissionárias, concessionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da	tem os seus valôres fixados no Anexo I desta Lei. § 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
instalação.	fiscalização da instalação.	
Art. 192. Os valores de que tratam os incisos IX e X do art. 187 serão estabelecidos pela Agência.	modificada e revendo-se a remissão. Art. 53 Os valores de que tratam as alíneas <i>i</i> e <i>j</i> do art. 2° da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.	
Art 103 A Taya do Eiscalização do	Art. 8º da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97 e suprimindo-se o § 3º, uma vez que o processo de caducidade já está regulado nos arts. 114 e 140 da mesma lei.	
Art. 193. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a quarenta e cinco por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. § 1º - O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso. § 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.	Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) (Vide Lei nº 11.652, de 2008). § 1º. O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora de entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida por mês da atraso.	
	Lei nº 9.472, de 1997) § 3º. A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.	
	Art. 9º da Lei 5.070/66, incluindo-se "autorizadas" para compatibilizar com a Lei nº 9472/97, e substituindo-se a expressão "Conselho Nacional de Telecomunicações" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 194. O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição da Agência Nacional de Telecomunicações. Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.	depositado, diretamente pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.	
	Das Disposições Gerais	
	Art. 10 da Lei 5.070/66, substituindo-se no caput a expressão "nesta Lei " por "neste Livro", revendo-se a remissão e suprimindo-se a expressão "até que a lei fixe seu valor".	
Art. 195. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste Livro , será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela constante do Anexo I desta lei.	Art. 10 Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.	
	Art. 12 da Lei 5.070/66, revendo-se remissão no caput.	
Art. 196. As populações das localidades a serem consideradas na aplicação da tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na última publicação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por ocasião do pagamento das taxas.	Art. 12 As populações das localidades a serem consideradas na aplicação a que se refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, serão as indicadas na	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
_	taxas.	
	Art. 13 da Lei 5.070/66, alterando-se a redação conforme estabelece o art. 51 da Lei nº 9472/97.	
Art. 197. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares.	Art. 13 São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997)	
	Art. 14 da Lei 5.070/66.	
Art. 198. Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.	Art. 14 Os serviços de telecomunicações realizados pelos Governos Estaduais e Municipais e pelos Órgãos Federais gozarão do abatimento de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento das taxas de fiscalização.	
	Art. 15 da Lei 5.070/66.	
Art. 199. Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão.	Art. 15 Poderão ser concedidos adiantamentos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias, devendo esses adiantamentos terminar logo que cesse o motivo da sua concessão	
	Art. 16 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão "Conselho Nacional de Telecomunicações" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	Item 1 – Autor: ACEL – Associação
Art. 200. É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com a Agência Nacional de Telecomunicações , em cada exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita estimada à conta de arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.	dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito com o Conselho	Nacional das Operadoras Celulares
	exercício, e até o montante correspondente a 60% (sessenta por cento) da receita	
	estimada à conta da arrecadação futura do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.	II, Título I) do Projeto de Lei nº 3516/2008.
		Acréscimo da palavra
		"primeiro" no trecho:
		§ 1° Taxa de

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
OGNOCLIDAÇÃO		Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicaçõe s e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do primeiro certificado de licença para o funcionamento das estações.
	Art. 17 da Lei 5.070/66.	
Art. 201. Os recolhimentos e transferências de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.	de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão isentos de co-	
	Art. 18 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão "Conselho Nacional de Telecomunicações" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 202. A Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento das taxas a que se refere esta Lei.	Telecomunicações fiscalizará a	
Art. 000. Art. are are a significant and are	Art. 20 da Lei 5.070/66, incluindo-se "autorizadas" para compatibilizar com a Lei nº 9472/97.	
Art. 203. As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no art. 8º do referido Decreto.	Art. 20 As concessionárias ou permissionárias de serviço de telecomunicações que, para a instalação ou funcionamento de seus equipamentos, tiverem tido ou tenham a orientação e assistência de empresa fabricante ou instaladora, através de profissional habilitado na forma do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933, não são obrigadas a contratar ou manter encarregados da parte técnica, não se lhes aplicando o disposto no artigo 8º do	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
CONCELIBRAÇÃO	referido Decreto.	NONTHUM
	Art. 21 da Lei 5.070/66, substituindo-se a expressão "Conselho Nacional de Telecomunicações" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 204. Compete, exclusivamente, à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando sejam estritamente regionais ou locais e não interligados a outros Estados e Municípios.	Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com supressão de qualquer outra, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, desde sua implantação e ampliação, até seu efetivo funcionamento, resguardada a competência estadual ou municipal quando	
TÍTULO II DO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	Lei 9.998/00	
Art. 205. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tem por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.	Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações — Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.	
Art. 206.Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como	Comunicações formular as políticas, as	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 208.	orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.	
	Art. 4º da Lei 9.998/00, revendo-se as remissões e retirando-se as expressões "desta Lei" e "da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997" do inciso II.	
Art. 207.Compete à Anatel: I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust; II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 208, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 66; III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.	Art. 4º Compete à Anatel: I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust; II – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fust.	
	Art. 5º da Lei 9.998/00.	
Art. 208. Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:	em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:	
I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;	I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;II – (VETADO)	
 II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo; III – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde; 		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
IV – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;	V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;	
V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;	VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários; VII – redução das contas de serviços de	
VI – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo; VII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;	telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo; VIII — instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;	
VIII – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;	 IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico; X – implantação de acessos individuais 	
IX – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;	para órgãos de segurança pública; XI – implantação de serviços de	
 X – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional; 	pontos remotos do território nacional; XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de	
 XI – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes; 	assistência a deficientes; XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes	
XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;	carentes; XIV – implantação da telefonia rural. § 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão	
XIII – implantação da telefonia rural.	aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas	
§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades	concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene. § 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino.	§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino. § 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.	
§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.		
Art. 209. Constituem receitas do Fundo: I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; II – cinqüenta por cento dos recursos a que se referem os incisos III, IV, V e X do art. 187, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais; III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência; IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; V – doações; VI – outras que lhe vierem a ser destinadas. Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma	concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofreqüência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência; IV — contribuição de um por cento sobre a receita aparagica de la parte de la contrata de	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 213.	destinadas. Parágrafo único. Não haverá a incidência	
	Art. 7º da Lei 9.998/00.	
Art. 210. A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do Fust, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.	sessenta dias do encerramento de cada	
	Art. 8º da Lei 9.998/00.	
implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.	serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.	
Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.	superior à estimada no projeto, para	
	Art. 9º da Lei 9.998/00.	
Art. 212. As contribuições ao Fust das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.	empresas prestadoras de serviços de telecomunicações não ensejarão a revisão	
	Art. 10 da Lei 9.998/00.	
Art. 213. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Fust referente aos serviços faturados.	empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Parágrafo único As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.	de telecomunicações encaminharão, mensalmente, à Anatel prestação de	
	Art. 11 da Lei 9.998/00.	
Art. 214. O saldo positivo do Fust, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.		
TÍTULO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES	Lei 10.052/00	
	Art. 1º da Lei 10.052/2000, com adaptação da redação.	
Art. 215. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, tem o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.	Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.	
	Art. 2º da Lei 10.052/00	
Art. 216. O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. § 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros: I – um representante do Ministério das Comunicações; II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;	Art. 2º O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações será administrado por um Conselho Gestor e terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. § 1º O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros: I – um representante do Ministério das Comunicações; II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia; III – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. § 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel. § 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta. § 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento. § 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor. § 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados. § 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho. § 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico, administrativo e financeiro. § 9º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados, necessárias à implantação e manutenção das atividades do Funttel, não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente.	IV – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel; V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; VI – um representante da Empresa Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. § 2º Cabe ao Poder Executivo nomear os membros do Conselho Gestor do Funttel, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei. § 3º O Conselho Gestor será presidido pelo representante do Ministério das Comunicações e decidirá por maioria absoluta. § 4º O mandato e a forma de investidura dos conselheiros serão definidos em regulamento. § 5º Os agentes financeiros prestarão contas da execução orçamentária e financeira do Fundo ao Conselho Gestor. § 6º Será definida na regulamentação a forma de repasse dos recursos pelos agentes financeiros para a execução dos projetos aprovados. § 7º Os membros do Conselho Gestor não serão remunerados pela atividade exercida no Conselho. § 8º O Ministério das Comunicações prestará ao Conselho todo o apoio técnico,	ACATADAS
	Art. 3º da Lei 10.052/00, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 217. Compete ao Conselho Gestor: I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 215; II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD; III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 215, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito; IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel; V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência; VI – aprovar seu regimento interno; VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.	"desta Lei" dos incisos I e III. Art. 3º Compete ao Conselho Gestor: I – aprovar as normas de aplicação de recursos do Fundo em programas, projetos e atividades prioritárias na área de telecomunicações, em consonância com o disposto no art. 1º desta Lei; II – aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano de Aplicação de Recursos submetido pelos agentes financeiros e pela Fundação CPqD; III – submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Funttel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, observados os objetivos definidos no art. 1º desta Lei, as políticas de desenvolvimento tecnológico fixadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e a existência de linhas de crédito; IV – prestar conta da execução orçamentária e financeira do Funttel; V – propor a regulamentação dos dispositivos desta Lei, no âmbito de sua competência; VI – aprovar seu regimento interno; VII – decidir sobre outros assuntos de interesse do Funttel.	
Art. 218. Constituem receitas do Fundo: I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; II – contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); III – contribuição de um por cento devida pelas instituições autorizadas na forma da lei,	Art. 4º da Lei 10.052/00 Art. 4º Constituem receitas do Fundo: I — dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais; II — (VETADO) III — contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a	

	DIODOGITIVO DE ODIOEM	OUOFOTÕEO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTOES ACATADAS
sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas; IV – o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo; V – o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores; VI – doações; VII – outras que lhe vierem a ser destinadas.		
Art. 219. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações. § 1º Serão alocados diretamente à Fundação CPqD vinte por cento dos recursos do Fundo. § 2º É facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD. § 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável. § 4º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação. § 5º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao Funttel referente aos serviços faturados.	Art. 6º da Lei 10.052/00, com adaptação da redação dos §§ 1º e 2º. Art. 6º Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente no interesse do setor de telecomunicações. § 1º A partir de 1º de agosto de 2001, vinte por cento dos recursos do Fundo serão alocados diretamente à Fundação CPqD. § 2º A partir de 1º de agosto de 2002, é facultado ao Conselho Gestor alterar o percentual definido no § 1º, levando em consideração a necessidade de recursos para preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD, nos termos do art. 190 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. § 3º Os recursos referidos nos §§ 1º e 2º serão aplicados sob a forma não reembolsável. § 4º A Fundação CPqD apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação. § 5º (VETADO) § 6º As contas dos usuários de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO	Funttel referente aos serviços faturados.	ACATADAS
	§ 7º (VETADO)	
Art. 220.Os recursos destinados ao Funttel, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.		
LIVRO III	LEI Nº 8977/95	
DOS SERVIÇOS DE TV A CABO		
TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES	Capítulo I Dos Objetivos e Definições	
	-	
Art. 221. O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos deste Livro e aos regulamentos baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações	Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.	1º do Art. 229 como Parágrafo
	Art. 2º da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 222. O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.	Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios físicos. Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.	
Art 222 O Sonvice de TV e Cabe é destinada	Art. 3º da Lei 8.977/95.	
Art. 223. O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.	Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.	
	Art. 4º da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões "desta lei " por "deste	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Livro" (no caput) e "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 224. O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao setor de telecomunicações, valorizando a participação da Agência Nacional de Telecomunicações, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos deste Livro . § 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações. § 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei à Agência Nacional de Telecomunicações, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.	Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei. § 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações. § 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.	
		Item 4 – Autor: ABRAFIX- Associação Brasileira de Conscessionári as de Serviço
Art. 225. Para os efeitos deste Livro são adotadas as seguintes definições: I – Concessão - é o ato de outorga através do qual a Agência Nacional de Telecomunicações confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo. II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;	Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições: I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo; II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo	artigo 232 da proposta de Consolidação PL 3516/2008, da indicação dos parágrafos atrelados ao
III – Concessionária de Telecomunicações	mediante contrato;	Sugestão nº 16

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE **DISPOSITIVO DE ORIGEM** SUGESTÕES CONSOLIDAÇÃO **ACATADAS** - é a empresa que detém concessão para III - Concessionária de Telecomunicações -Autor: Deputado Júlio Prestação dos servicos de telecomunicações é a empresa que detém concessão para numa determinada região; servicos Semeghini prestação dos IV - Área de Prestação do Serviço de TV a telecomunicações determinada numa Renumerar os Cabo - é a área geográfica constante da região; parágrafos do outorga de concessão, onde o serviço de TV IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Art. 232. a Cabo pode ser executado e explorado. Cabo - é a área geográfica constante da considerando-se sua viabilidade econômica e outorga de concessão, onde o Serviço de a compatibilidade com o interesse público, de TV a Cabo pode ser executado e acordo com critérios definidos em explorado, considerando-se sua viabilidade regulamento baixado pela Agência nacional econômica e a compatibilidade com o de Telecomunicações; interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante Poder Executivo: V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam jurídica de direito privado que atua a recepção, processamento e geração de mediante concessão, por meio de um programação e de sinais próprios ou de conjunto de equipamentos e instalações terceiros, e sua distribuição através de redes, possibilitam de sua propriedade ou não, a assinantes processamento e geração de programação localizados dentro de uma área determinada: e de sinais próprios ou de terceiros, e sua VI - Programadora - é a pessoa jurídica distribuição através de redes, de sua propriedade produtora e/ou fornecedora de programas ou ou não, а assinantes programações audiovisuais; localizados dentro de uma área VII - Canal - é o conjunto de meios determinada: necessários para o estabelecimento de um VI - Programadora - é a pessoa jurídica enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a produtora e/ou fornecedora de programas transmissão de sinais de TV entre dois ou programações audiovisuais; pontos: VII - Canal - é o conjunto de meios VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras transmissão de sinais de TV entre dois geradoras locais de TV em circuito aberto. não codificados, e pelos canais disponíveis VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita para o serviço conforme o disposto nas - é o conjunto integrado pelos canais alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 243; destinados à transmissão dos sinais das IX - Canais Destinados à Prestação Eventual emissoras geradoras locais de TV em de Serviço - é o conjunto de canais circuito aberto, não codificados, e pelos destinados à transmissão e distribuição canais disponíveis para o servico conforme eventual, mediante remuneração, de o disposto nas alíneas a a g do inciso I do programas tais como manifestações, art. 23 desta Lei: palestras, congressos e eventos, requisitada IX - Canais Destinados à Prestação por qualquer pessoa jurídica; Eventual de Serviço - é o conjunto de X - Canais Destinados à Prestação transmissão destinado à canais Permanente de Serviço - é o conjunto de distribuição eventual. mediante canais destinado à transmissão e distribuição remuneração, de programas tais como de programas e sinais a assinantes, mediante manifestações, palestras, congressos e contrato, de forma permanente, em tempo eventos, requisitada por qualquer pessoa integral ou parcial; jurídica;

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	ACATADAS
OONOOLIDAÇÃO	X - Canais Destinados à Prestação	AOATADAO
XI - Canais de Livre Programação da	Permanente de Serviço - é o conjunto de	
Operadora - é o conjunto de canais destinado	canais destinado à transmissão e	
à transmissão e distribuição de programas e	distribuição de programas e sinais a	
sinais a assinantes, mediante contrato, em	assinantes, mediante contrato, de forma	
tempo integral ou parcial, nos quais a	permanente, em tempo integral ou parcial;	
operadora de TV a Cabo tem plena liberdade	XI - Canais de Livre Programação da	
de programação;	Operadora - é o conjunto de canais	
XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de	destinado à transmissão e distribuição de	
geração, recepção, tratamento, transmissão	programas e sinais a assinantes, mediante	
de programas e programações e sinais de TV	contrato, em tempo integral ou parcial, nos	
necessários às atividades da operadora do	quais a operadora de TV a Cabo tem plena	
Serviço de TV a Cabo;	liberdade de programação;	
XIII - Rede de Transporte de	XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de	
Telecomunicações - é o meio físico destinado	geração, recepção, tratamento,	
ao transporte de sinais de TV e outros sinais	transmissão de programas e	
de telecomunicações utilizado para interligar o	programações e sinais de TV necessários	
cabeçal de uma operadora do serviço de TV a	às atividades da operadora do Serviço de	
Cabo a uma ou várias Redes Locais de	TV a Cabo;	
Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema	XIII - Rede de Transporte de	
Nacional de Telecomunicações;	Telecomunicações - é o meio físico	
XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de	destinado ao transporte de sinais de TV e	
TV - é o meio físico destinado à distribuição	outros sinais de telecomunicações,	
de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam	utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma	
os assinantes deste serviço à Rede de	ou várias Redes Locais de Distribuição de	
Transporte de Telecomunicações ou	Sinais de TV e ao Sistema Nacional de	
diretamente a um cabeçal, quando este	Telecomunicações;	
estiver no âmbito geográfico desta rede;	XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais	
XV - Rede única - é a característica que se	de TV - é o meio físico destinado à	
atribui as redes capacitadas para o transporte	distribuição de sinais de TV e,	
e a distribuição de sinais de TV, visando à	eventualmente, de outros serviços de	
máxima conectividade e racionalização das	telecomunicações, que interligam os	
instalações dos meios físicos, de modo a	assinantes deste serviço à Rede de	
obter a maior abrangência possível na	Transporte de Telecomunicações ou	
prestação integrada dos diversos serviços de	diretamente a um cabeçal, quando este	
telecomunicações;	estiver no âmbito geográfico desta rede;	
XVI - Rede Pública - é a característica que se	XV - Rede Única - é a característica que se	
atribui às redes capacitadas para o transporte	atribui às redes capacitadas para o	
e a distribuição de sinais de TV, utilizado pela	transporte e a distribuição de sinais de TV,	
operadora do serviço de TV a Cabo, de sua	visando a máxima conectividade e	
propriedade ou da prestadora de serviços de	racionalização das instalações dos meios	
telecomunicações, possibilitando o acesso de	físicos, de modo a obter a maior	
qualquer interessado, nos termos deste Livro,	abrangência possível na prestação	
mediante prévia contratação.	integrada dos diversos serviços de	
	telecomunicações;	
	XVI - Rede Pública - é a característica que	
	se atribui às redes capacitadas para o	
	transporte e a distribuição de sinais de TV,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.	
Título II DA COMPETÊNCIA	Capítulo II Da Competência	
	Art. 6º da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 226. Compete a Agência Nacional de Telecomunicações a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.	Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.	
	Art. 7º da Lei 8.977/95.	
Art. 227. A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha: I - sede no Brasil; II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente à pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha: I - sede no Brasil; II - pelo menos cinqüenta e um por cento do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	
	Art. 8º da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões "nesta lei " por "neste Livro" e "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 228. Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações: I — aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido neste Livro ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização da Agência Nacional de	Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações: I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a	

	DIODOCITIVO DE ODICEM	0110505050
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Telecomunicações , ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos; II – aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.	fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de cinco anos; II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.	
	Art. 9º da Lei 8.977/95.	
Art. 229. Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.	Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.	
	Art. 10 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212) e "desta lei" por "deste Livro" no caput e no inciso IV.	
Art. 230. Compete à Agência Nacional de Telecomunicações, além do disposto em outras partes deste Livro, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço; II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao setor de telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV; III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional; IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação deste Livro e de sua regulamentação; V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo; VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência; VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados,	Art. 10 Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço; II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV; III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional; IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação; V - os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo; VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência; VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
vídeo e multimídia no País.	vídeo e multimídia no País.	
Título III DA OUTORGA	Capítulo III Da Outorga	
	Art. 11 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 231. O inicio do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo darse-á por iniciativa da Agência Nacional de Telecomunicações ou a requerimento do interessado.	concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo	
	Art. 12 da Lei 8.977/95.	
Art. 232. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.	oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a	
	Art. 13 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 233. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma da Agência Nacional de Telecomunicações , que incluirá: I — definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados; II — critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas; III — critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público; IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação eqüitativa e isenta das propostas.	Art. 13 O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá: I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados; II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas; III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público; IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação eqüitativa e isenta das propostas.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 14 da Lei 8.977/95.	
Art. 234. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.		
	Art. 14 Art. 15 da Lei 8.977/95.	
privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.	telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela	
TÍTULO IV	Capítulo IV	
DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO	Da Instalação do Serviço Art. 16 da Lei 8.977/95".	
<u> </u>	será utilizada para diversas operações de	
	Art. 17 da Lei 8.977/95, "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 237. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações. Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Agência Nacional de Telecomunicações.	Art. 17 A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações. Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.	
Art 238 Após receber a outorga, a operadora	Art. 18 da Lei 8.977/95, substituindo-se "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 238. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:	Art. 18 Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE **DISPOSITIVO DE ORIGEM** SUGESTÕES CONSOLIDAÇÃO **ACATADAS** I - na instalação da Rede de Transporte de adotar os seguintes procedimentos: Telecomunicações, a operadora do serviço de I - na instalação da Rede de Transporte de TV a Cabo deverá consultar a prestadora de Telecomunicações, a operadora do serviço serviços de telecomunicações, atuante na TV a Cabo deverá consultar a área de prestação do serviço, sobre a concessionária de telecomunicações, existência de infra-estrutura capaz de suportar atuante na área de prestação do serviço, a execução de seu projeto, observados os sobre a existência de infra-estrutura capaz sequintes critérios: de suportar a execução de seu projeto, a) a concessionária de telecomunicações observados os seguintes critérios: deverá responder à consulta da operadora de a) a concessionária de telecomunicações TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, deverá responder à consulta da operadora informando-lhe em que condições atenderá os de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta requisitos do proieto que embasou dias, informando-lhe em que condições devendo fazê-lo dentro atenderá os requisitos do projeto que concessão. seguintes opções, por ordem de prioridades: embasou a concessão, devendo fazê-lo rede existente, rede a ser implantada ou rede dentro das seguintes opções, por ordem de a ser construída em parceria com a operadora prioridade: rede existente, rede a ser de TV a Cabo: implantada ou rede a ser construída em b) em caso de resposta afirmativa, que parceria com a operadora de TV a Cabo; respeite os requisitos técnicos e de prazos b) em caso de resposta afirmativa, que previstos no projeto que embasou a respeite os requisitos técnicos e de prazos concessão, a operadora de TV a Cabo deverá previstos no projeto que embasou a utilizar a rede da prestadora de serviços de concessão, a operadora de TV a Cabo telecomunicações; deverá utilizar a rede da concessionária de c) dentro do prazo anteriormente estipulado, telecomunicações: anteriormente se não houver resposta da prestadora de dentro prazo do serviços de telecomunicações ou em caso de estipulado, se não houver resposta da resposta negativa, ou ainda na hipótese de concessionária de telecomunicações ou comprovado descumprimento dos requisitos em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento técnicos e prazos por parte da prestadora de serviços de telecomunicações, a operadora dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pela operadora de TV a Cabo poderá instalar Agência Nacional de Telecomunicações, segmentos de rede, de acordo com utilizando-os exclusivamente para prestação normas aprovadas pelo Poder Executivo, do serviço de TV a Cabo; utilizando-os exclusivamente d) os segmentos de rede previstos na alínea prestação do serviço de TV a Cabo; "c", para todos os efeitos, farão parte da Rede d) os segmentos de rede previstos na de Transporte de Telecomunicações, devendo alínea anterior, para todos os efeitos, farão a operadora do serviço de TV a Cabo parte da Rede de **Transporte** possibilitar, mediante contratação entre as Telecomunicações, devendo a operadora partes, a utilização destes segmentos pela do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a prestadora de serviços de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pela utilização destes segmentos pela Agência Nacional de Telecomunicações; concessionária de telecomunicações, em II - no que se refere as necessidades da Rede condições a serem regulamentadas pelo Local de Distribuição de Sinais de TV, a Poder Executivo: operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou II - no que se refere às necessidades da consultar a prestadora de serviços sobre seu Rede Local de Distribuição de Sinais de

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO	2.0. 0002	ACATADAS
interesse em fazê-lo, observando os	TV, a operadora de TV a Cabo poderá	
seguintes critérios:	instalá-la ou consultar a concessionária	
a) na hipótese de consulta à prestadora de	sobre seu interesse em fazê-lo,	
serviços de telecomunicações, esta deverá,	observando os seguintes critérios:	
no prazo improrrogável de trinta dias, indicar	a) na hipótese de consulta à	
se tem interesse ou possibilidade de atender	concessionária de telecomunicações, esta	
às requisições do projeto da operadora do	deverá, no prazo improrrogável de trinta	
serviço de TV a Cabo e em que condições	dias, indicar se tem interesse ou	
isto pode ocorrer;	possibilidade de atender às requisições do	
b) Caberá a operadora de TV a Cabo decidir,	projeto da operadora do serviço de TV a	
em qualquer hipótese, pela conveniência da	Cabo e em que condições isto pode	
construção de sua própria Rede Local de	ocorrer;	
Distribuição ou pela utilização da Rede Local	b) caberá à operadora de TV a Cabo	
da prestadora de serviços.	decidir, em qualquer hipótese, pela	
§ 1º As prestadoras de serviços de	conveniência da construção de sua própria	
telecomunicações e as operadoras de TV a	Rede Local de Distribuição ou pela	
Cabo empreenderão todos os esforços no	utilização da Rede Local da	
sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto	concessionária.	
nos segmentos de Rede de Transporte de	§ 1º As concessionárias de	
Telecomunicações como nos de Rede Local	telecomunicações e as operadoras de TV a	
de Distribuição.	Cabo empreenderão todos os esforços no	
§ 2º A capacidade das Redes Locais de	sentido de evitar a duplicidade de redes,	
Distribuição de Sinais de TV instaladas pela	tanto nos segmentos de Rede de	
operadora de TV a Cabo não utilizada para a	Transporte de Telecomunicações como	
prestação deste serviço poderá, mediante	nos de Rede Local de Distribuição.	
ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela	§ 2º A capacidade das Redes Locais de	
prestadora de serviços de telecomunicações,	Distribuição de Sinais de TV instaladas	
atuante na região, para prestação de serviços	pela operadora de TV a Cabo não utilizada	
públicos de telecomunicações. § 3º No caso previsto no § 2º, as redes ou os	para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser	
seus segmentos serão solicitados,	utilizada pela concessionária de	
remunerados e utilizados em condições a	telecomunicações, atuante na região, para	
serem normatizadas pela Agência Nacional	prestação de serviços públicos de	
de Telecomunicações.	telecomunicações.	
§ 4º Será garantida à operadora do serviço de	§ 3º No caso previsto no parágrafo	
TV a Cabo condição de acesso, no ponto de	anterior, as redes ou os seus segmentos	
conexão com a Rede Local de Distribuição de	serão solicitados, remunerados e utilizados	
Sinais de TV de sua propriedade, às	em condições a serem normatizadas pelo	
instalações da Rede de Transporte de	Poder Executivo.	
Telecomunicações que atende à área de	§ 4º Será garantida à operadora do serviço	
prestação de serviço, de modo a assegurar	de TV a Cabo condição de acesso, no	
pleno desenvolvimento das atividades de	ponto de conexão com a Rede Local de	
implantação daquela rede e o atendimento	Distribuição de sinais de TV de sua	
aos assinantes.	propriedade, às instalações da Rede de	
§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que	Transporte de Telecomunicações que	
embasou a concessão, no que respeita à	atende a área de prestação de serviço, de	
instalação de redes, a operadora de TV a	modo a assegurar pleno desenvolvimento	
Cabo deverá renovar o procedimento de	das atividades de implantação daquela	
consulta previsto neste artigo.	rede e o atendimento aos assinantes.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
·	§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasou a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de consulta previsto neste artigo.	
	Art. 19 da Lei 8.977/95, substituindo-se "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" (LGT, art.212).	
Art. 239. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Agência Nacional de Telecomunicações. § 2º A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas prestadoras de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.	Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo. § 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do	
I V a Cabo.	Art. 20 da Lei 8.977/95.	
Art. 240. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.	telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos	
Art. 241. As concessionárias de	Art. 21 da Lei 8.977/95, substituindo-se "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada. Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, a Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser notificada.	telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes, e na sua utilização partilhada. Parágrafo único. Quando o serviço de TV a	ACATADAS
Art. 242. A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso. Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.	Art. 22 da Lei 8.977/95. Art. 22 A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso. Parágrafo único. Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.	
TÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO	Capítulo V Da Operação do Serviço Art. 23 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" e alíneas por incisos no § 6º.	
Art. 243. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações: I – Canais básicos de utilização gratuita: a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações;	Art. 23 A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações: I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA: a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
b) um canal legislativo municipal/estadual,	estabelecidos pelo Poder Executivo;	
reservado para o uso compartilhado entre as	b) um canal legislativo municipal/estadual,	
Câmaras de Vereadores localizadas nos	reservado para o uso compartilhado entre	
municípios da área de prestação do serviço e	as Câmaras de Vereadores localizadas	
a Assembléia Legislativa do respectivo	nos municípios da área de prestação do	
Estado, sendo o canal voltado para a	serviço e a Assembléia Legislativa do	
documentação dos trabalhos parlamentares,	respectivo Estado, sendo o canal voltado	
especialmente a transmissão ao vivo das	para a documentação dos trabalhos	
sessões;	parlamentares, especialmente a	
c) um canal reservado para a Câmara dos	transmissão ao vivo das sessões;	
Deputados, para a documentação dos seus	c) um canal reservado para a Câmara dos	
trabalhos, especialmente a transmissão ao	Deputados, para a documentação dos	
vivo das sessões;	seus trabalhos, especialmente a	
d) um canal reservado para o Senado	transmissão ao vivo das sessões;	
Federal, para a documentação dos seus	d) um canal reservado para o Senado	
trabalhos, especialmente a transmissão ao	Federal, para a documentação dos seus	
vivo das sessões;	trabalhos, especialmente a transmissão ao	
e) um canal universitário, reservado para o	vivo das sessões;	
uso compartilhado entre as universidades	e) um canal universitário, reservado para o	
localizadas no município ou municípios da	uso compartilhado entre as universidades	
área de prestação do serviço;	localizadas no município ou municípios da	
f) um canal educativo-cultural, reservado para	área de prestação do serviço;	
utilização pelos órgãos que tratam de	f) um canal educativo-cultural, reservado	
educação e cultura no governo federal e nos	para utilização pelos órgãos que tratam de	
governos estadual e municipal com jurisdição	educação e cultura no governo federal e	
sobre a área de prestação do serviço;	nos governos estadual e municipal com	
g) um canal comunitário aberto para utilização	jurisdição sobre a área de prestação do	
livre por entidades não governamentais e sem	serviço;	
fins lucrativos;	g) um canal comunitário aberto para	
h) um canal reservado ao Supremo Tribunal	utilização livre por entidades não	
Federal, para a divulgação dos atos do Poder	governamentais e sem fins lucrativos;	
Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.	h) um canal reservado ao Supremo	
II – canais destinados à prestação eventual de		
serviço;	atos do Poder Judiciário e dos serviços	
III – canais destinados à prestação	essenciais à Justiça; (Alínea incluída pela	
permanente de serviços.	<u>Lei nº 10.461, de 17.5.2002)</u>	
§ 1º A programação dos canais previstos nas	II - CANAIS DESTINADOS À	
alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo	PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;	
poderá ser apresentada em um só canal, se	III - CANAIS DESTINADOS À	
assim o decidir a Mesa do Congresso	PRESTAÇÃO PERMANENTE DE	
Nacional.	SERVIÇOS.	
§ 2º Nos períodos em que a programação dos	§ 1º A programação dos canais previstos	
canais previstos no inciso I deste artigo não	nas alíneas c e d do inciso I deste artigo	
estiver ativa, poderão ser programadas	poderá ser apresentada em um só canal,	
utilizações livres por entidades sem fins	se assim o decidir a Mesa do Congresso	
lucrativos e não governamentais localizadas	Nacional.	
nos municípios da área de prestação do	§ 2º Nos períodos em que a programação	
serviço.	dos canais previstos no inciso I deste	
§ 3º As condições de recepção e distribuição	artigo não estiver ativa, poderão ser	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
dos sinais dos canais básicos, previstos no	programadas utilizações livres por	
inciso I deste artigo, serão regulamentadas	entidades sem fins lucrativos e não	
pela Agência Nacional de Telecomunicações.	governamentais localizadas nos municípios	
§ 4º As geradoras locais de TV poderão,	da área de prestação do serviço.	
eventualmente, restringir a distribuição dos	§ 3º As condições de recepção e	
seus sinais, prevista na alínea "a" do inciso I	distribuição dos sinais dos canais básicos,	
deste artigo, mediante notificação judicial,	previstos no inciso I deste artigo, serão	
desde que ocorra justificado motivo e	regulamentadas pelo Poder Executivo.	
enquanto persistir a causa.	§ 4º As geradoras locais de TV poderão,	
§ 5º Simultaneamente à restrição do § 4º, a	eventualmente, restringir a distribuição dos	
geradora local deverá informar a Agência	seus sinais, prevista na alínea a do inciso I	
Nacional de Telecomunicações as razões da	deste artigo, mediante notificação judicial,	
restrição, para as providências de direito,	desde que ocorra justificado motivo e	
cabendo apresentação de recurso pela	enquanto persistir a causa.	
operadora.	§ 5º Simultaneamente à restrição do	
§ 6º A Agência Nacional de	parágrafo anterior, a geradora local deverá	
Telecomunicações estabelecerá normas	informar ao Poder Executivo as razões da	
sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:	restrição, para as providências de direito,	
I - serão garantidos dois canais para as	cabendo apresentação de recurso pela operadora.	
funções previstas no inciso II;	§ 6º O Poder Executivo estabelecerá	
II - trinta por cento dos canais tecnicamente	normas sobre a utilização dos canais	
disponíveis serão utilizados para as funções	previstos nos incisos II e III deste artigo,	
previstas no inciso III, com programação de	sendo que:	
pessoas jurídicas não afiliadas ou não	I - serão garantidos dois canais para as	
coligadas à operadora de TV a Cabo.	funções previstas no inciso II;	
§ 7º Os preços e as condições de	II - trinta por cento dos canais	
remuneração das operadoras, referentes aos	tecnicamente disponíveis serão utilizados	
serviços previstos no incisos II e III deste	para as funções previstas no inciso III, com	
artigo, deverão ser compatíveis com as	programação de pessoas jurídicas não	
práticas usuais de mercado e com os custos	afiliadas ou não coligadas à operadora de	
de operação, de modo a atender as	TV a Cabo.	
finalidades a que se destinam.	§ 7º Os preços e as condições de	
§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá	remuneração das operadoras, referentes	
responsabilidade alguma sobre o conteúdo da	aos serviços previstos nos incisos II e III,	
programação veiculada nos canais referidos	deverão ser compatíveis com as práticas	
nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará	usuais de mercado e com os custos de	
obrigada a fornecer infra-estrutura para a	operação, de modo a atender as	
produção dos programas.	finalidades a que se destinam.	
	§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá	
Telecomunicações normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais	responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais	
previstos nas alíneas "a" a "h" deste artigo.	referidos nos incisos I, II e III deste artigo,	
provisios nas anneas a a n deste artigo.	nem estará obrigada a fornecer infra-	
	estrutura para a produção dos programas.	
	§ 9º O Poder Executivo normatizará os	
	critérios técnicos e as condições de uso	
	nos canais previstos nas alíneas a a g	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	deste artigo.	
Art. 244. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 243 os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.	incisos I, II e III do artigo anterior os	Sugestão nº 6 - Item 6 - Autor: ABRAFIX-Associação Brasileira de Conscessionári as de Serviço Telefônico Fixo Comutado
		Revisão do art 251 da proposta de Consolidação PL 3516/2008, que substitui a expressão "concessionárias " por "prestadoras de serviços"
		Sugestão nº 18 - Autor: Deputado Júlio Semeghini
		Nos dispositivos adaptados pela Lei do Cabo, manter texto original da Lei 8.977/95,
		retornando a expressão "concessionária" em lugar de "prestadora de serviços de telecomunicaçõe s".
	Art. 25 da Lei 8.977/95, revendo-se remissões no caput e nos §§ 2º e 3º, substituindo-se as expressões "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 245. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais	Art. 25 Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO		ACATADAS
de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 243, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões. § 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. § 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. § 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 243 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado. § 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionárias de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar a Agência Nacional de Telecomunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.	distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizandose integralmente pelo conteúdo das emissões. § 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo. § 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede. § 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado. § 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.	ACATADAS
Art. 246. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. § 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 243. § 2º A infra-estrutura adequada ao transporte	Art. 26 da Lei 8.977/95, revendo-se a remissão no § 1º. Art. 26 O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. § 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23. § 2º A infra-estrutura adequada ao	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.	transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.	
TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE CONCESSÃO	Capítulo VI Da Transferência de Concessão	
Art. 247. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.		
	Art. 28 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 248. Depende de prévia aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.	Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou	
Art. 249. A Agência Nacional de Telecomunicações deverá ser informada, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes	"Poder Executivo" por "Agência	
casos: I - quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade; II - quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.	Art. 29 O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos: a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade; b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.	
TÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES	Capítulo VII Dos Direitos e Deveres	
Art. 250. A operadora de TV a Cabo poderá: I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como	Art. 30 da Lei 8.977/95. Art. 30 A operadora de TV a Cabo poderá: I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
sinais ou programas de geração própria; II — cobrar remuneração pelos serviços prestados; III — codificar os sinais; IV — veicular publicidade; V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.	bem como sinais ou programas de geração própria; II - cobrar remuneração pelos serviços prestados; III - codificar os sinais; IV - veicular publicidade; V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.	
	Art. 31 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 251. A operadora de TV a Cabo está obrigada a: I – realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas; II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço; III – observar as normas e regulamentos relativos ao serviço; IV – exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curtametragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, resguardada a segmentação das programações; V – garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.	Art. 31 A operadora de TV a Cabo está obrigada a: I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas; II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço; III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço; IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curtametragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações; V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.	
Art. 252. A concessionária de	Art. 32 da Lei 8.977/95. Art. 32 A concessionária de	
telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.	telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.	
Art. 253. São direitos do assinante do serviço	Art. 33 da Lei 8.977/95.	
de TV a Cabo:	Art. 33 São direitos do assinante do serviço	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
 I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida; II – receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais. 	I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;II - receber da operadora de TV a Cabo os	
Art. 254. São deveres dos assinantes: I - pagar pela assinatura do serviço; II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.	Art. 34 da Lei 8.977/95. Art. 34 São deveres dos assinantes: I - pagar pela assinatura do serviço; II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.	
Art. 255. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.	Art. 35 da Lei 8.977/95. Art. 35 Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.	
TÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO	Capítulo VIII Da Renovação de Concessão Art. 36 da Lei 8.977/95, substituindo-se	
Art. 256. É assegurada à operadora do serviço de TV a cabo a renovação da concessão sempre que esta: I — tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão; II — venha atendendo à regulamentação da Agência nacional de Telecomunicações; III — concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema. Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma deste Livro.	as expressões "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações" e "desta Lei" por "deste Livro" no parágrafo único. Art. 36 É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta: I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão; II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo; III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema. Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma desta Lei.	
	Art. 37 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
2	Telecomunicações".	
Art. 257. A Agência Nacional de Telecomunicações regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.	Art. 37 O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública	
TÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO	Capítulo IX Da Proteção ao Serviço de Radiodifusão	
	Art. 38 da Lei 8.977/95, substituindo-se a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 258. A Agência Nacional de Telecomunicações deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento, à educação da População, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público. Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.	conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à	
Título X Das Infrações e Penalidades	Capítulo X Das Infrações e Penalidades	
	Art. 39 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões "desta Lei" por "deste Livro" e substituir a expressão "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações".	
Art. 259. As penas aplicáveis por infração deste Livro e dos regulamentos e normas que a complementarem são: I – advertência; II – multa; III – cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo. § 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo deste Livro ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pela Agência Nacional de Telecomunicações e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a	Art. 39 As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são: I - advertência; II - multa; III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo. § 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pela Agência Nacional de Telecomunicações. § 2º Nas infrações em que, a juízo da Agência Nacional de Telecomunicações não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito deste Livro.	atos a serem baixados pelo Poder Executivo. § 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância	ACATADAS
Art. 260. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.	Art. 40 As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as	
Art. 261. Fica sujeita à pena de cassação da concessão, prevista no inciso III do art. 259, a operadora que incidir nas seguintes infrações: I — demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços; II — demonstrar incapacidade legal; III — demonstrar incapacidade econômicofinanceira; IV — submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma deste Livro; V — transferir, sem prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora; VI — não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogáveis por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga; VII — interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações. Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.	Art. 41 da Lei 8.977/95, substituindo-se as expressões "desta Lei" por "deste Livro" e "Poder Executivo" por "Agência Nacional de Telecomunicações". Art. 41 Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações: I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços; II - demonstrar incapacidade legal; III - demonstrar incapacidade econômicofinanceira; IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei; V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora; VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga; VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo. Parágrafo único. A pena de cassação só	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	será aplicada após sentença judicial.	
LIVRO IV DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO		
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA RADIODIFUSÃO	LEI 4117/62	
CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	Capítulo 1 Introdução	
INTRODOÇÃO	Art. 1º da Lei 4.117/62, substituindo-se "serviços de telecomunicações" por "serviços de radiodifusão" (art. 215, I da LGT) e "da presente lei" por "do presente Livro".	
Art. 262. Os serviços de radiodifusão em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconhecem extraterritorialidade, obedecerão aos preceitos do presente Livro e aos regulamentos baixados para a sua execução.	Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.	
Art. 263. Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre radiodifusão, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.	Art. 2º da Lei 4.117/62. Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional. Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sôbre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.	
Art. 264. Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de aprovados pelo Presidente da República,	administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação depois de	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
ressalvado o disposto no art. 49, inciso I da	,	
Constituição Federal. CAPÍTULO II	Congresso Nacional)	
DAS DEFINIÇÕES	Capítulo II Das Definições	
Art. 265. Para os efeitos deste Livro, constituem serviços de radiodifusão a transmissão de sons ou de imagens e sons, por meio de rádio, destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e de sons e imagens. § 1º Os termos não definidos neste livro têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional. § 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.	Art. 4º da Lei 4.117/62, alterando-se a redação para adaptar a serviços de radiodifusão, uma vez que este livro restringe-se a estes serviços e os demais são tratados no Livro I, excluindo-se as definições de telegrafia e telefonia e alterando-se no § 1º "nesta lei" por "neste livro" Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais. Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons. § 1º Os têrmos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional. § 2º (VETADO). § 2º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)	
CAPÍTULO III	Capítulo III	
DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO	Da Competência da União	
	Art. 10 da Lei 4.117/62, alterando-se a redação do inciso I, levando-se em conta a redação do art. 21, XII, a da Constituição Federal e, na redação do inciso II, substituindo-se "telecomunicações" por "radiodifusão".	
Art. 266. Compete à União: I – manter e explorar diretamente, ou	Art. 10 Compete privativamente à União: I - manter e explorar diretamente:	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	inclusive suas conexões internacionais;	
CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	Capítulo IV Do Conselho Nacional de Telecomunicações	
Art. 267. Compete ao Ministério das Comunicações: I - propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei; II - fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões, exceto no que se refere aos aspectos técnicos da respectivas estações, que ficam a cargo da Anatel, de acordo com o parágrafo único do art. 182; III - aplicar as sanções que estiverem na sua alçada; IV - rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais; V - renovar as concessões, autorizações e permissões em vigor e propor a declaração de caducidade e perempção; VI - estudar os temas a serem debatidos	Telecomunicações: a) elaborar o seu Regimento Interno; b) organizar, na forma da lei os serviços de sua administração; c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, (VETADO); c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional: (Partes mantidas pelo	

pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais, sugerindo e propondo diretrizes; VII – cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico-profissional dos ramos CONSOLIDAÇÃO ACATADAS renovadas ou tenham sido cassadas, e houver interêsse público na continuação dêsses serviços; e) (VETADO) orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações,
conferências e reuniões internacionais, sugerindo e propondo diretrizes; VII – cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico-profissional dos ramos houver interêsse público na continuação dêsses serviços; e) (VETADO) orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações,
sugerindo e propondo diretrizes; VII – cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico-profissional dos ramos desenvolvimento das telecomunicações,
VII – cooperar para o desenvolvimento do e) (VETADO) orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações,
ensino técnico-profissional dos ramos desenvolvimento das telecomunicações,
pertinentes à telecomunicação; (VETADO);
VIII – promover e estimular o desenvolvimento e) promover, orientar e coordenar o
da indústria de equipamentos de desenvolvimento das telecomunicações,
telecomunicações, dando preferência àqueles bem como a constituição, organização,
cujo capital, na sua maioria, pertença a articulação e expansão dos serviços
acionistas brasileiros; públicos de telecomunicações; (Partes
IX – estabelecer ou aprovar normas técnicas mantidas pelo Congresso Nacional)
e especificações a serem observadas na f) (VETADO);
planificação da produção industrial e na f) estabelecer as prioridades previstas no
fabricação de peças, aparelhos e art. 9º, § 2º, desta lei. (Partes mantidas
equipamentos utilizados nos serviços de pelo Congresso Nacional)
telecomunicações; g) propor ou promover as medidas
X – fiscalizar a execução dos convênios adequadas à execução da presente lei;
firmados pelo Governo brasileiro com outros h) fiscalizar o cumprimento das obrigações
países; decorrentes das concessões, autorizações
e permissões de serviços de
XI – estabelecer as qualificações necessárias telecomunicações e aplicar as sanções
ao desempenho de funções técnicas e que estiverem na sua alçada;
operacionais pertinentes às i) rever os contratos de concessão ou atos
telecomunicações, expedindo os certificados de autorização ou permissão, por efeito da
correspondentes; aprovação, pelo Congresso, de atos
XII – solicitar a prestação de serviços de internacionais; quaisquer repartições ou autarquias federais; j) fiscalizar as concessões, autorizações e
XIII – aplicar as penas de multa e suspensão permissões em vigor; opinar sôbre a
à estação de radiodifusão que transmitir ou respectiva renovação e propor a
utilizar, total ou parcialmente, as emissões de declaração de caducidade e perempção;
estações congêneres sem prévia autorização; I) estudar os temas a serem debatidos
XIV – fiscalizar, durante as retransmissões de pelas delegações brasileiras, nas
radiodifusão, a declaração do prefixo ou conferências e reuniões internacionais de
indicativo e a localização da estação emissora telecomunicações, sugerindo e propondo
e da estação de origem; diretrizes;
XV – fiscalizar o cumprimento, por parte das m) estabelecer normas para a
emissoras de radiodifusão, das finalidades e padronização da escrita e contabilidade
obrigações de programação, definidas no art. das emprêsas que explorem serviços de
275; telecomunicação;
XVI – propor, em parecer fundamentado, a n) promover e superintender o tombamento
declaração da caducidade ou perempção da dos bens e a perícia contábil das emprêsas
concessão, autorização ou permissão; concessionárias ou permissionárias de
XVII – opinar sobre os atos internacionais de serviços de telecomunicação, e das
natureza administrativa, antes de sua emprêsas subsidiárias, associadas ou
aprovação pelo Presidente da República; dependentes delas, ou a elas vinculadas,
XVIII - expedir certificados de licença para o inclusive das que sejam controladas por
funcionamento das estações de acionistas estrangeiros ou tenham como
radiocomunicação e radiodifusão uma vez acionistas pessoas jurídicas com sede no

SUBSTITUTIVO AO PE CONSOLIDAÇ	~		DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
verificado, em vistoria, o condições técnicas exigidas		às	estrangeiro, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos, que concorram para a emposição do custo do serviço, requisitando para êsse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração dêsses dados; o) estabelecer normas técnicas dentro das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços no sistema nacional de telecomunicações; p) propor ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas pela execução dos serviços concedidos, autorizados ou permitidos, e destinadas ao custeio do serviço de fiscalização; q) cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação; r) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital na sua maioria, pertençam a acionistas brasileiros; s) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação da produção industrial e na fabricação de estado de sítio; u) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Govêrno brasileiro com outros países; v) encaminhar à autoridade superior os recursos regularmente interpostos de seus atos, decisões ou resoluções; x) outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33, § 5º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34, §§ 1º e 3º); estabelecer normas, fixar critérios e taxas para redistribuição de tarifa nos casos de tráfego mútuo entre as emprêsas	ACATADAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO		ACATADAS
	de telecomunicações de todo o País;	
	aa) expedir certificados de licença para o	
	funcionamento das estações de	
	radiocomunicação e radiodifusão uma vez	
	verificado, em vistoria, o atendimento às	
	condições técnicas exigidas;	
	ab) estabelecer as qualificações	
	necessárias ao desempenho de funções	
	técnicas e operacionais pertinentes às	
	telecomunicações, expedindo os	
	certificados correspondentes;	
	ac) solicitar a prestação de serviços de	
	quaisquer repartições ou autarquias federais;	
	ad) aplicar as penas de multa e suspensão	
	à estação de radiodifusão que transmitir ou	
	utilizar, total ou parcialmente, as emissões	
	de estações congêneres sem prévia	
	autorização;	
	ae) fiscalizar, durante as retransmissões	
	de radiodifusão, a declaração do prefixo ou	
	indicativo e a localização da estação	
	emissôra e da estação de origem;	
	af) fiscalizar o cumprimento, por parte das	
	emissôras de radiodifusão, das finalidades	
	e obrigações de programação, definidas no	
	art. 38;	
	ag) estabelecer ou aprovar normas	
	técnicas e especificações para a	
	fabricação e uso de quaisquer instalações	
	ou equipamentos elétricos que possam vir	
	a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se	
	nessa disposição as linhas de transmissão	
	de energia e as estações e subestações	
	transformadoras;	
	ah) propor ao Presidente do Conselho a	
	imposição das penas da competência do	
	Conselho;	
	ai) opinar sôbre a aplicação da pena de	
	cassação ou de suspensão, quando	
	fundada em motivos de ordem técnica;	
	aj) propor, em parecer fundamentado, a	
	declaração da caducidade ou perempção,	
	da concessão, autorização ou permissão;	
	al) opinar sôbre os atos internacionais	
	(VETADO);	
	al) opinar sôbre os atos internacionais de	
	natureza administrativa, antes de sua	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEINI	ACATADAS
3	aprovação pelo Presidente da República (artigo 3º); (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) am) aprovar as especificações das rêdes telefônicas de exploração ou concessão estadual ou municipal.	
CAPÍTULO V DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	Capítulo V Dos Serviços de Telecomunicações	
	Art. 32 da Lei 4.117/62.	
Art. 268. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.	Art. 32 Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.	
	Art. 33 da Lei 4.117/62, substituindo-se "telecomunicações" por "radiodifusão" no caput e no § 3º, "concessionária" por "outorgada" e "concessão" por "outorga" no § 4º, "Contel" por "Ministro das Comunicações" no § 5º e suprimindo-se os §§ 1º, 2º e 6º.	
Art. 269. Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários, permissionários e autorizados houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral e atendido o interesse público. § 1º Havendo a outorgada requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva outorga , ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias. § 2º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Ministro das Comunicações.	Art. 33 Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei. § 1º Na atribuição de freqüência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração: a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético; b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial. § 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos. § 3º (VETADO). § 3º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	iguais se os concessionários houverem cumprido tôdas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido o interêsse público (art. 29, X). (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) § 4º (VETADO). § 4º Havendo a concessionária requerido, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.(Partes mantidas pelo Congresso Nacional) § 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. § 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços: a) Público Restrito (Art. 6º, letra b); b) Limitado (Art. 6º, letra c); c) de Radioamador (Art. 6º, letra e); d) Especial (Art. 6º, letra f).	
	Art. 4º do Decreto-Lei 236, substituindo- se "o Código Brasileiro de Telecomunicações" por "este Livro", alíneas por incisos. Para adaptar o dispositivo ao art. 222 da Constituição Federal, foi suprimido o parágrafo único e alterada a redação da alínea "e".	- Autor: Deputado Júlio Semeghini –
Art. 270. Somente poderão executar serviços de radiodifusão: I - a União; II - os Estados, Territórios e Municípios; III - as Universidades Brasileiras; IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos, não contrariem este Livro ; V - as empresas de propriedade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.	de radiodifusão: a) a União; b) os Estados, Territórios e Municípios; c) as Universidades Brasileiras; d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem, o Código Brasileiro de Telecomunicações; e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que	Suprimir o artigo 279, mantendo apenas disposições da LGT no que se refere à representação internacional do país no âmbito das telecomunicaçõe s.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
331133213713713	serviço de radiodifusão, nem exercer sôbre ela qualquer tipo de contrôle direto ou indireto.	Nonnana
Art. 271. As concessões, permissões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência Ministério das Comunicações , convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de: a) prova de idoneidade moral; b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento; c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis. § 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 269, § 2º, depois de ouvido o Ministério das Comunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer. § 2º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades. § 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.	Art. 34 da Lei 4117/62, alterando-se a redação, incluindo-se as permissões, substituindo-se a expressão "Contel" por "Ministério das Comunicações" (caput e § 1º) e "concessão" por "outorga" no § 2º e revendo-se a remissão do § 1º. Art. 34 As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de: a) prova de idoneidade moral; b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento; c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis. § 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sôbre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer. § 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades. § 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.	
Art. 272. As concessões, permissões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofreqüência, ao respectivo uso sem limitação do direito, que	Art. 35 da Lei 4177/62, incluindo permissões. Art. 35 As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofreqüência, ao respectivo uso sem	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.	limitação do direito, que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.	
Art. 273. O funcionamento das estações de	Art. 36 da Lei 4117/62, substituindo-se "telecomunicações" por "radiodifusão" e "Contel" por "Ministério das Comunicações", incluindo-se permissão no § 3º, suprimindo-se o § 2º e dando-se nova redação ao § 1º, em razão de não mais se registrar os contratos no Tribunal de Contas (Lei 8.443, de 16/7/92, art. 41)	- Autor: Deputado Júlio Semeghini – Acatada na forma do
radiodifusão fica subordinado a prévia licença de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais. § 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias. § 2º Expirado o prazo da concessão, permissão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade, a licença para o funcionamento da estação.	Art. 36 O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de tôdas as exigências legais. § 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere êste artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às rêdes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação. § 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automàticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação.	"Art. 281 Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos desta Lei, da regulamentação dos serviços e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações e pela Agência Nacional de Telecomunicaçõ es. § 1º. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
		constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional.
		§ 2º Compete, exclusivamente, à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.
		§ 3º Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes".
	Art. 37 da Lei 4.117/62, substituindo-se "telecomunicações" por "radiodifusão" e alterando-se as remissões da Constituição para art. 5º, XXIV e XXV.	
Art. 274. Os serviços de radiodifusão podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do art. 5º, incisos XXIV e XXV, da Constituição, e das leis vigentes. Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.	Art. 37 Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141 § 16 da Constituição, e das leis vigentes. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional) Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.	
	Art. 38 da Lei 4.117/62, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 10.610/02 às alíneas a, b. c, g e com nova alínea i incluída pelo mesmo dispositivo. Foram também substituídas alíneas por incisos	Sugestão nº 23 - Autor: Deputado Júlio Semeghini Dar nova redação ao

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO	a congrados em incipas diferentes es	ACATADAS
	e, separadas em incisos diferentes as duas frases da alínea "c", corrigido o	
	português na última frase e, na alínea f,	,
	substituída a expressão "na presente	'
	lei" por "no presente livro". No inciso X,	
	foi reproduzido o art. 124 da Lei	artigo 21, XII, "b"
	4.117/62.	da Constituição
Art. 275. Nas concessões, permissões e		Federal.
autorizações para a execução de serviços de	Art. 38 Nas concessões, permissões ou	Ressalte-se que
radiodifusão serão observados, além de	autorizações para explorar serviços de	os dispositivos relativos à
outros requisitos, os seguintes preceitos e	radiodifusão, serão observados, além de	relativos á radiodifusão
cláusulas:	outros requisitos, os seguintes preceitos e	
I - os administradores ou gerentes que	cláusulas: (Redação dada pela Lei nº	demandam
detenham poder de gestão e de	10.610, de 20.12.2002) a) os administradores ou gerentes que	
representação civil e judicial serão brasileiros	detenham poder de gestão e de	Ministério das
natos ou naturalizados há mais de dez anos.	representação civil e judicial serão	
Os técnicos encarregados da operação dos	brasileiros natos ou naturalizados há mais	
equipamentos transmissores serão brasileiros	de dez anos. Os técnicos encarregados da	•
ou estrangeiros com residência exclusiva no	operação dos equipamentos transmissores	atribuições no
País, permitida, porém, em caráter	serão brasileiros ou estrangeiros com	,
excepcional e com autorização expressa do	residência exclusiva no País, permitida,	serviços de
órgão competente do Poder Executivo, a	porém, em caráter excepcional e com	radiodifusão,
admissão de especialistas estrangeiros,	autorização expressa do órgão competente	sendo as
mediante contrato	do Poder Executivo, a admissão de	competências da
II - as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos	especialistas estrangeiros, mediante	Anatel restritas à
sociais ou modificação do quadro diretivo e as	contrato; (Redação dada pela Lei nº	gestão do
cessões de cotas ou ações ou aumento de	10.610, de 20.12.2002)	espectro e à
capital social que não resultem em alteração	b) as alterações contratuais ou estatutárias	fiscalização.
de controle societário deverão ser informadas	que não impliquem alteração dos objetivos	-
ao órgão do Poder Executivo expressamente	sociais ou modificação do quadro diretivo e	
definido pelo Presidente da República, no	as cessões de cotas ou ações ou aumento	
prazo de sessenta dias a contar da realização	de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão	
do ato;	ser informadas ao órgão do Poder	
III - a alteração dos objetivos sociais, a	Executivo expressamente definido pelo	
modificação do quadro diretivo, a alteração do	Presidente da República, no prazo de	
controle societário das empresas e a	sessenta dias a contar da realização do	
transferência da concessão, da permissão ou	ato; (Redação dada pela Lei nº 10.610, de	
da autorização dependem, para sua validade,	20.12.2002)	
de prévia anuência do órgão competente do	c) a alteração dos objetivos sociais, a	
Poder Executivo;	modificação do quadro diretivo, a alteração	
IV - O silêncio do Poder concedente ao fim de	do controle societário das empresas e a	
90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de	transferência da concessão, da permissão	
ações ou cotas, objeto do inciso III, implicará	ou da autorização dependem, para sua	
a autorização;	validade, de prévia anuência do órgão	
V - os serviços de informação, divertimento,	competente do Poder Executivo; (Redação	
propaganda e publicidade das empresas de	<u>dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)</u>	
radiodifusão estão subordinados às	d) os serviços de informação, divertimento,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE **DISPOSITIVO DE ORIGEM** SUGESTÕES CONSOLIDAÇÃO **ACATADAS** finalidades educativas e culturais inerentes à propaganda e publicidade das emprêsas radiodifusão. visando aos superiores de radiodifusão estão subordinadas às interesses do País: finalidades educativas e culturais inerentes VI - as emissoras de radiodifusão, excluídas à radiodifusão, visando aos superiores as de televisão, são obrigadas a retransmitir, interesses do País; diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) e) as emissôras de radiodifusão, excluídas televisão. horas, exceto aos sábados, domingos e as de são obrigadas feriados, o programa oficial de informações retransmitir, diàriamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação sábados, domingos e feriados, o programa de noticiário preparado pelas duas Casas do oficial de informações dos Poderes da Congresso Nacional; VII - as empresas, não República, ficando reservados 30 (trinta) só através da seleção de seu pessoal, mas minutos para divulgação de noticiário também das normas de trabalho observadas preparado pelas duas Casas do Congresso nas estações emissoras, devem criar as Nacional: condições mais eficazes para que se evite a f) as emprêsas, não só através da seleção prática de qualquer das infrações previstas no de seu pessoal, mas também das normas presente Livro; de trabalho observadas nas estações VIII - a mesma pessoa não poderá participar emissôras devem criar as condições mais da administração ou da gerência de mais de eficazes para que se evite a prática de uma concessionária. permissionária qualquer das infrações previstas autorizada do mesmo tipo de serviço de presente lei; radiodifusão, na mesma localidade g) a mesma pessoa não poderá participar IX - as emissoras de radiodifusão, inclusive da direção de mais de uma concessionária televisão, deverão cumprir sua finalidade ou permissionária do mesmo tipo de informativa, destinando um mínimo de 5% servico de radiodifusão, na mesma (cinco por cento) de seu tempo para localidade: transmissão de serviço noticioso. g) a mesma pessoa não poderá participar X – o tempo destinado, na programação das da administração ou da gerência de mais estações de radiodifusão, à publicidade de uma concessionária, permissionária ou comercial, não poderá exceder de 25% (vinte autorizada do mesmo tipo de serviço de e cinco por cento) do total. radiodifusão. na mesma localidade XI - as concessionárias e permissionárias de (Redação dada pela Lei nº 10.610, de serviços de radiodifusão deverão apresentar, 20.12.2002) até o último dia útil de cada ano, ao órgão do h) as emissôras de radiodifusão, inclusive Poder Executivo expressamente definido pelo televisão, deverão cumprir sua finalidade Presidente da República e aos órgãos de informativa, destinando um mínimo de 5% registro comercial ou de registro civil de (cinco por cento) de seu tempo para jurídicas, declaração transmissão de servico noticioso. pessoas com composição de seu capital social, incluindo a i) as concessionárias e permissionárias de nomeação dos brasileiros radiodifusão deverão natos servicos de naturalizados há mais de dez anos titulares, apresentar, até o último dia útil de cada direta ou indiretamente, de pelo menos Poder Executivo ao órgão do expressamente definido pelo Presidente da setenta por cento do capital total e do capital República e aos órgãos de registro votante. Parágrafo único. Não poderá exercer a função comercial ou de registro civil de pessoas de diretor ou gerente de concessionária, jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de dos brasileiros natos ou naturalizados há

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
imunidade parlamentar ou de foro especial."	mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. (Incluída pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002) Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de emprêsa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gôzo de imunidade parlamentar ou de fôro especial. Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)	
Art. 276 Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.	e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja,	
Art. 277. A cada modalidade de radiodifusão corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas neste Livro.	concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
001100212719710		à radiodifusão,
		art. 211);
		Suprimir os
		incisos II e IV
		(relativos à
		fiscalização dos
		serviços) e a
		expressão
		"outorgar ou
		renovar
		quaisquer
		permissões e
		autorizações de
		serviço de
		radiodifusão de
		caráter local" do
		inciso X do art.
		283, bem como o
		§ 2º do art. 285
		(relativos à
		outorga direta,
		pelo Ministério
		das
		Comunicações,
		de serviços
		locais de
		radiodifusão, que, desde a
		promulgação da
		Constituição
		Federal de 1988,
		também estão
		sujeitos à
		apreciação do
		Congresso
		Nacional);
		Inserir
		novamente no
		texto as alíneas
		"aa" (relativa à
		expedição de
		licença para o
		funcionamento
		de estações) e
		"ag" (relativa à
		responsabilidade
		do Ministério das

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
		Comunicações pela verificação do atendimento das finalidades do serviço de radiodifusão). Ressalte-se que os dispositivos relativos à radiodifusão neste PL, de uma forma geral, demandam apreciação do Ministério das Comunicações, a quem competem diversas atribuições no âmbito dos serviços de radiodifusão.
Art. 278. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.	de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos,	
Art. 279. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Parágrafo único. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização os da estação de origem.	poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas prèviamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 280. As concessões, permissões e	Art 50 da Lei 4 117/62	Sugestão nº 22
autorizações para a execução de serviços de	Art. 30 da Lei 4.117/02	- Autor:
radiodifusão poderão ser revistas sempre que	Art 50 As concessões e autorizações para	
se fizer necessária a sua adaptação a		Semeghini –
cláusula de atos internacionais aprovados		•
	sempre que se fizer necessária a sua	
supervenientes de atos, observado o disposto	1	Substitutivo
no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição	1	
Federal.	Nacional ou a leis supervenientes de atos,	Reescrever os
r cacrai.	observado o disposto no art. 141, § 3º da	artigos 283 e
	Constituição Federal.	285, com as
	Constituição i odorai.	seguintes
		alterações:
		Manter os
		dispositivos da
		Lei 9.472
		referentes às
		competências do
		Poder Executivo
		(art. 18) e da
		Anatel (art. 19 e,
		no que se refere
		especificamente
		à radiodifusão,
		art. 211);
		·
		Suprimir os
		incisos II e IV
		(relativos à
		fiscalização dos
		serviços) e a
		expressão
		"outorgar ou
		renovar
		quaisquer
		permissões e
		autorizações de
		serviço de
		radiodifusão de
		caráter local" do
		inciso X do art.
		283, bem como o
		§ 2 ^o do art. 285
		(relativos à
		outorga direta,
		pelo Ministério
		das
		Comunicações,
		Comanicações,

de serviços locais de radiodifusão, que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, também estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional); Inserir novamente no texto as alíneas "aa" (relativa à expedição de licença para o funcionamento de estações) e "ag" (relativa à responsabilidade do Ministério das Comunicações pela verificação do atendimento das finalidades do serviço de radiodifusão). Ressalte-se que os dispositivos relativos à radiodifusão neste PL, de uma forma gral, demandam apreciação do Ministério das Comunicações, a quem competem diversas
atribuições no

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO		ACATADAS
Art. 281. As entidades interessadas na execução de serviços de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço. § 1º A comprovação a que se refere este artigo, compreendendo especialmente a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Ministério das Comunicações, na oportunidade de habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por ele baixadas. § 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos, serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.	execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço. § 1º - A comprovação a que se refere êste artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por êle baixadas. § 2º - Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como	
Art. 282. É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo: financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo Ministério das Comunicações. § 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas. § 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais em prazo não superior a 10 (dez) anos.	radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais contratos que tenham por objetivo financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo CONTEL. § 1º - Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas. § 2º - A aquisição de equipamento poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou	
Art. 283. O Ministério das Comunicações baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócioeconômicas das regiões em que as mesmas se encontram instaladas.	Art. 11 do Decreto-Lei nº 236. Art. 11 O CONTEL baixará norma sôbre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatôres, a localização, a potência das emissoras e as condições sócioeconômicas das regiões em que as mesmas se encontrem instaladas.	

	DIODOGITIVO DE ODIOEIA	0110505050
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
CONSOLIDAÇÃO	Art. 12 do Decreto-Lei nº 236.	ACATADAS
Art. 284. Cada entidade só poderá ter		
•	•	
concessão, permissão ou autorização para		
executar serviço de radiodifusão, em todo o		
país, dentro dos seguintes limites:	dentro dos seguintes limites:	
I – estações radiodifusoras de som:	Estações radiodifusoras de som: Lessis:	
a) locais: Ondas Médias – 4 e Freqüência		
Modulada – 6;	Ondas médias - 4	
b) regionais: Ondas Médias – 3 e Ondas	I •	
Tropicais – 3, sendo no máximo 2 por Estado;	b - Regionais:	
c) nacionais: Ondas Médias – 2 e Ondas		
Curtas – 2.	Ondas tropicais - 3	
II – estações radiodifusoras de som e imagem	sendo no máximo 2 por Estados	
- 10 em todo território nacional, sendo no		
máximo 5 VHF e 2 por Estado.	Ondas médias - 2	
§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá		
fora das limitações estabelecidas no artigo,	2) Estações radiodifusoras de som e	
utilizar uma ou várias freqüências que lhe	imagem - 10 em todo território nacional,	
tenham sido consignadas em leque.	sendo no máximo 5 em VHF e 2 por	
§ 2º Não serão computadas para os efeitos do		
presente artigo, as estações repetidoras e	§ 1º - Cada estação de ondas curtas	
retransmissoras de televisão, pertencentes às	poderá, fora das limitações estabelecidas	
estações geradoras.	no artigo, utilizar uma ou várias	
§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão		
as entidades das quais faça parte acionista ou		
cotista que integrem o quadro social de outras	§ 2º - Não serão computadas para os	
empresas executantes do serviço de		
radiodifusão, além dos limites fixados neste		
artigo.	pertencentes às estações geradoras.	
§ 4º Nenhuma pessoa poderá participar da		
direção de mais de uma empresa de		
radiodifusão, em localidades diversas, em		
excesso aos limites estabelecidos neste		
artigo.	executantes do serviço de radiodifusão,	
§ 5º É vedada a transferência direta ou		
indireta da concessão ou permissão sem	§ 4º - Os atuais concessionários e	
prévia autorização do Governo Federal.	permissionários de serviço de radiodifusão,	
§ 6º As empresas concessionárias,	bem como os cotistas e acionistas, que	
permissionárias ou autorizadas de serviço de	excedem às limitações estipuladas neste	
radiodifusão não poderão estar subordinadas	artigo, a êle se adaptarão ao prazo máximo	
a outras entidades que se constituem com a	de dois (2) anos, a razão de 50% ao ano.	
finalidade de estabelecer direção ou	1	
orientação única, através de cadeias ou	da direção de mais de uma emprêsa de	
associações de qualquer espécie.	radiodifusão, em localidades diversas, em	
	excesso aos limites estabelecidos neste	
	artigo.	
	§ 6º - É vedada a transferência direta ou	
	indireta da concessão ou permissão, sem	
	prévia autorização do Govêrno Federal.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	§ 7º - As emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.	
radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas. § 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoa jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro. § 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de	estabelecida no caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, aos investimentos de carteira de ações, desde que o seu titular não indique administrador em mais de uma empresa executante de serviço de radiodifusão, ou em suas respectivas controladoras, nem detenha mais de uma participação societária que configure controle ou coligação em tais empresas. § 1º Entende-se como coligação, para fins deste artigo, a participação, direta ou indireta, em pelo menos quinze por cento do capital de uma pessoas jurídica, ou se o capital de duas pessoas jurídicas for detido, em pelo menos quinze por cento, direta ou indiretamente, pelo mesmo titular de investimento financeiro. § 2º Consideram-se investimentos de carteira de ações, para os fins do caput deste artigo, os recursos aplicados em ações de companhias abertas, por investidores individuais e institucionais, estes últimos entendidos como os investidores, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, que apliquem, de forma diversificada, por força de disposição legal, regulamentar ou de seus atos constitutivos, recursos no mercado de valores mobiliários, devendo cada ação ser nominalmente identificada.	
Art. 286. O Ministério das Comunicações baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas	determinando a obrigatoriedade de	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas. § 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais. § 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.	estipulando horário, duração e qualidade dêsses programas. § 1º - A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais. § 2º - Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em	
CAPÍTULO VI		
SOBRE A PARTICIPAÇÃO ESTRANGEIRA		
NAS EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE		
RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS		
IMAGENS	Art. 2º da Lei nº 10.610/02.	
Art. 287. A participação de estrangeiros ou de brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País. §1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão. §2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de radiodifusão, dos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas as informações e os documentos necessários para a verificação do cumprimento do disposto neste artigo.	brasileiros naturalizados há menos de dez anos no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão não poderá exceder a trinta por cento do capital total e do capital votante dessas empresas e somente se dará de forma indireta, por intermédio de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede no País. § 1º As empresas efetivamente controladas, mediante encadeamento de outras empresas ou por qualquer outro meio indireto, por estrangeiros ou por brasileiros naturalizados há menos de dez anos não poderão ter participação total superior a trinta por cento no capital social, total e votante, das empresas jornalísticas e de radiodifusão. § 2º É facultado ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República requisitar das empresas jornalísticas e das de	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO	DIGI COM DE CINICEM	ACATADAS
Art. 288. As alterações de controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional. Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle societário de empresas jornalísticas será de responsabilidade destas empresas.	de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional. Parágrafo único. A comunicação ao Congresso Nacional de alteração de controle societário de empresas de radiodifusão será de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo e a comunicação de alterações de controle	
Art. 289. As empresas jornalísticas deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.	apresentar, até o último dia útil de cada ano, aos órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou	
Art. 290. Os órgãos de registro comercial ou de registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 287, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento baseado em declaração que omita informação ou contenha informação falsa.	registro civil das pessoas jurídicas não procederão ao registro ou arquivamento dos atos societários de empresas jornalísticas e de radiodifusão, caso seja constatada infração dos limites percentuais de participação previstos no art. 2º, sendo nulo o ato de registro ou arquivamento	
Art. 291. Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do previsto no art. 287, ou que tenha por objeto o	acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir, a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos, participação no capital total e no capital votante de empresas jornalísticas e de radiodifusão, em percentual acima do	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
estabelecimento, de direito ou de fato, de igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. § 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo. § 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão adquirida com os recursos de origem ilícita, sem prejuízo da nulidade de qualquer acordo, ato ou contrato ou outra forma de avença que vincule ou tenha por objeto tal participação societária.	igualdade ou superioridade de poderes desses sócios em relação aos sócios brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. § 1º Será também nulo qualquer acordo, ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, de direito ou de fato, confira ou objetive conferir aos sócios estrangeiros ou brasileiros naturalizados há menos de dez anos a responsabilidade editorial, a seleção e direção da programação veiculada e a gestão das atividades das empresas referidas neste artigo. § 2º Caracterizada a prática dos crimes tipificados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aplicar-se-á a sanção prevista no art. 91, inciso II, letra a, do Código Penal à participação no capital de empresas jornalísticas e de radiodifusão	
serviços de radiodifusão, os cargos e funções	exercer, nas entidades executantes de serviço de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual. Art. 7º do Decreto-Lei 236. Art. 7º É vedado às emprêsas de radiodifusão manter contratos de	
	organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicas que, de forma direta ou indireta, tenham	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
empresa de radiodifusão. Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo, não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início do funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.	Parágrafo único. A vedação a que se refere êste artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da emprêsa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com	
Art. 294. Depende de prévia aprovação do Ministério das Comunicações qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresas ou organizações estrangeiras, que possa, de qualquer forma ferir o espírito das disposições dos arts. 270, 292 e 293. Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.	CONTEL qualquer contrato que uma emprêsa de radiodifusão pretenda fazer com emprêsa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 4º, 6º e 7º. Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à emprêsa ou organização estrangeira	
programas de origem estrangeira ou produzidos por empresas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas, diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.	regulando a transmissão pelas emissoras de radiodifusão de programas de origem estrangeira ou produzidos por emprêsas sediadas no país, cujos acionistas ou cotistas diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.	
CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
Art. 296. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.		

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 53 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos.	
Art. 297. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:	liberdade da radiodifusão o emprêgo	
I - incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;	(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)	
II – divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;	a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)	
III – ultrajar a honra nacional;	b) divulgar segredos de Estado ou	
 IV – fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social; 	assuntos que prejudiquem a defesa nacional; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968) c) ultrajar a honra nacional; (Redação dada	
V – promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião;	pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968) d) fazer propaganda de guerra ou de	
VI – insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas Forças Armadas ou nos serviços de segurança pública;	processos de subversão da ordem política e social; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968) e) promover campanha discriminatória de	
VII – comprometer as relações internacionais do País;	classe, côr, raça ou religião; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)	
VIII – ofender a moral familiar, pública ou os bons costumes;	f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de	
 IX – caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; 	segurança pública; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968) g) comprometer as relações internacionais do País; (Redação dada pelo Decreto-Lei	
X – veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social;	nº 236, de 1968) h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes; (Redação dada pelo	
XI – colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas.	Decreto-Lei nº 236, de 1968) i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968) j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968)	
	l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 236, de 1968) Parágrafo único. Se a divulgação das	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	notícias falsas houver resultado de êrro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)	
Art. 298. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições, estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.	Art. 54 da Lei 4.117/62. Art. 54 São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos podêres do Estado. (Partes mantidas pelo Congresso Nacional)	
	Art. 59 da Lei 4.117/62 com a redação do Decreto-Lei 236, alterando-se o valor da alinea "a" (NCr\$ 10.000,00) para R\$ 68,00 reajustado em função dos valores da OTN, BTN etc., substituindo-se alineas por incisos, adequando-se o texto da alinea "c" com o texto da CF e substituindo-se as expressões "CONTEL" por "Ministério das Comunicações" e "desta Lei" por "deste Livro" no §1º e "nesta Lei" por "neste Livro" no § 2º.	
Art. 299. As penas por infração deste Livro são: I – multa até o valor de R\$ 68,00; II – suspensão até 30 (trinta) dias; III – cancelamento de concessão ou permissão, após decisão judicial; IV – detenção. § 1º Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito deste Livro. § 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas neste Livro. § 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de	Art. 59 As penas por infração desta lei são: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) multa, até o valorNCR\$ 10.000,00; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) b) suspensão, até trinta (30) dias; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) c) cassação; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) d) detenção; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) § 1º Nas infrações em que, o juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei. (Incluído pelo Decreto-	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
correção monetária.	lei nº 236, de 28.2.1967) § 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) § 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	
	Art. 60 da Lei 4117/62 com a redação dada pelo Decreto-Lei 236, substituindo-se alineas por incisos, as expressões "CONTEL" por "Ministério das Comunicações" e "desta Lei" por "deste Livro" e adequando-se a redação do inciso II (substituição de cassação por cancelamento) à CF.	
Art. 300. A aplicação das penas deste Livro compete: I — ao Ministério das Comunicações: multa e suspensão, em qualquer caso; cancelamento, quando se tratar de permissão; II — ao Presidente da República; cancelamento, mediante representação do Ministério das Comunicações em parecer fundamentado.	Art. 60 A aplicação das penas desta Lei compete: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	
Art. 301. A pena será imposta de acordo com a infração cometida considerados os seguintes fatores: I – gravidade da falta; II – antecedentes da entidade faltosa; III - reincidência específica.	Art. 61 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236 e substituindo-se alineas por incisos. Art. 61 A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) gravidade da falta; b) antecedentes da entidade faltosa; c) reincidência específica.	
Art. 302. A pena de multa poderá ser aplicada	Art. 62 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das Comunicações".	

	DIODOCITIVO DE ODICEIA	0110505050
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações .	Art. 62 A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL. (Substituído pelo Decretolei nº 236, de 28.2.1967)	
	Art. 63 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das Comunicações", alíneas por incisos, incluindo-se "autorizada" na alínea "c" e novo inciso referente à pena de suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 10.222, de 2001 e revendo-se as remissões.	
Art. 303. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: I – infração dos arts. 275, incisos I, II, III, VI, VIII e IX, 297 e 311; II – infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação; III – quando a concessionária, permissionária ou autorizada não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações; IV – quando seja criada situação de perigo de vida; V – utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; VI – execução de serviço para o qual não está autorizado. VII – infração do art. 292; §1º No caso dos incisos IV, V e VI deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador "adreferendum" do Ministério das Comunicações. § 2º No caso do inciso VII, a suspensão será por trinta dias, triplicada em caso de reincidência.	Art. 63 A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos; b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967); c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita peloCONTEL; d) quando seja criada situação de perigo de vida; e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; f) execução de serviço para o qual não está autorizado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, "ad-referedum" do CONTEL.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 64 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, adequando-se o caput com o texto da CF (substituição de cassação por cancelamento), substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das Comunicações", alíneas por incisos, incluindo-se "autorização" na alínea "d" e "autorizada" nas alíneas "e" e "f" e revendo-se a remissão na alínea "a".	
Art. 304. A pena de cancelamento, após decisão judicial, poderá ser imposta nos seguintes casos: I – infringência do art. 297; II – reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; III – interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do Ministério das Comunicações; IV – superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão, permissão ou autorização; V – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadas da suspensão, anteriormente imposta; VI – não haver a concessionária, permissionária ou autorizada cumprido as exigências e prazos estipulados até o licenciamento definitivo de sua estação. VII – não observância pela concessionária ou permissionária das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.	Art. 64 A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) infringência do artigo 53; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente importa; (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) g) não-observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições contidas no art. 222, caput e seus §§ 1º e 2º, da Constituição. (Incluído pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)	
	Art. 65 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das	

SUBSTITUTIVO AO DEO IETO DE	DISPOSITIVO DE OPICEM	SUCESTÕES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 305. O Ministério das Comunicações promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.	Comunicações". Art. 65 O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	Suggetão v0.45
	Art. 66 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das Comunicações" e "Presidente do CONTEL" por "Ministro das Comunicações", revendo-se remissão no § 1º e eliminando-se a alínea que se refere ao Conselho de Segurança Nacional (que foi extinto).	- Autor: Deputado Júlio Semeghini Renumerar o atual Capítulo VI (Das Infrações e
Art. 306. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. § 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no art. 297, o Ministro das Comunicações suspenderá a emissora provisoriamente. § 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Ministro das Comunicações verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo: I – em todo o Território Nacional: a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; b) Presidente do Supremo Tribunal Federal; c) Ministros de Estado; d) Procurador Geral da República; e) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. II – nos Estados: a) Mesa da Assembléia Legislativa; b) Presidente do Tribunal de Justiça; c) Secretário de assuntos relativos à justiça;	Art. 66 Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) § 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisóriamente. § 2º Quando a representação for feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará "in limine" sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere este artigo: I - Em todo o Território nacional: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) b) Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) c) Ministros de Estado; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	IV, como Capítulo VII.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
d) Chefe do Ministério Público Estadual. III – nos Municípios: a) Mesa da Câmara Municipal; b) Prefeito Municipal.	d) Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) e) Procurador Geral da República; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) f) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) II - Nos Estados: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) Mesa da Assembléia Legislativa; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) b) Presidente do Tribunal de Justiça; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) c) Secretário de Assuntos Relativos à Justiça; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) d) Chefe do Ministério Público Estadual. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) III - Nos Municípios: (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) Mesa da Câmara Municipal; (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) b) Prefeito Municipal. (Incluído Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	ACATADAS
Art. 307. A perempção da concessão ou permissão será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações , se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação. Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.	autorização será declarada pelo Presidente	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
33.1332.137.137.13	28.2.1967)	NONINDA
	Art. 68 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se alíneas por incisos e "CONTEL" por "Ministério das Comunicações", incluindo-se "permissão" no caput e alíneas "a" e "b" e "autorizada" no parágrafo único.	
Art. 308. A caducidade de concessão, permissão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Ministério das Comunicações, nos seguintes casos: I — quando a concessão, permissão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexeqüível; II — quando expirarem os prazos de concessão, permissão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação. Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária, permissionária ou autorizada, a fim de que não cesse seu funcionamento.	nos seguintes casos: (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexeqüível; b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação	
Art. 309. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.	ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	
Art. 310. Constitui crime punível com a pena	Art. 70 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, substituindo-se "telecomunicações" por "radiodifusão".	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de radiodifusão, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.	de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo	
	Art. 71 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236, incluindo-se "autorizadas" no § 3º.	
Art. 311. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários da emissora. § 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.	Art. 71 Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) § 1º As Emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas	
§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos, os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis durante 60 (sessenta) dias.	§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos devidamente autenticados pelos responsáveis, durante	
§ 3º As gravações dos programas políticos de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias, permissionárias ou autorizadas até 1 Kw e 30 (trinta) dias para as demais.	60 (sessenta) dias. § 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais. § 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas	
§ 4º As transmissões compulsoriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.	por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	
Art. 312. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade de radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do art. 322	Art. 72 da Lei 4.117/62, com a redação do Decreto-Lei 236. Art. 72 A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão fora dos casos autorizados em lei, incidirá no que couber, na sanção do	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
do Código Penal".	artigo 322 do Código Penal. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967)	
	Artigo 17 do Decreto-lei 236, no que cabe às emissoras comerciais de radiodifusão, revendo-se as remissões e retirando-se a expressão "desta Lei " por "deste Livro".	
Art. 313. As infrações ao disposto nos arts. 270, 282, 283, 284, 286, 292, 293, 294, e 295, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas: I - multa, por infringência dos arts. 283 e 286; II - suspensão por infringência dos arts. 282, 292 e 295; III - cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência dos arts. 270, 284, 293 e 294, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro .	artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações: a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16; b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10; c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica	
CAPÍTULO VIII DAS TAXAS DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO	Capítulo VIII Das Taxas e Tarifas	
	Art. 100 da Lei 4.117/62, substituindo-se "telecomunicações" por "radiodifusão" e "será fixado em lei." por "é o fixado no anexo III."	
Art. 314. A execução de qualquer serviço de radiodifusão, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas cujo valor é o fixado no Anexo I desta lei.	de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está	
TÍTULO II DA TELEVISÃO EDUCATIVA	Decreto-Lei nº 236/67	
	Art. 13 do Decreto-Lei 236.	
Art. 315. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais,	Art. 13 A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.	mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.	
Art. 316. Somente poderão executar serviço de televisão educativa: I - a União; II - os Estados, Territórios e Municípios; III - as Universidades Brasileiras; IV - as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem este Livro . § 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento. § 2º A outorga de canais para a televisão educativa, não dependerá da publicação do edital previsto no art. 271.	Art. 14 do Decreto-Lei 236, substituindo- se alíneas por incisos e "o Código Brasileiro de Telecomunicações" por "este Livro", retirando-se a expressão "desta lei" e revendo-se a remissão no § 2º. Art. 14 Sómente poderão executar serviço de televisão educativa: a) a União; b) os Estados, Territórios e Municípios; c) as Universidades Brasileiras; d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações. § 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento. § 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.	
Art. 317. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o Ministério das Comunicações reservará canais de televisão em todas as Capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.	Art. 15 do Decreto-Lei 236, substituindo-se "CONTEL" por "Ministério das Comunicações". Art. 15 Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em todas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa. Art. 17 do Decreto-Lei 236, levando-se para o Título I deste Livro as infrações relacionadas à radiodifusão comercial,	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	alterando-se a redação para que neste Título fiquem somente as infrações relativas à televisão educativa (arts. 13 e 14) e revendo-se as remissões.	
Art. 318. As infrações ao disposto nos arts. 315 e 316, ressalvadas as cominações previstas em leis especiais, serão punidas com as seguintes penas: I - multa, por infringência do art. 315; II - cancelamento da outorga, após decisão judicial, por infringência do art. 316, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo Ministério das Comunicações para cumprimento deste Livro.	Art. 17 As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações: a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16; b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10; c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.	
TÍTULO III	LEI Nº 9612/98	
DA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA		
,	em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações	

Art. 320. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição aos preceitos deste	rt. 2º da Lei 9612/98, substituindo-se a xpressão "desta Lei" por "deste ítulo" e a "da Lei nº 4117, de 27 de gosto de 1962, modificada pelo pecreto-Lei 236" por "deste Livro". rt. 2º O Serviço de Radiodifusão comunitária obedecerá ao disposto no art. 23 da Constituição, aos preceitos desta ei e, no que couber, aos mandamentos da	
Comunitária obedecerá ao disposto no art.	Comunitária obedecerá ao disposto no art. 23 da Constituição, aos preceitos desta	
Título e, no que couber, aos demais mandamentos desta lei e demais disposições legais. Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.	ei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e emais disposições legais. (Redação dada ela Medida Provisória nº 2.216-37, de 001) Parágrafo único. Autorizada a execução do erviço e, transcorrido o prazo previsto no rt. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem preciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de peração, em caráter provisório, que erdurará até a apreciação do ato de utorga pelo Congresso Nacional.	
Art. 321. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a: I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; II – oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; III – prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; V – permitir a capacitação dos cidadãos no executados de comunidades executados de conformidade com a legislação profissional vigente;	art. 3º da Lei 9612/98. art. 3º O Serviço de Radiodifusão comunitária tem por finalidade o tendimento à comunidade beneficiada, om vistas a: - dar oportunidade à difusão de idéias, lementos de cultura, tradições e hábitos ociais da comunidade; - oferecer mecanismos à formação e ategração da comunidade, estimulando o azer, a cultura e o convívio social; I - prestar serviços de utilidade pública, ategrando-se aos serviços de defesa civil, empre que necessário; V - contribuir para o aperfeiçoamento rofissional nas áreas de atuação dos ornalistas e radialistas, de conformidade om a legislação profissional vigente; V - permitir a capacitação dos cidadãos no xercício do direito de expressão da forma nais acessível possível.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 4º da Lei 9612/98.	
Art. 322. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:		
 I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; 	I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;	
 II – promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida; 	II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade	
 III – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida; 	atendida; III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade	
IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.	atendida; IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição	
§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.	social nas relações comunitárias. § 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.	
§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.	§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes	
§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.	interpretações relativas aos fatos	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
	Art. 5º da Lei 9612/98.	
Art. 323. O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada. Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.	,	
Art. 324. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos neste Título e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências deste Título e demais disposições legais vigentes.	de três anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 2002)	
	Art. 7º da Lei 9612/98.	
instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos	Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.	fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências	
Art. 326. A entidade autorizada a explorar o	Art. 8º da Lei 9612/98, revendo-se a remissão e retirando-se a expressão "desta lei" e revendo-se a remissão.	
Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 322.	Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.	
	Art. 9º da Lei 9612/98.	
	execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.	
§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.	§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.	
§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:	prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos: I - estatuto da entidade,	
I – estatuto da entidade, devidamente registrado;	devidamente registrado; II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente	
 II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada; 	registrada; III - prova de que seus diretores são	
 III – prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; 	brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; IV - comprovação de maioridade dos diretores;	

CURCUITUTIVO AO DRO IETO DE	DIODOGITIVO DE ODIOEM	OUOFOTÕEO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTOES
IV – comprovação de maioridade dos diretores; V – declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço; VI – manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área. § 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade. § 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem. § 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no § 4º, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem. § 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.	V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço; VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área. § 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade. § 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem. § 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem. § 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.	ACATADAS
	Art. 10 da Lei 9612/98.	
Art. 328. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas	Art. 10 A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.		
	Art. 11 da Lei 9612/98.	
Art. 329. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.	autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações	
	Art. 12 da Lei 9612/98.	
Art. 330. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.		
	Art. 13 da Lei 9612/98.	
apresentar, para fins de registro e controle, os	autorização pala exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou	
	Art. 14 da Lei 9612/98.	
	utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na freqüência de operação designada para o	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
certificados pelo Poder Concedente.		
	Art. 15 da Lei 9612/98.	
Art. 333. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.	Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades	
	Art. 16 da Lei 9612/98.	
Art. 334. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.	exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias,	
	Art. 17 da Lei 9612/98, substituindo-se a expressão "desta Lei" por "deste Título".	
Art. 335. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação deste Título.	Art. 17 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.	
	Art. 18 da Lei 9612/98.	
Art. 336. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.	Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.	
	Art. 19 da Lei 9612/98.	
Art. 337. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.	arrendamento da emissora do Serviço de	
	Art. 20 da Lei 9612/98.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 338. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.	estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados	
interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e	de trinta dias sem motivo justificável; IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação; Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: I - advertência; II - multa; e III - na reincidência, revogação da autorização. Art. 22 da Lei 9612/98. Art. 22 As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas,	
	Art. 23 da Lei 9612/98, substituindo-se a	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES ACATADAS
Art. 341. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições deste Livro , e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e	emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se	
Art. 342. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.	Art. 24 da Lei 9612/98. Art. 24 A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.	
LIVRO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA	Lei 10.359/01	
Art. 343. Os aparelhos de televisão produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante: I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.	produzidos no território nacional deverão dispor, obrigatoriamente, de dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear a recepção de programas transmitidos pelas emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo, mediante: I - a utilização de código alfanumérico, de forma previamente programada; ou II - o reconhecimento de código ou sinal, transmitido juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência.	
	Art. 2º da Lei nº 10.359/01	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
CONSOLIDAÇÃO		ACATADAS
Art. 344. É vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no art. 343. Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor desta Lei venham a dispor do dispositivo eletrônico de bloqueio a que se refere o art. 343.	aparelhos de televisão fabricados no Brasil após a entrada em vigor desta Lei ou importados a partir da mesma data que não disponham do dispositivo bloqueador referido no artigo anterior. Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor	
	Art. 3º da Lei nº 10.359/01	
Art. 345. Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 343, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão. Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.	ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão. Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o <i>caput</i> abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos	
	Art. 4º da Lei nº 10.359/01, retirando-se a expressão "desta lei" e revendo-se a remissão.	
Art. 346. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu reconhecimento pelo dispositivo especificado no inciso II do art. 343.	as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão transmitir, juntamente com os programas que contenham cenas de sexo ou violência, sinal que permita seu	
	Art. 5º da Lei nº 10.359/01, retirando-se a expressão "desta lei" e revendo-se a remissão.	
Art. 347. As emissoras de televisão aberta e as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente suas programações, indicando de forma clara os	as operadoras de televisão por assinatura e a cabo deverão divulgar previamente	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE	DISPOSITIVO DE ORIGEM	SUGESTÕES
horários e canais de exibição dos programas que contiverem cenas de sexo ou violência, nos termos do parágrafo único do art. 345.		ACATADAS
Art.348. As infrações do disposto nesta Lei sujeitam os infratores às penas previstas no Livro IV.	sujeitam os infratores às penas previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais modificações posteriores	
Art. 349. Revogam-se, por consolidação, as Leis nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nº 6.874, de 30 de dezembro de 1980, nº 8.367, de 30 de dezembro de 1991, nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, nº 9.295, de 19 de julho de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nº 9.691, de 22 de julho de 1998, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, nº 10.222, de 9 de maio de 2001, nº 10.359, de 27 de dezembro de 2000, nº 10.461, de 17 de maio de 2002, nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, e nº 10. 703, de 18 de julho de 2003 o art. 33 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e o art. 19 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.		
Art. 350. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência.	Sugestão nº 13 - Autor: Deputado Júlio Semeghini Item I - Eliminar o capítulo I do Título V do Livro I

TABELA II DISPOSITIVOS SUPRIMIDOS

DISPOSITIVOS SUPRIMIDOS	JUSTIFICAÇÃO
Lei 9.472/97	Lei 9.472/97
Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.	Disposição transitória já cumprida
Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL. Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.	Disposição transitória já cumprida. Suprimida atendendo à Sugestão nº 28 - Autor: Deputado Júlio Semeghini - Acatada na forma do Substitutivo
Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.	Disposição transitória já cumprida
Art. 48 § 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.	Disposição transitória já cumprida com a edição da Lei nº 9.998/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 51. Os arts. 2°, 3°, 6° e seus parágrafos, o a rt. 8° e seu § 2°, e o art. 13, da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação: "Art. 2° O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes: a)dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar; c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações; d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações; e)	Alterações introduzidas no corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações

relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;

- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados:
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação; j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações:
- I) rendas eventuais."
- <u>"Art. 3°</u> Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.
- <u>"Art. 6°</u> As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2° são a de instalação e a de funcionamento.
- § 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.
- § 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devi da pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofreqüência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."
- <u>"Art. 8° A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinqüenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.</u>

.....

§ 2° O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

.....

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei. Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei. Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.	Alteração introduzida no corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações Transferido para o corpo da Lei nº 5.070/66, que foi incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.	Disposição transitória já cumprida com a edição da Lei nº 10.052/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 81	Disposição transitória superada com a edição da Lei nº 9.998/00, incluída no anteprojeto de consolidação no Livro III – Dos Fundos de Telecomunicações
Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.	Disposição transitória já cumprida
Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações: I - Telecomunicações Brasileiras S.A TELEBRÁS; II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL; III - Telecomunicações do Maranhão S.A TELMA; IV - Telecomunicações do Piauí S.A TELEPISA; V - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A TELERN; VII - Telecomunicações da Paraíba S.A TELPA; VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A TELPE; IX - Telecomunicações de Alagoas S.A TELASA; X - Telecomunicações de Sergipe S.A TELEBAHIA; XI - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A TELEMS; XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A TELEMAT; XIV - Telecomunicações de Goiás S.A TELEBAHIA; XIV - Telecomunicações de Brasília S.A TELEBRASÍLIA;	

XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A TELERON; XVII - Telecomunicações do Acre S.A TELEACRE; XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A TELAIMA; XIX - Telecomunicações do Amapá S.A TELEAMAPÁ; XX - Telecomunicações do Amazonas S.A TELAMAZON; XXI - Telecomunicações do Pará S.A TELEPARÁ; XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A TELERJ; XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A TELEMIG; XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A TELEST; XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A TELESP; XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC; XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A TELEPAR; XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A TELESC; XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR. Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o caput as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5° da Lei n° 9.295, de 19 de julho de 1996.		
Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.	transitória	já
Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas: I - cisão, fusão e incorporação; II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos; III - redução de capital social.	transitória	já
, ·	transitória	já
Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:	transitória	já

 I - alienação de ações; II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital. Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa. 	
Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.	Disposição transitória já cumprida
Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.	Disposição transitória já cumprida
Art. 194 Parágrafo único. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel	Disposição transitória já cumprida, suprimido atendendo:
celular. Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a	Sugestão nº 14 - Autor: Deputado Júlio Semeghini
incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço	Eliminar o Título IV do Livro I.
móvel celular.	Sugestão nº 2 - Item 1 - Autor: ACEL - Associação Nacional das Operadoras Celulares
	Supressão do art. 179 (do Livro I, Título IV) do Projeto de Lei º 3516/2008.
	Sugestão nº 6 - Item 3 - Autor: ABRAFIX-Associação Brasileira de Conscessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado
	Supressão do artigo 179 da proposta de Consolidação PL 3516 2008.
Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações. § 1º A execução de procedimentos operacionais neces sários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de	Disposição transitória já cumprida

notória experiência no assunto. § 2° A remuneração da contratada será paga com part e do valor líquido apurado nas alienações. Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos sequintes: I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização telecomunicações e na avaliação e auditoria de empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas; II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações; III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame; IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação; V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido; VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço; VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato; VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste. Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos Disposição transitória já princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade cumprida publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão. Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subseqüentes. Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado Disposição transitória já com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de cumprida grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;
II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão; V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício; VI - sumário dos estudos de avaliação; VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação; VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social. § 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade. § 2º A alienação do controle acionário, se realizad a mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.	
Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.	Disposição transitória já cumprida
Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo. Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.	
Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.	Disposição transitória já cumprida
Art. 202 A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.	Disposição transitória já cumprida, suprimido atendendo:
§ 1° Vencido o prazo referido no <i>caput</i> , a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano. § 2° A restrição à transferência da concessão não se aplica	Sugestão nº 14 - Autor: Deputado Júlio Semeghini Eliminar o Título IV do Livro I.

quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.			
Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.	Disposição cumprida	transitória	já
Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.	Disposição cumprida	transitória	já
Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.	Disposição cumprida	transitória	já
Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.	Disposição cumprida	transitória	já
Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei. § 1° A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei. § 2° À prestadora que não atender ao disposto no <i>caput</i> deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições: I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado; II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999. § 3°Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o <i>caput</i> , serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.	Disposição cumprida	transitória	já
Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.		transitória	já

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, Disposição transitória já parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as cumprida áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas. Art. 215. Ficam revogados: Revogações reunidas no I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a anteprojeto de matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos consolidação. relativos à radiodifusão: II - a Lei n°. 6.874, de 3 de dezembro de 1980: III - a Lei n°. 8.367, de 30 de dezembro de 1991; IV - os <u>arts. 1°, 2°, 3°, 7°, 9°, 10, 12</u> e **14**, bem como o <u>caput e os</u> §§ 1°e 4°do art. 8°, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996. V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Lei 4.117/62 Lei 4.117/62 Art. 5º Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações Revogado expressamente se classificam em: pelo art. 215, inciso I, da Lei a) serviço interior, estabelecido entre estações brasileiras, fixas nº 9.472/97 ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União; b) serviço internacional, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União. Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei assim se classificam: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; nº 9.472/97 b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por devidamente autorizados, interessados radiotécnica ùnicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interêsse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais: 1) o de sinais horários;

2) o de freqüência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional: 6) o de Radiodeterminação. Art. 7º Os meios, através dos quais se executam os serviços de Revogado expressamente telecomunicações, constituirão troncos e rêdes contínuos, que pelo art. 215, inciso I, da Lei formarão o Sistema Nacional de Telecomunicações. nº 9.472/97 § 1º O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e rêdes a êles ligados. § 2º Objetivando a estruturação e o emprêgo do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Govêrno estabelecerá as normas técnicas e as condições de tráfego mútuo a serem compulsòriamente observadas pelos executores dos servicos. segundo o que fôr especificado nos Regulamentos. 80 Art. Constituem troncos do Sistema Nacional de Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei Telecomunicações os circuitos portadores comuns. ínterligam os centros principais de telecomunicações. nº 9.472/97 § 1º Circuitos portadores comuns são aquêles que realizam o transporte diversas integrado de modalidades telecomunicações. § 2º Centros principais de telecomunicações são aquêles nos quais se realiza a concentração e distribuição das diversas modalidades de telecomunicações, destinadas ao transporte integrado. § 3º Entendem-se por urbanas as rêdes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou do Distrito Federal, e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou Território. Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações ao planejar o Revogado expressamente Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos pelo art. 215. inciso I. da Lei e os centros principais de telecomunicações. nº 9.472/97 § 1º Na discriminação a que se refere este artigo serão incluídas. na medida das possibilidades e conveniências entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios. § 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prioridades, segundo as quais se procederá à instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações. Art. 11. Compete, também, à União: fiscalizar os serviços de Revogado expressamente telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos pelo art. 215, inciso I, da Lei Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito a nº 9.472/97 observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração dêsses servicos Sistema Nacional no Telecomunicações. Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinqüenta) Revogado expressamente

quilômetros estabelecida na Lei n. 2.597, de 12 de setembro de pelo art. 215, inciso I, da Lei 1955 obedecerão às normas fixadas na referida lei, observandonº 9.472/97 se iguais restrições relativamente aos serviços explorados pela União. Art. 13. Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Revogado expressamente Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de pelo art. 215, inciso I, da Lei telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecidas as nº 9.472/97 gerais fixadas pelo Conselho Nacional normas Telecomunicações. Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações Revogado expressamente (C.O.N.T.E.L.), com a organização e competência definidas nesta pelo art. 215, inciso I, da Lei lei, diretamente subordinado ao Presidente da República. nº 9.472/97 Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Revogado expressamente Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97 a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição; b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica; c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas; d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio: e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação. ff) do diretor da emprêsa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da emprêsa: do Diretor Geral do Departamento Nacional Telecomunicações, sem direito a voto. § 1º Se os três partidos a que se refere a alínea "e" estiveram todos apoiando o Govêrno, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados. § 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura. Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionado nas Revogado expressamente alíneas b, c, d, e e terá a duração de 4 (quatro) anos pelo art. 215, inciso I, da Lei Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato nº 9.472/97 dos membros indicados nas alíneas b e ... observado o disposto

no § 2º do artigo anterior.

Art. 17. Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em expressamente Revogado substituição, exercerá o mandato até o fim do período que pelo art. 215, inciso I, da Lei caberia ao substituído. nº 9.472/97 Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto. Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 Revogado expressamente (três) reuniões consecutivas, perderá automàticamente o cargo. pelo art. 215, inciso I, da Lei § 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sôbre a nº 9.472/97 justificação das faltas. § 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções dêste artigo, incidindo o presidente, que houver admitido êsse voto, em perda imediata de seu cargo. Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, Revogado expressamente pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros. pelo art. 215, inciso I, da Lei Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas nº 9.472/97 deliberações do Conselho. Art. 20. Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem Revogado expressamente fazer prova de quitação do impôsto sôbre a renda, declaração de pelo art. 215, inciso I, da Lei bens e rendas próprias, de suas espôsas e dependentes, nº 9.472/97 renovando-as em 30 de julho de cada ano. § 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados. § 2º O exame dêsses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário. Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidor, que, no Revogado expressamente mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer emprêsa, pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97 companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, cotista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interêsse direto ou indireto na manufatura ou venda de matéria aplicável a telecomunicação. § 1º A infração deste artigo - devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato no Conselho. § 2º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois têrços de seus votos, entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substitutivo. Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de Revogado expressamente reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97 para o Ministro das Comunicações, salvo das deliberações tomadas sob a sua presidência, quando será dirigido diretamente ao Presidente da República. § 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos representantes que compõem o Conselho, considerando-se

unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes. § 2º O pedido de reconsideração ou o recurso de que trata este artigo deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial da União. § 3º O recurso terá efeito suspensivo. Art. 25. O Departamento Nacional de Telecomunicações é a Revogado expressamente secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97 administrativa: I - Divisão de Engenharia II - Divisão Jurídica III - Divisão Administrativa IV - Divisão de Estatística V - Divisão de Fiscalização VI - Delegacias Regionais. Art. 26. O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada Revogado expressamente um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, pelo art. 215, inciso I, da Lei respectivamente em: nº 9.472/97 Brasília (DF) Belém (PA) Recife (PE) Salvador (BA) Rio de Janeiro (GB) São Paulo (SP) Pôrto Alegre (RS) Campo Grande (MT) Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho. Art. 27. São criados, no Conselho, os cargos de provimento em Revogado expressamente comissão constantes da tabela anexa. pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97 Art. 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, o diretor Revogado expressamente geral os diretores de divisão e os delegados regionais serão pelo art. 215, inciso I, da Lei brasileiros de reputação ilibada e nº 9.472/97 conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações. Art. 29..... Itens "a" a "f" revogados a) elaborar o seu Regimento Interno; expressamente pelo art. 215, b) organizar, na forma da lei os serviços de sua administração; inciso I, da Lei nº 9.472/97. c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à "aa" Item revogado sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida tacitamente pelo art. 162 da aprovação pelo Congresso Nacional: 9.472/97. Item d) adotar medidas que assegurem a continuidade dos serviços de revogado tacitamente pelos telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou incisos XII e XIII do art. 19 da permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, e da Lei nº 9.472/97 houver interêsse público na continuação dêsses serviços;

- e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações:
- f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9°, § 2°, desta lei.

.....

aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas;

.....

ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;

Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários.

Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

- § 1º Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de emprêsa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado.
- § 2º Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes em outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para determinar as condições de tráfego mútuo, a redistribuição das taxas daí resultante, e as normas e especificações a serem obedecidas na operação e instalação dêsses serviços, inclusive para fixação das tarifas.

Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União diretamente ou através de concessão pelo art. 21 outorgada, sem caráter exclusivo para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional.

Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações, através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.

Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

§§1º 2° revogados е § 1º Na atribuição de fregüência para a execução dos serviços de tacitamente pelo art. 159 e § telecomunicações serão levadas em consideração: 6º revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro nº 9.472/97. magnético: b) as consignações de freqüências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial. § 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos. § 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços: a) Público Restrito (Art. 6º, letra b); b) Limitado (Art. 6º, letra c); c) de Radioamador (Art. 6º, letra e); d) Especial (Art. 6°, letra f). Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias Revogado tacitamente pelos anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição arts. 47 a 58, da Lei nº eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diàriamente 2 (duas) 9.504/97. horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acôrdo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas. § 1º Para efeito dêste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias. § 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas. § 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência. § 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação dêste artigo. Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 Revogado tacitamente pelos (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo arts. 47 a 58, da Lei nº anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de 9.504/97. tempo de 30 (trinta) minutos. Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, Revogado tacitamente pelos na publicidade política, precos superiores aos em vigor, nos 6 arts. 47 a 58, da Lei nº (seis) meses anteriores, para a publicidade comum. 9.504/97. Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade Revogado expressamente autônoma, sob a forma de emprêsa pública, de cujo capital pelo art. 215, inciso I, da Lei participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público nº 9.472/97

interno, bancos e emprêsas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos têrmos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

- § 1º A entidade a que se refere êste artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acôrdo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:
- a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;
- b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;
- c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente. § 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.
- § 3º A entidade poderá contratar pessoal de acôrdo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas às instalação e uso de equipamentos especiais.
- § 4º A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios.
- § 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:
- a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;
- b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;
- c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.
- § 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acôrdos com órgãos do Poder Público.

Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97

Art. 44. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a emprêsas

Revogado tacitamente pela Lei 10.610/02

	T
que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que	
se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.	
A ==	Dayagada tasitamanta nala
Art.	Revogado tacitamente pelo art. 3ºda Lei 9.296/96""
56	art. 3°da Lei 9.296/96
§ 2º Sòmente os serviços fiscais das estações e postos oficiais	
poderão interceptar telecomunicação.	
Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de	Revogado expressamente
telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão	pelo art. 215, inciso I, da Lei
fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a	nº 9.472/97
permitirem:	
a) cobertura das despesas de custeio;	
b) justa remuneração do capital;	
c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art.	
151, parágrafo único).	
§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos	
mesmos princípios dêste artigo, observando-se o que estiver ou	
vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil	
esteja obrigado.	
§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo	
Conselho Nacional de Telecomunicações.	
Art 102 A parte de tarife que se destinar a malharamentas a	Dayagada ayaraaamanta
Art. 102. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei
101, letra c, será escriturada em rubrica especial na contabilidade	nº 9.472/97
da emprêsa.	0.472/37
aa omprooar	
Art. 103. Não poderão ser incluídos na composição do custo do	Revogado expressamente
serviço, para efeito da revisão ou fixação tarifária:	pelo art. 215, inciso I, da Lei
a) despesas de publicidade das concessionárias e	nº 9.472/97
permissionárias;	
b) assistência técnica devida a emprêsas que pertençam a	
holding, de que faça parte também a concessionária ou	
permissionária;	
c) honorários advocatícios, ou despesas com pareceres, quando	
a emprêsa possua órgãos técnicos permanentes para o serviço	
forense;	
d) despesa com peritos da parte, sempre que no quadro da emprêsa figurem pessoas habilitadas para a perícia em questão;	
e) vencimentos de diretores ou chefes de serviços, no que vierem	
a exceder a remuneração atribuída, no serviço federal, ao	
Ministro de Estado;	
f) despesas não cobradas com serviços de qualquer natureza que	
a lei não haja tornado gratuitos, ou que não tenham sido	
dispensados de pagamento em resolução do Conselho Nacional	
de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial.	
Parágrafo único. A publicação de editais ou de notícias de	
evidente interêsse público, não se incluirá na redação da letra a	
desde que prèviamente autorizada pelo Conselho Nacional de	
Telecomunicações e distribuída uniformemente por todos os	

jornais diários.		
Art. 104. Será adotada tarifa especial para os programas educativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como para as instituições privadas de ensino e de cultura.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 105. Na ocorrência de novas modalidades do serviço, poderá o Govêrno até que a lei disponha a respeito, adotar taxas e tarifas provisórias, calculadas na base das que são cobradas em serviço análogo ou fixadas para a espécie em regulamento internacional.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 106. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de foto-telegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 107. No serviço telegráfico público internacional a União terá direito às taxas de terminal e de trânsito brasileiras.	•	expressamente inciso I, da Lei
Art. 108. Em relação à que for cobrada pela União em serviço interior idêntico, a tarifa dos concessionários e permissionários, deverá ser: a) igual, no serviço telegráfico das estradas de ferro; b) nunca inferior nos casos de serviço público restrito interior; c) sempre mais elevada, nos demais casos.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 109. No serviço público telegráfico interior em tráfego mútuo entre rêdes da União e de estradas de ferro, a prórateação das taxas obedecerá ao que fôr estipulado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. Parágrafo único. Os convênios serão aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e o rateio das taxas obedecerá às normas por êle estabelecidas.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 110. Nos serviços de telegramas e radiocomunicações de múltiplos destinos será cobrada a tarifa que vigorar para a imprensa.		expressamente inciso I, da Lei
Art. 111. A tarifa dos radiotelegramas internacionais será estabelecida segundo os respectivos regulamentos, considerando-se, porém, serviço público interior para êsse efeito os radiotelegramas diretamente permutados entre as estações brasileiras fixas ou móveis e as estações brasileiras móveis que se acharem fora da jurisdição territorial do Brasil.		expressamente inciso I, da Lei
Art. 112. As disposições sôbre tarifas somente têm aplicação nos casos de serviços remunerados. Parágrafo único. O orçamento consignará anualmente dotação suficiente para cobertura das despesas correspondentes às taxas	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei

postais-telegráficas resultantes dos serviços dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.		
Art. 113. Os concessionários e permissionários não poderão cobrar tarifas diferentes das que para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estejam em vigor nas estações do Departamento de Correios e Telégrafos.		expressamente inciso I, da Lei
Art. 114. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 115. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3º, desta lei.	Revogado pelo art. 215, nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei
Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.		expressamente inciso I, da Lei
Art. 119. Até que seja aprovado o seu Quadro de Pessoal os serviços a cargo do Conselho Nacional de Telecomunicações serão executados por servidores públicos civis e militares, requisitados na forma da legislação em vigor.	pelo art. 215,	expressamente inciso I, da Lei
Art. 120. Após a sua instalação, o Conselho Nacional de Telecomunicações proporá, dentro de 90 (noventa) dias, a organização dos quadros de seus serviços e órgãos.	_	expressamente inciso I, da Lei
Art. 121. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá à revisão dos contratos das emprêsas de telecomunicações que funcionam no país, observando: a) a padronização de todos os contratos, observadas as circunstâncias peculiares a cada tipo de serviço; b) a fixação de prazo para as concessionárias autorizadas a funcionar no país se adaptarem aos preceitos da presente lei e às disposições do seu respectivo regulamento. Art. 122. É o Departamento dos Correios e Telégrafos	nº 9.472/97	expressamente inciso I, da Lei expressamente
dispensado de no último dia do ano, recolher a conta de "restos a		

pagar", as importâncias empenhadas na aquisição de material ou na contratação ou ajuste de serviços de terceiros, não entregues ou não concluídos antes daquela data. § 1º As importâncias serão depositadas no Banco do Brasil, em conta vinculada com o fornecedor, só podendo ser liberadas quando certificado o recebimento. § 2º A conta vinculada mencionará específicamente a data limite de entrega ou de conclusão dos serviços. § 3º 30 (trinta) dias após a data limite e não tendo o Departamento dos Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil recolherá o depósito à conta de "restos a pagar" da União.	nº 9.472/97
Art. 123. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os serviços de telecomunicações não colidentes com esta lei e não revogadas ou derrogadas, explícita ou implícitamente, pela mesma, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.	Revogado expressamente pelo art. 215, inciso I, da Lei nº 9.472/97
Art. 126. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar freqüências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquêle objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.	pelo art. 215, inciso I, da Lei
Art. 127. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) destinado a atender, no corrente exercício, às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.	pelo art. 215, inciso I, da Lei
Lei 5.070/66	Lei 5.070/66
Art. 4º. Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.	tacitamente pelo art. 49 da Lei
Art. 11. O salário mínimo a que refere a tabela de valores, constante do Anexo I desta Lei, é o maior vigente no País, na ocasião do pagamento das taxas de fiscalização.	Com a mudança introduzida na tabela de valores pela Lei nº 9.472/97 não faz mais sentido falar em valor de

	1
	salário mínimo.
Art. 19. As atuais concessionárias e permissionárias ficam obrigadas ao pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento a partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei.	redação dada ao art. 8º da Lei nº 5.070/66 pela Lei 9.472/97.
Lei nº 10.703/03	Lei nº 10.703/03
Art. 1º	Disposição transitória já cumprida
Art. 3º	Disposição transitória já cumprida
Lei nº 9.295/96	
Art. 8º § 2º. As entidades que, na data de vigência desta Lei, estejam explorando o Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mediante o uso de satélites que ocupem posições orbitais notificadas pelo Brasil, têm assegurado o direito à concessão desta exploração.	Disposição transitória superada suprimida acatando Sugestão nº 7 Autor: Deputado Júlio Semeghini Suprimir o Art. 161 e renumerar os artigos subseqüentes.
Art.11 Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.	Disposição transitória superada
Art. 15 É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pelo Livro II desta Lei.	Disposição transitória superada suprimida acatando Sugestão nº 26 - Autor: Deputado Júlio Semeghini Excluir o artigo 39 do PL